



Mercadores

# Bagagem

## Coletânea (Versão Histórica)

Versão 2.08 - Janeiro de 2014

Atualizada até:

Instrução Normativa RFB nº 1.533, de 22 de dezembro de 2014

**Paulo Werneck**

[mercadores.blogspot.com](http://mercadores.blogspot.com)  
[www.mercadores.com.br](http://www.mercadores.com.br)

## EXPLICAÇÃO

---

Este trabalho destina-se a tornar mais fácil o conhecimento e o cumprimento da legislação.

A versão "normas vigentes" apresenta as normas (ou partes delas) em vigor, quando da publicação da coletânea, referentes ao assunto em tela.

A versão "histórica" apresenta as normas que foram consideradas como estando em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000, e posteriores, em vigor ou não, anotadas quanto a revogações e alterações. Poderão ainda ser apresentadas normas mais antigas.

Na primeira página o número da versão e mês de publicação, bem como pelo indicativo de qual a última norma considerada, presente no campo "Atualizada até:", indicam até quando a coletânea está atualizada.

Adicionalmente, na página em que as coletâneas são armazenadas, [www.mercadores.com.br](http://www.mercadores.com.br), indica, na página principal, qual a última norma considerada pelo atualizador, ou seja, baixando-se qualquer coletânea, para saber se está completa ou não, basta consultar qual a última norma considerada, pela informação da página, e em seguida consultar a página da Receita Federal, [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), Legislação, e verificar se alguma norma das publicadas após a indicada no sítio Mercadores refere-se ao assunto em questão.

Infelizmente a atualização sistemática só está sendo feita com relação às instruções normativas; as normas de outras hierarquias poderão estar revogadas ou desatualizadas!

Os textos foram obtidos principalmente em sítios oficiais na Internet, tais como os da Receita Federal, Presidência da República e Senado Federal, sem cotejo com o Diário Oficial da União.

Esta consolidação é fruto do trabalho do autor, não podendo ser considerado, em hipótese alguma, posição oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Críticas, sugestões e demais contribuições poderão ser encaminhadas para o endereço eletrônico "mercadores @ ymail.com".

É autorizada a reprodução sem finalidade comercial, desde que citada a fonte.

**SUMÁRIO**

---

<b>INSTRUÇÕES NORMATIVAS.....</b>	<b>8</b>
Instrução Normativa SRF nº 34, de 12 de setembro de 1972.....	8
Estabelece normas disciplinadoras de fiscalização de mercadorias e bagagens, procedentes da Zona Franca de Manaus.....	8
Instrução Normativa SRF nº 19, de 10 de junho de 1976 .....	8
Instrução Normativa SRF nº 5, de 27 de janeiro de 1977 .....	8
[Bagagem].....	8
Instrução Normativa SRF nº 33, de 12 de julho de 1978 .....	14
Autoriza o trânsito internacional em território brasileiro no trajeto Barra do Quaraí/Uruguaiana e vice-versa de veículos de transporte de passageiros e respectivas bagagens, procedentes e destinadas a países integrantes da ALADI..	14
Instrução Normativa SRF nº 5, de 6 de fevereiro de 1979 .....	14
Aprova o formulário de declaração de bagagem acompanhada quando da saída da Zona Franca de Manaus.....	14
Instrução Normativa SRF nº 37, de 26 de junho de 1979 .....	14
Instrução Normativa SRF nº 74, de 29 de novembro de 1979 .....	14
Estabelece o Sistema de Amostragem, por Duplo Canal, na Conferência Aduaneira de Bagagem Acompanhada de Passageiros Procedentes do Exterior por Via Aérea. ....	14
Instrução Normativa SRF nº 8, de 31 de janeiro de 1980 .....	16
Estabelece Normas para o Controle Aduaneiro de Bagagem Extraviada.....	17
Instrução Normativa SRF nº 11, de 8 de fevereiro de 1980 .....	18
Estabelece normas de procedimento relativamente à bagagem de passageiro procedente da Zona Franca de Manaus. ....	19
Instrução Normativa SRF nº 18, de 19 de março de 1980 .....	19
Instrução Normativa SRF nº 92, de 27 de agosto de 1980.....	19
Adota no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, em Manaus, o sistema de amostragem aplicável à conferência e desembaraço aduaneiro de bagagem acompanhada, na saída de passageiro da Zona Franca de Manaus, ou na entrada quando procedente do exterior, e dá outras providências.....	19
Instrução Normativa SRF nº 101, de 29 de setembro de 1980.....	25
Bagagem de Tripulante. Esclarece que o disposto no item X da Portaria MF nº 805/77 não se aplica aos tripulantes de embarcações e aeronaves, militares. ....	25
Instrução Normativa SRF nº 112, de 30 de outubro de 1980.....	26
Releva penalidade de ofício, na hipótese que menciona. ....	26
Instrução Normativa SRF nº 116, de 13 de novembro de 1980 .....	27
Dá nova redação ao subitem 1.1 da Instrução Normativa SRF nº 112/80.....	27
Instrução Normativa SRF nº 4, de 19 de janeiro de 1981 .....	27
Altera a Instrução Normativa SRF nº 92/80.....	27
Instrução Normativa SRF nº 5, de 1981 .....	27
Estende aos demais pontos de Fiscalização da jurisdição da IRF no Porto de Manaus, tratamento fiscal previsto na IN 92/80.....	28
Instrução Normativa SRF nº 23, de 8 de abril de 1981 .....	28

Dá nova redação ao item 7.1 da Instrução Normativa SRF nº 8, de 31 de janeiro de 1980.....	28
Instrução Normativa SRF nº 42, 16 de junho de 1981 .....	29
Delega competência a Inspetoria da Receita Federal do porto de Manaus para realizar a conferência e o desembarço aduaneiro de bagagens de passageiros procedente do exterior ou em viagem a outro ponto do território aduaneiro. ....	29
Instrução Normativa SRF nº 8, de 1982 .....	29
Estabelece normas complementares para a aplicação do regime especial de trânsito aduaneiro.....	29
Instrução Normativa SRF nº 32, de 20 de maio de 1982 .....	30
Altera a Instrução Normativa SRF nº 112, de 30 de outubro de 1980. ....	30
Instrução Normativa SRF nº 40, de 15 de junho de 1982 .....	30
Dispensa a apresentação de declaração de bagagem acompanhada nos aeroportos internacionais dotados de "duplo canal" de controle aduaneiro. ....	30
Instrução Normativa SRF nº 20, de 11 de março de 1983 .....	30
Abole o uso de etiquetas no despacho de bagagens e encomendas aéreas na ZFM30	
Instrução Normativa SRF nº 128, de 7 de dezembro de 1983.....	31
Instrução Normativa SRF nº 74, de 1º de agosto de 1984.....	32
Dispensa a apresentação da Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA), nos casos em que o passageiro, ao sair da ZFM, não conduza bens de origem estrangeira ou produtos industrializados naquela área, com componentes importados .....	32
Instrução Normativa SRF nº 77, de 8 de agosto de 1984 .....	32
Dispõe sobre o Tratamento Tributário relativo a bagagem previsto na Portaria MF 149/84 .....	33
Instrução Normativa SRF nº 75, de 30 de agosto de 1985 .....	33
Instrução Normativa SRF nº 113, de 17 de setembro de 1986.....	33
Instrução Normativa SRF nº 104, de 7 de julho de 1988 .....	33
Dispõe sobre a implementação de formulário único bilíngüe para o trânsito de veículos de turistas entre Brasil-Argentina.....	33
Instrução Normativa DpRF nº 30, de 10 de maio de 1991.....	35
Dispõe sobre limites relativos a bagagem de passageiro procedente do exterior..	35
Instrução Normativa DpRF nº 32, de 10 de maio de 1991.....	36
Dispõe sobre Limites e Procedimentos Relativos a Bagagem de Passageiro Procedente da Zona Franca de Manaus. ....	36
Instrução Normativa DpRF nº 91, de 22 de julho de 1992 .....	37
Altera a Instrução Normativa DpRF nº 32 .....	38
Instrução Normativa SRF nº 118, de 10 de novembro de 1992 .....	38
Dispõe sobre a Saída, do Território Nacional, de Bens Adquiridos no Mercado Interno.....	38
Instrução Normativa SRF nº 13, de 16 de fevereiro de 1995 .....	39
Alterações na Instrução Normativa SRF nº 37, de 26 de junho de 1979.....	39
Instrução Normativa SRF nº 23, de 9 de maio de 1995 .....	39
Atualiza e consolida as normas que dispõem sobre o tratamento tributário relativo a bagagem. ....	40
Instrução Normativa SRF nº 52, de 6 de novembro de 1995 .....	47
Dispõe sobre limite de isenção de bagagem de viajante que especifica.....	48

Instrução Normativa SRF nº 33, de 12 de junho de 1996 .....	48
Dispõe sobre o Tratamento Aduaneiro de Bens Trazidos como bagagem Acompanhada de Viajante Procedente do Exterior Credenciado junto a IV Reunião Plenária do Comitê Técnico 207 da ISO. (International Organization for Standardization).....	48
Instrução Normativa SRF nº 14, de 18 de fevereiro de 1997 .....	49
Estabelece procedimentos para a concessão do regime de admissão temporária a bagagem acompanhada de viajante procedente do exterior credenciado junto a II ALCA. ....	49
Instrução Normativa SRF nº 20, de 7 de março de 1997 .....	50
Estabelece procedimentos para a concessão do regime de admissão temporária a bagagem acompanhada de viajante procedente do exterior credenciado junto a Conferencia "Rio + 5". ....	50
Instrução Normativa SRF nº 59, de 3 de julho de 1997 .....	51
Dispõe sobre o controle aduaneiro de mercadorias estrangeiras e de bagagens transportadas em veículos militares.....	51
Instrução Normativa SRF nº 38, de 7 de abril de 1998 .....	53
Dispõe sobre a bagagem de viajante procedente da Zona Franca de Manaus ou das Áreas de Livre Comercio, nas condições que especifica.....	53
Instrução Normativa SRF nº 117, de 6 de outubro de 1998 .....	54
Dispõe sobre o tratamento tributário e os procedimentos de controle aduaneiro aplicáveis aos bens de viajante. ....	54
Instrução Normativa SRF nº 120, de 15 de outubro de 1998.....	64
Institui declarações que instruem o despacho aduaneiro de bagagem e dá outras providências.....	64
Instrução Normativa SRF nº 140, de 26 de novembro de 1998 .....	68
Dispõe sobre a bagagem de viajante procedente do exterior.....	68
Instrução Normativa SRF nº 14, de 12 de fevereiro de 1999 .....	68
Dispõe sobre o despacho aduaneiro de bens sujeito a requisição do Ministério das Relações Exteriores. ....	69
Instrução Normativa SRF nº 56, de 21 de maio de 1999 .....	70
Dispõe sobre a extinção do regime aduaneiro de admissão temporária aplicado à bagagem de imigrante.....	70
Instrução Normativa SRF nº 120, de 11 de janeiro de 2002 .....	71
Dispõe sobre o despacho aduaneiro de bens, de origem estrangeira, importados com isenção sujeita a requisição do Ministério das Relações Exteriores e dá outras providências.....	71
Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002 .....	71
Dispõe sobre a aplicação do regime de trânsito aduaneiro.....	72
Instrução Normativa SRF nº 295, de 4 de fevereiro de 2003 .....	73
Altera a Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação do regime de trânsito aduaneiro. ....	73
Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003 .....	73
Dispõe sobre o controle aduaneiro de mala diplomática ou consular e sobre o despacho aduaneiro de bens importados ou exportados por Missões diplomáticas, Repartições consulares e Representações de Organismos Internacionais, inclusive automóveis e bagagem, com isenção de impostos, e disciplina a transferência da propriedade de tais bens.....	73

Instrução Normativa SRF nº 374, de 23 de dezembro de 2003.....	79
Altera a Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003.....	79
Instrução Normativa SRF nº 538, de 20 de abril de 2005 .....	79
Altera a Instrução Normativa SRF nº 117, de 6 de outubro de 1998. ....	79
Instrução Normativa SRF nº 581, de 20 de dezembro de 2005.....	79
Altera a Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003.....	79
Instrução Normativa SRF nº 619, de 7 de fevereiro de 2006.....	80
Institui a Declaração Eletrônica de Porte de Valores (e-DPV) e disciplina a sua utilização na entrada e na saída de valores portados por pessoas em viagem internacional. ....	80
Instrução Normativa RFB nº 818, de 8 de fevereiro de 2008 .....	82
Aprova os formulários para apresentação da Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA). ....	82
Instrução Normativa Conjunta RFB/SDA/ANVISA nº 819, de 8 de fevereiro de 200883 [Bagagem].....	83
Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010 .....	84
Dispõe sobre os procedimentos de controle aduaneiro e o tratamento tributário aplicáveis aos bens de viajante. ....	85
Instrução Normativa RFB nº 1.217, de 20 de dezembro de 2011 .....	112
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010, que dispõe sobre os procedimentos de controle aduaneiro e o tratamento tributário aplicáveis aos bens de viajante. ....	112
Instrução Normativa RFB nº 1.240, de 17 de janeiro de 2012.....	113
Revoga o § 1º do artigo 50 da Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010, que dispõe sobre os procedimentos de controle aduaneiro e o tratamento tributário aplicáveis aos bens de viajante. ....	113
Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013.....	113
Dispõe sobre a aplicação dos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária e exportação temporária. ....	113
Instrução Normativa RFB nº 1.374, de 11 de julho de 2013.....	115
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010, que dispõe sobre os procedimentos de controle aduaneiro e o tratamento tributário aplicáveis aos bens de viajante. ....	115
Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013 .....	115
Dispõe sobre a Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV), sobre o despacho aduaneiro de bagagem acompanhada, sobre o porte de valores, altera a Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010, e dá outras providências. ....	115
Instrução Normativa RFB nº 1.428, de 20 de dezembro de 2013 .....	121
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013, que dispõe sobre a Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV), sobre o despacho aduanheiro de bagagem acompanhada, sobre o porte de valores, altera a Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010, e dá outras providências.....	121
Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 .....	122
Dispõe sobre o registro especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, cooperativas de produtores, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas, e sobre o selo de controle a que estão sujeitos esses produtos, e dá outras providências.....	122

Instrução Normativa RFB nº 1.456, de 10 de março de 2014.....	123
Altera a Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a utilização de declaração simplificada na importação e na exportação, altera a Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013, que dispõe sobre a Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV), sobre o despacho aduaneiro de bagagem acompanhada e sobre o porte de valores, e altera a Instrução Normativa RFB nº 1.293, de 21 de setembro de 2012, que dispõe sobre o despacho aduaneiro de bens procedentes do exterior destinados à utilização na Copa das Confederações Fifa 2013 e na Copa do Mundo Fifa 2014, de que trata a Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.....	123
Instrução Normativa RFB nº 1.533, de 22 de dezembro de 2014 .....	124
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.059 de 2 de agosto de 2010, que dispõe sobre os procedimentos de controle aduaneiro e o tratamento tributário aplicáveis aos bens de viajante. ....	124

## **INSTRUÇÕES NORMATIVAS**

---

### **Instrução Normativa SRF nº 34, de 12 de setembro de 1972**

---

*Publicada em 14 de maio de 1972.*

*Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.*

*Alterada pelas Instruções Normativas SRF nº 81, de 1980 e 20, de 11 de março de 1983.*

*Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 24, de 2 de Março de 2001.*

Estabelece normas disciplinadoras de fiscalização de mercadorias e bagagens, procedentes da Zona Franca de Manaus.

### **Instrução Normativa SRF nº 19, de 10 de junho de 1976**

---

*Publicada em 14 de junho de 1976.*

*Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 5, de 27 de janeiro de 1977.*

### **Instrução Normativa SRF nº 5, de 27 de janeiro de 1977**

---

*Publicada em 4 de fevereiro de 1977.*

*Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.*

*Revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010.*

[Bagagem]

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e

Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos adotados no desembaraço de bagagem de passageiros procedentes do exterior, estabelecidos nos Decretos-lei números 1.455, de 7 de abril de 1976 e 1.504, de 23 de dezembro de 1976;

Considerando que devem ser definidas as circunstâncias em que ficam caracterizadas as infrações de dano ao Erário, nos casos de mercadorias trazidas como bagagem;

Considerando que o inciso III, do artigo 23, do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, estabelece a pena de perdimento para as mercadorias trazidas do exterior como bagagem, que permanecerem nos recintos alfandegados por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias;



Considerando que a expressão "mercadorias trazidas do exterior como bagagem" designa, tecnicamente, aquelas que, embora incluídas na bagagem de passageiros, fogem ao seu conceito legal, estando, portanto, sujeitas ao regime de importação comum, nos termos do artigo 5º do citado Decreto-lei nº 1455, de 7 de abril de 1976,

Resolve:

Baixar as seguintes normas relativas ao controle e desembaraço de bagagem de passageiro procedente do exterior.

- 1 A pena de perdimento a que estão sujeitas as mercadorias trazidas do exterior como bagagem, que permanecerem nos recintos alfandegados por prazo superior ao fixado no inciso III do artigo 23, do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, não é aplicável:
  - I aos bens trazidos do exterior pelo passageiro e considerados como bagagem isenta de tributos;
  - II outros bens componentes de bagagem trazida do exterior, que por suas características e quantidade não revelem destinação comercial e não ultrapassem os limites abaixo indicados:
    - a até o imite global de US\$ 900,00 (novecentos dólares) ou o equivalente em outra moeda, quando se tratar de bens chegados ao País até 23 de dezembro de 1976;
    - b até o limite global de US\$ 100,00 (cem dólares) ou o equivalente em outra moeda, quando se tratar de bens chegados ao País a partir de 24 de dezembro de 1976.
- 2 Caberá aos Delegados, Inspetores e Agentes da Receita Federal com jurisdição sobre portos ou aeroportos internacionais e demais locais de entrada de passageiros procedentes do exterior, autorizar o desembaraço das bagagens referidas no Item anterior, que permanecerem nos recintos alfandegados por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, sem que o passageiro tenha dado início ao seu desembaraço.
- 3 A Isenção de tributos para a bagagem de passageiros que ingressem no país alcança apenas:
  - a roupas usados, objetos e jóias de uso estritamente pessoal do passageiro, de natureza e em quantidade compatíveis com a duração e finalidade de sua estada no exterior ou no País;
  - b livros e revistas do passageiro;
  - c lembranças da viagem e outros objetos de uso próprio, doméstico ou profissional do passageiro, em unidade, jogo ou conjunto, observado o limite de valor global de US\$ 100,00 (cem dólares) ou o equivalente em outra moeda.
- 3.1 Poderão ser desembaraçados como bagagem conceituada na alínea "a" deste Item, até a implantação do regime especial de loja franca de que trata o artigo 15

do Decreto-lei nº 1.455, de 7/4/76, as bebidas até 2 (dois) litros, cigarros até 400 (quatrocentas) unidades e fumo preparado para cachimbo até 250 (duzentos e cinquenta) gramas, trazidos do exterior.

- 4 O disposto no item precedente não prejudica a isenção prevista no inciso III do artigo 13 do Decreto-lei nº 37 de 18 de novembro de 1966, com a nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.123, de 3 de setembro de 1970, para outros bens de propriedade de:
- a funcionários de carreira diplomática, quando removidos para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, e os que a eles se assemelharem pelas funções permanentes de caráter diplomático, ao serem dispensados de funções exercidas no exterior e cujo término importe em seu regresso ao País;
  - b servidores públicos civis e militares, servidores de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista que regressarem ao País, quando dispensados de qualquer função oficial, de caráter permanente, exercida no exterior por mais de 2 (dois) anos ininterruptamente;
  - c brasileiros que regressarem ao País, depois de servirem por mais de 2 (dois) anos ininterruptos em organismo internacional, de que o Brasil faça parte;
  - d estrangeiros radicados no Brasil há mais de 5 (cinco) anos, que regressarem ao País, nas mesmas condições da alínea anterior;
  - e pessoas a que se referem as alíneas anteriores, falecidas no período do desempenho de suas funções no exterior;
  - f brasileiros radicados no exterior por mais de 5 (cinco) anos ininterruptamente, que transfiram seu domicílio para o País;
  - g estrangeiros que transfiram seu domicílio para o País;
  - h cientistas, engenheiros e técnicos brasileiros e estrangeiros, radicados no exterior.
- 4.1 A Isenção referida nas alíneas "f" e "g" só se aplica aos casos de primeira transferência de domicílio ou, em hipóteses de outras transferências, se decorridos 5 (cinco) anos do retorno da pessoa ao exterior.
- 4.2 São excluídos da Isenção referida no item 4 os automóveis - assim considerados quaisquer veículos automotores -, as aeronaves e as embarcações, para o transporte de pessoas, de carga, de pessoas e carga, ou destinados a recreio, esporte ou competição.
- 4.2.1 Não se aplica a exclusão da isenção aos automóveis de propriedade das pessoas referidas nas alíneas "a" e "b" do item 4, quando dispensadas de missão oficial, exercida em país que proíba a venda de veículo em condições de livre concorrência, atendidos, ainda, os seguintes requisitos:

- a que o automóvel tenha sido licenciado e usado no país em que servia o Interessado;
  - b que o automóvel pertença ao interessado há mais de 180 (cento e oitenta) dias da data da dispensa da função;
  - c que a dispensa da função tenha ocorrido ex-officio.
- 4.2.2 É assegurado o tratamento previsto na legislação anterior ao Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, aos automóveis das pessoas referidas nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do item 4 desta Instrução, desde que, na data da vigência desse Decreto-lei, já tenham sido adquiridos e licenciados no exterior, e tenham os interessados completado o prazo exigido para o gozo da Isenção.
- 4.2.2.1 Na hipótese prevista neste item, a comprovação do licenciamento, em cada caso, poderá ser dispensada quando o interessado satisfizer qualquer das seguintes exigências:
- a prove, documentalmente, o efetivo embarque do veículo antes da data da vigência do mencionado Decreto-lei;
  - b comprove que, embora não embarcado, o veículo consta de lista de bens legalizada pela autoridade consular brasileira até a data da vigência do mesmo diploma legal, ou, quando a lista tiver sido legalizada após a data indicada, apresente cópia autenticada do despacho telegráfico da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, expedido até a referida data, autorizando a sua inclusão na lista.
- 4.2.3 É assegurado, também, o tratamento previsto na legislação anterior aos automóveis de propriedade das pessoas referidas nas alíneas "f" e "g" do item 4, desde que incluídos em relação de bens legalizada pela autoridade consular brasileira, até a data da vigência do Decreto-lei nº 1.455, de 7/4/76, ou mesmo após a mencionada data, se o interessado apresentar cópia autenticada do despacho telegráfico da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, expedido até a referida data, autorizando a inclusão.
- 4.2 Para as pessoas referidas no item 4 deste ato, ressalvada a inocorrência do previsto nos subitens 4.2.2 a 4.2.3, é assegurado o direito de aquisição, durante o período de 6 (seis) meses a contar da data de sua chegada ao Brasil, de qualquer dos veículos mencionados no subitem 4,2. desde que os recursos financeiros necessários resultem da conversão de moeda estrangeira, comprovada mediante apresentação de contrato de câmbio ou boleto de compra do banco ou empresa autorizada a operar em câmbio, onde tenha sido realizada a operação.
- 4.2.4.1 Para os servidores, civis e militares, citados - nas alíneas "a" e "b" do mesmo item 4, o direito ao benefício fiscal de que se trata somente poderá ser concedido em substituição à isenção a que faziam jus quando satisfeitas as condições estabelecidas no subitem 4.2.1.
- 4.2.5 Os técnicos, peritos e professores estrangeiros, que vierem ao Brasil por período igual ou superior a um ano, em decorrência de acordos, tratados, convênios e convenções, firmados entre o Brasil e países estrangeiros ou organismos

internacionais, cujos textos prevejam isenção de tributos para importar automóvel, poderão optar pela aquisição de veículo de fabricação nacional, com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (item 1 da Portaria Ministerial nº 173, de 19/5/76).

- 5 Será liberada sem as exigências normais de fiscalização a bagagem de diplomatas estrangeiros, nos termos estabelecidos na Convenção de Viena sobre relações diplomáticas (Decreto nº 56.435, de 8/6/75).
- 6 Serão liberados, sem quaisquer formalidades, os objetos de uso pessoal componentes de bagagem acompanhada, de fabricação estrangeira, no retorno do passageiro ao País, desde que ele comprove que, na saída, os registrou na repartição aduaneira, mediante preenchimento de formulário próprio, do qual constem as características dos objetos.
- 7 A isenção a que se refere o Item 3 desta Instrução não se aplica a máquinas e aparelhos elétricos ou eletrônicos, salvo quando adquiridos pelo passageiro, no momento de sua chegada ao País, em loja franca (free shop). com o pagamento feito em cheque de viagem (traveller check) ou moeda conversível, nos limites, valores e especificações estabelecidos pelo Ministro da Fazenda, na Portaria nº 348, de 15 de novembro de 1976.
- 7.1 Aparelho receptor de rádio, câmara fotográfica, filmadora, máquina de escrever, gravador de som e binóculo, todos de tipo portátil, usados e em unidade, são isentos de tributos quando trazidos por residentes no exterior que Ingressem no País como turista ou como jornalista, fotógrafo ou cinegrafista em missão profissional.
- 8 Serão desembaraçados, ainda com a qualificação de bagagem, porém mediante o pagamento de tributos, outros bens de passageiros procedentes do exterior, os quais pelas suas características e quantidade, não revelem destinação comercial e não ultrapasse o limite global de US\$ 100,00 (cem dólares) ou o equivalente em outra moeda, sem prejuízo da Isenção prevista no Item 3 desta Instrução.
- 8.1 Os bens referidos no item anterior ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, adotando-se para cobrança do Imposto de importação a classificação genérica e as alíquotas a seguir Indicadas:
  - I bebidas alcoólicas: 400%
  - II produtos de perfumaria ou de toucador e cosméticos; artigos de peleteria, cartas para jogar, despertadores e isqueiros: 350%
  - III outros: 250%
- 8.2 Não se aplica o disposto no subitem anterior aos produtos do capítulo 24 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), que continuam com seu regime próprio de tributação.
- 9 No caso previsto no item anterior e na hipótese em que o passageiro não efetue o pagamento dos impostos devidos no momento da chegada, será feita a retenção dos bens, assegurando-se ao interessado o prazo de 30 (trinta) dias para promover

o desembaraço respectivo, mediante pagamento do tributo, calculado com base nas alíquotas estabelecidas no subitem 8.1.

- 10 Os bens trazidos em bagagem de passageiro, para os quais não esteja prevista Isenção ou que não se conformarem às limitações do item 8, não se qualificam como bagagem, sujeitando-se ao regime de importação comum.
- 10.1 Na hipótese deste item, deverá a autoridade fiscal lavrar o termo de guarda dos bens, assegurando ao interessado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para promover o desembaraço respectivo, com o cumprimento de todas as obrigações exigidas para o regime de importação comum, ficando o passageiro, em consequência, sujeito todos os encargos cambiais e fiscais decorrentes.
- 11 As mercadorias de Importação proibida, na forma da legislação específica em vigor, bem como as que escaparem ao conceito de bagagem e para as quais estiver suspensa a emissão de Guia de Importação pela CACEX, serão apreendidas, liminarmente, mediante termo, em nome e ordem do Ministro da Fazenda, com base no inciso I, do artigo 23, do Decreto-lei nº 1.455/76.
- 12 As infrações decorrentes da inobservância dos prazos previstos nos itens 10 e 11 serão apuradas através do processo fiscal, cuja peça Inicial será o auto de infração acompanhado de termo de guarda ou apreensão, conforme o caso, observados o rito processual e as disposições contidas na Instrução Normativa SRF nº 15, de 13/5/76.
- 13 A bagagem de passageiro procedente de Manaus, no que diz respeito a produtos de origem estrangeira, continuam sendo aplicadas as disposições da Portaria Ministerial nº 146, de 29/4/76.
- 14 Os bens desembaraçados como bagagem, com isenção ou com pagamento de tributos, não poderão ser depositados para fins comerciais ou expostos à venda, nem vendidos, senão com o pagamento dos tributos e gravames dispensados na entrada, segundo as normas vigentes. e, no caso de que trata o item 8 deste ato, com o cumprimento das demais obrigações exigidas para o regime de importação comum, observado, ainda, o disposto no artigo 46 e seus parágrafos, do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 70.162, de 18 de fevereiro de 1972.
- 14.1 A transferência da propriedade dos bens, em qualquer caso, dependerá de prévia autorização da Delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o passageiro, concedida em requerimento instruído com uma via da Guia de Importação, com a comprovação do depósito do valor correspondente ao da mercadoria, se exigível, e com uma via quitada do documento de arrecadação relativa aos tributos devidos.
- 14.2 O descumprimento das exigências deste item implicará na apreensão dos bens e no subsequente procedimento fiscal, na forma prevista no item 12 deste ato.
- 15 As normas do Regulamento baixado com o Decreto nº 61.324, de 11 de setembro de 1967, e suas alterações, deverão ser observadas naquilo em que não conflitarem com as disposições do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, ficando revogada a Instrução Normativa SRF nº 19, de 10 de junho de 1976.

- 16 A Coordenação do Sistema de Fiscalização poderá baixar normas complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto neste ato.

Adilson Gomes de Oliveira

**Instrução Normativa SRF nº 33, de 12 de julho de 1978**

---

*Publicada em COMPLETAR.*

*Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 79, de 1º de agosto de 2000.*

Autoriza o trânsito internacional em território brasileiro no trajeto Barra do Quaraí/Uruguaiana e vice-versa de veículos de transporte de passageiros e respectivas bagagens, procedentes e destinadas a países integrantes da ALADI.

**Instrução Normativa SRF nº 5, de 6 de fevereiro de 1979**

---

*Publicada em COMPLETAR.*

*Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 14, de 12 de fevereiro de 1999.*

Aprova o formulário de declaração de bagagem acompanhada quando da saída da Zona Franca de Manaus.

**Instrução Normativa SRF nº 37, de 26 de junho de 1979**

---

*Publicada em COMPLETAR.*

*Alterada pela Instrução Normativa SRF nº 13, de 16 de fevereiro de 1995.*

*Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 79, de 1º de agosto de 2000.*

**Instrução Normativa SRF nº 74, de 29 de novembro de 1979**

---

*Publicada em 3 de dezembro de 1979.*

*Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.*

*Revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010.*

Estabelece o Sistema de Amostragem, por Duplo Canal, na Conferência Aduaneira de Bagagem Acompanhada de Passageiros Procedentes do Exterior por Via Aérea.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos itens I e II da Portaria MF nº 185, de 26 de maio de 1976, resolve:

- I Estabelecer no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro o sistema de amostragem, por duplo canal, na conferência aduaneira de bagagem acompanhada de passageiros procedentes do exterior.
  - I.1 Para esse efeito, serão instalados 2 (dois) canais, isolados um do outro e dirigidos às bancadas de conferência aduaneira, sendo um destinado aos passageiros que tiverem declarado bagagem a tributar e outro - canal de livre passagem - para os que trouxerem bagagem contida nos limites de isenção tributária.
  - I.2 Os canais serão de largura e comprimento suficientes para permitir que o passageiro e sua bagagem fiquem em observação visual em todo o percurso interno.
  - I.3 As entradas dos canais serão encimadas por letreiros bem visíveis, expressos, respectivamente, na forma das indicações "A BENS A DECLARAR" e "NADA A DECLARAR" e o equivalente em idioma estrangeiro de largo uso.
  - I.4 As expressões referidas no subitem precedente servirão de orientação para os passageiros, sendo da sua exclusiva responsabilidade a opção de escolha do canal.
  - I.5 Na adoção do sistema de duplo canal deve ser feita a separação do fluxo de passageiros residentes e de passageiros não residentes no País.
- II A conferência aduaneira, por amostragem, será efetuada sobre as bagagens dos passageiros que tiverem optado pelo canal de livre passagem.
- III O Coordenador do Sistema de Fiscalização fixará proporção de amostragem, de forma diferencial, para aplicação do fluxo de passageiros residentes e não residentes no País e estabelecerá o período em que deve a mesma prevalecer.
  - III.1 Cumprirá ao Coordenador do Sistema de Fiscalização, ainda, a fixação de critérios a serem observados na seleção para conferência de bagagens dos passageiros optantes pelo canal de livre passagem.
- IV Os passageiros selecionados na amostragem serão encaminhados, com seus pertences, para as bancadas de conferência, e ali terão suas bagagens vistoriadas e conferidas à vista das respectivas declarações de bagagem, com o objetivo de ser verificado se os objetos contidos nos volumes guardam conformidade, em espécie, quantidade e/ou valor com os limites de isenção admitidos e não escapam à conceituação legal de bagagem.
- V Os passageiros não selecionados para a conferência aduaneira por amostragem terão suas bagagens liberadas, sem conferência, certificando-se o fato nas respectivas declarações de bagagem.
- VI Os passageiros portadores de Passaportes Diplomáticos estrangeiros terão suas bagagens liberadas, observados os acordos internacionais pertinentes.
- VII Os tripulantes das aeronaves terão suas bagagens vistoriadas em bancadas especiais.

- VIII O passageiro que não tiver sua bagagem conferida pela fiscalização, por não haver sido selecionado na amostragem, arcará com todos os ônus decorrentes de eventuais irregularidades que vierem a ser constatadas após o desembarço, descabendo a imputação de responsabilidade funcional ao funcionário fiscal em serviço no local.
- VIII.1 Na hipótese deste item, verificando-se, após a retirada do passageiro do recinto aduaneiro, que sua bagagem continha bens que não se mostravam conformes, em espécie, quantidade e/ou valor, com os limites de isenção admitidos, ou que nela havia bens de importação controlada ou proibida, promover-se-á o retorno da bagagem ao local de desembarço, para efeito de lavratura de termo de retenção e/ou apreensão, conforme o caso, e demais providências cabíveis.
- IX O trânsito na área destinada ao desembarço é privativo dos funcionários fiscais, dos passageiros desembarcados e de pessoas outras devidamente autorizadas pela Secretaria da Receita Federal.
- X O sistema de amostragem de que trata este ato, sempre que o interesse da Administração o aconselhar, poderá ser substituído por outro, a juízo do Coordenador do Sistema de Fiscalização, e/ou adotados critérios diferenciais pelo chefe da Unidade local da Secretaria da Receita Federal ou, na sua ausência, pelo supervisor do Grupo Fiscal em serviço, quando motivos de ordem especial o justificar.
- XI A Superintendência Regional da Receita Federal da 7ª Região Fiscal desenvolverá gestões junto à respectiva administração aeroportuária no sentido de que os locais destinados à conferência aduaneira de bagagem acompanhada sejam convenientemente adaptados com instalações materiais e indicações visuais necessárias ao cumprimento das normas ora estabelecidas.
- XII À Coordenação do Sistema de Fiscalização competirá o supervisionamento da implantação do sistema de duplo canal na conferência aduaneira de bagagem acompanhada, por amostragem, a solução das dúvidas porventura surgidas e a extensão do sistema a outros aeroportos internacionais, atendidas as peculiaridades locais de cada um.
- XIII Esta instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Instrução Normativa SRF nº 8, de 31 de janeiro de 1980**

---

*Publicada em 1º de fevereiro de 1980.*

*Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.*

*Alterada pela Instrução Normativa SRF nº 23, de 8 de abril de 1981.*

*Revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010.*



Estabelece Normas para o Controle Aduaneiro de Bagagem Extraviada.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, resolve:

O controle aduaneiro de bagagem acompanhada transportada por via aérea, quando extraviada, obedecerá às normas estipuladas na presente Instrução Normativa.

- 1.1 Considera-se extraviada, para os fins deste ato, a bagagem contida em volume não apresentado pelo passageiro, à verificação aduaneira, no momento do seu desembarque.
- 2 Ocorrendo o extravio, deverá o fato ser anotado na Declaração de Bagagem respectiva, com indicação da quantidade e espécie dos volumes extraviados assim como dos números correspondentes dos comprovantes do despacho (etiquetas).
- 3 Os volumes extraviados, sejam os destinados ao aeroporto em que descarregaram, sejam os destinados a outro aeroporto, deverão ser objeto de registro, imediatamente após a descarga, em folha que contenha as seguintes indicações:
  - a nome da empresa aérea transportadora;
  - b número do voo;
  - c número da etiqueta;
  - d espécie do volume;
  - e data da descarga.
- 3.1 As folhas deverão conter coluna para o registro:
  - a da data de saída dos volumes;
  - b do nome do passageiro (se desembarçados no aeroporto em que descarregaram) ou da redestinação (se este for o caso);
  - c do servidor que efetuou o desembarço ou fiscalizou a redestinação.
- 3.2 Em qualquer caso deverá ser juntada à folha de registro uma cópia do relatório da ocorrência que a empresa transportadora usualmente emite.
- 3.3 As folhas de registro, firmadas pelo Supervisor aduaneiro e pelo preposto da empresa, deverão ter numeração seqüencial, anual.
- 3.4 As folhas serão elaboradas em 2 (duas) vias, ficando a 2ª via em poder da empresa transportadora.
- 4 Os volumes extraviados, observado o disposto no item 3, deverão permanecer sob rigorosa custódia aduaneira, de responsabilidade direta do Supervisor.
- 4.1 Os volumes deverão ser lacrados pela transportadora, de modo a garantir a sua inviolabilidade.

- 4.2 Se possível, os volumes deverão ser depositados em recinto alfandegado controlado pela empresa depositária autorizada a explorar tais serviços em cada aeroporto.
- 5 A redesignação de volumes, que será autorizada somente para vôo com destino ao exterior ou para vôo a ser objeto de fiscalização em aeroporto nacional alfandegado, far-se-á sob procedimentos, cautelas e registros que assegurem um efetivo controle, sob responsabilidade do Supervisor.
- 6 A verificação e o desembarço aduaneiro da bagagem contida em volumes extraviados no aeroporto em que descarregaram deverão ser feitos, presente o Supervisor.
- a à vista da Declaração de Bagagem e das etiquetas;
  - b em presença do passageiro ou de pessoa por ele formalmente credenciada.
- 7 Os volumes que descarregarem sem etiquetas deverão, de imediato, ser objeto de termo de retenção, assinalando-se o prazo de 5 (cinco) dias para a comprovação do seu regular despacho, sem prejuízo de sua inclusão na folha de que trata o item 3.
- 7.1 Vencido o prazo sem que se produzam provas convincentes, os volumes considerar-se-ão abandonados e lhes será aplicável a sistemática do Decreto nº 71.391, de 16 de novembro de 1972, e, caso não se prestem a venda mediante leilão ou concorrência pública, poderão ser destinados nos termos do item VII da Portaria do Ministro da Fazenda nº 90, de 8 de abril de 1981.
- Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 23, de 8 de abril de 1981.*
- Redação original: COMPLETAR.*
- 7.2 Feitas as provas cancelar-se-á o termo de retenção.
- 8 É terminantemente vedado o ingresso nos pátios de estacionamento de aeronaves, nas áreas de manipulação e circulação de volumes, nos recintos destinados à verificação e desembarço aduaneiro de mercadorias ou bagagem, assim como nos canais e corredores que lhes dêem acesso, de qualquer pessoa que não tenha interesse direto nos serviços que aí se realizam, salvo autorização do Chefe da repartição aduaneira (artigo 35 do Decreto-lei nº 37/66).
- 9 O descumprimento das normas previstas nesta Instrução Normativa constitui falta grave, importando na aplicação da pena prevista no artigo 205 da Lei nº 1.711/52 (E.F.P.C.U.).
- 10 Os chefes das repartições locais deverão baixar as normas complementares que se revelem necessárias à fiel execução deste ato.

**Instrução Normativa SRF nº 11, de 8 de fevereiro de 1980**

---

*Publicada em 11 de fevereiro de 1980.*

*Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.*

Estabelece normas de procedimento relativamente à bagagem de passageiro procedente da Zona Franca de Manaus.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no item XIII da Portaria MF nº 805, de 21 de dezembro de 1977, resolve:

Na hipótese de que trata o item III da Portaria MF nº 805, de 21 de dezembro de 1977 (alterado pela Portaria MF nº 683, de 23 de agosto de 1979), se o passageiro não efetuar o pagamento de Imposto de Importação por ocasião do seu embarque, os bens deverão ser retidos e mantidos em depósito sob custódia da fiscalização.

- 2 No caso do item anterior, lavrar-se-á termo de retenção notificando-se o passageiro para efetuar o pagamento do tributo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no inciso III do artigo 23 do decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

### **Instrução Normativa SRF nº 18, de 19 de março de 1980**

---

*Publicada em COMPLETAR.*

*Alterada pela Instrução Normativa SRF nº 23, de 8 de abril de 1981.*

*Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 69, de 16 de junho de 1999.*

### **Instrução Normativa SRF nº 92, de 27 de agosto de 1980**

---

*Publicada em 29 de dezembro de 1980.*

*Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.*

*Alterada pelas Instruções Normativas SRF nº 4, de 19 de janeiro de 1981; 74, de 1º de agosto de 1984 e DpRF nº 32, de 10 de maio de 1991.*

Adota no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, em Manaus, o sistema de amostragem aplicável à conferência e desembaraço aduaneiro de bagagem acompanhada, na saída de passageiro da Zona Franca de Manaus, ou na entrada quando procedente do exterior, e dá outras providências.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, considerando a orientação fixada no Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização, e tendo em vista o disposto nos itens I e X da Portaria MF-185, de 26 de maio de 1976, e item XIII da Portaria MF-805, de 21 de dezembro de 1977, resolve:

- 1 Adotar no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, em Manaus, o sistema de amostragem na conferência e desembarço aduaneiro de bagagem acompanhada, na saída de passageiro da Zona Franca de Manaus, ou na entrada quando procedente do exterior, com utilização de seletor eletrônico ou mecânico, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

**Da bagagem acompanhada de passageiro na saída da Zona Franca de Manaus**

- 2 Na saída da Zona Franca de Manaus com destino a outros pontos do País, o passageiro deverá, antes do embarque, apresentar-se com sua bagagem à fiscalização aduaneira no Aeroporto, conduzindo:
  - a a declaração de bagagem acompanhada, em 2 (duas) vias, devidamente preenchidas;
  - b as notas fiscais correspondentes às mercadorias estrangeiras adquiridas na Zona Franca de Manaus;
  - c notas fiscais de mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus;
  - d a declaração de entrada de objetos estrangeiros na Zona Franca de Manaus, quando for o caso.

*A Instrução Normativa DpRF nº 32, de 10 de maio de 1991, dispensou a apresentação da Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA), nos casos em que o valor FOB dos bens de origem estrangeira não ultrapassar, no seu total, o correspondente a US\$ 200.00 (duzentos dólares norte-americanos); e a quantidade dos bens produzidos na Zona Franca de Manaus, com componentes importados, não exceder a uma unidade de cada espécie, jogo ou conjunto.*

*A Instrução Normativa SRF nº 74, de 1º de agosto de 1984, dispensou a apresentação da Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA), nos casos em que o passageiro, ao sair da Zona Franca de Manaus, não conduzir bens de origem estrangeira ou produtos industrializados naquela área, com componentes importados.*

- 3 Na entrada do recinto aduaneiro, o passageiro apresentará sua declaração de bagagem ao funcionário em serviço, acionando a seguir o seletor que, a partir da

emissão de sinal luminoso e/ou sonoro, produzido de forma aleatória, determinará o procedimento de fiscalização a ser adotado.

- 3.1 A emissão de sinal vermelho indicará que o passageiro foi selecionado para fiscalização, devendo ter sua bagagem submetida à conferência física; a indicação de sinal verde dispensará o exame físico da bagagem, por considerar o passageiro excluído da amostra.

*Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 4, de 19 de janeiro de 1981.*

*Redação original: COMPLETAR.*

- 3.2 O passageiro, com seus pertences, dirigir-se-á à bancada própria, indicada pelo funcionário em serviço.

- 4 Na conferência física da bagagem de passageiro selecionado na amostragem, verificar-se-á se os bens nela existentes, por suas características, guardam conformidade, em espécie, quantidade e valor, com as indicações constantes das notas fiscais e declaração de bagagem.

- 4.1 Verificado que a bagagem se situa nos limites de isenção tributária estabelecidos na legislação, proceder-se-á ao desembarço, em ambas as vias da declaração, e à colocação, nos volumes, de etiquetas adesivas, de cor vermelha, indicativas de que a bagagem foi devidamente conferida.

- 4.2 Em se tratando de declaração com imposto a pagar, os procedimentos referidos no subitem anterior serão adotados após a apresentação, pelo passageiro, do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, devidamente quitado.

- 5 Na bancada para a qual foi encaminhado, o passageiro não selecionado na amostragem terá sua declaração examinada, exclusivamente para verificação dos limites de valor, espécie e quantidade:

*Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 4, de 19 de janeiro de 1981.*

*Redação original: Na bancada para a qual for encaminhado, o passageiro não selecionado na amostragem terá sua declaração examinada em confronto com as notas fiscais de aquisição dos bens nela consignados.*

- 5.1 Verificada a observância dos limites, proceder-se-á à aposição de "visto", em ambas as vias da declaração, e à colocação, nos volumes, de etiquetas adesivas, de cor verde, indicativos de que a bagagem não foi submetida à conferência.

*Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 4, de 19 de janeiro de 1981.*

*Redação original: Verificada a inexistência de divergência e observados os limites de isenção tributária, promover-se-á a aposição de "Visto", em ambas as vias da declaração, e a colocação, nos volumes, de etiquetas adesivas, de cor*

*verde, indicativas de que não foi realizada conferência aduaneira.*

5.2 Em caso de a bagagem exceder o limite de isenção, até o limite de valor permitido, o passageiro efetuará o pagamento do imposto, mediante DARF.

*Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 4, de 19 de janeiro de 1981.*

*Redação original: Em caso de declaração com imposto a pagar, os procedimentos indicados no subitem precedente serão efetivados após a apresentação, pelo passageiro, do respectivo DARF quitado.*

5.3 Constatada qualquer irregularidade no exame documental, a bagagem será submetida aos procedimentos estabelecidos para o passageiro selecionado na amostragem.

6 O passageiro indicará, na declaração de bagagem, os preços em cruzeiros pelos quais os bens de procedência estrangeira foram adquiridos na Zona Franca de Manaus.

7 Para efeito de controle dos limites de valor estabelecidos na Portaria MF nº 805, de 21 de dezembro de 1977, alterada pela Portaria MF nº 683, de 23 de agosto de 1979, será utilizada Tabela de Preços FOB de Produtos Estrangeiros, expressa em dólares norte-americanos, fornecida e periodicamente atualizada pela Coordenação do Sistema de Informações Econômico-Fiscais (CIEF).

7.1 A tabela de que trata este item será igualmente utilizada na apuração da base de cálculo do imposto de importação incidente sobre os bens de procedência estrangeira, integrantes da bagagem.

7.2 Subsidiariamente, poderá ser adotada, para controle dos limites de valor e apuração da base de cálculo referidos neste item, a metade do preço constante da nota fiscal de aquisição, convertido em dólares norte-americanos pela aplicação da taxa de câmbio fixada para efeito da cobrança do imposto de importação.

8 A indicação, na declaração, de preço inferior ao efetivamente pago na aquisição do bem caracteriza falsa declaração de valor, como prevista no artigo 108, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

9 Pelo descumprimento de disposições relativas ao controle aduaneiro de bens de procedência estrangeira contidos em bagagem acompanhada, na saída da Zona Franca de Manaus, são aplicáveis ao passageiro as penalidades a seguir, sem prejuízo da cominação de outras sanções previstas em lei:

I multa de 20% (vinte por cento) do imposto devido ou que seria devido se não houvesse isenção, em caso de omissão, na declaração, de bem cuja existência venha a ser comprovada na conferência aduaneira de bagagem (artigo 106, inciso III, alínea "a", do Decreto-Lei nº 37/66, combinado com o item XI da Portaria MF-805, de 21 de dezembro de 1977);

- II multa de 100% (cem por cento) da diferença de imposto devido, em caso de falsa declaração de valor (artigo 108, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37/66, combinado com o item IX da Portaria MF nº 805, de 21 de dezembro de 1977);
- III perdimento dos bens (artigo 23, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976):
  - a que escapem ao conceito de bagagem, no que respeita à espécie, quantidade ou valor (artigo 37 do Decreto-Lei nº 1.455/76);
  - b acondicionados em fundo falso ou de qualquer modo ocultos (artigo 105, inciso XVIII, do Decreto-Lei nº 37/66);
  - c contidos em bagagem com falsa declaração de conteúdo (artigo 105, inciso XII, do Decreto-Lei nº 37/66);
  - d atentatórios à moral, aos bons costumes e à saúde ou ordem públicas (artigo 105, inciso XIX, do Decreto-Lei nº 37/66).

10 Os volumes encontrados sem as etiquetas mencionadas nos subitens 4.1 e 5.1 em área de fiscalização aduaneira do Aeroporto serão submetidos à cautela fiscal, para atribuição de tratamento tributário cabível a seu proprietário.

11 A declaração de bagagem acompanhada, de utilização exclusiva na saída de passageiros da Zona Franca de Manaus com destino a outros pontos do País, será impressa na forma do modelo que acompanha esta Instrução Normativa.

#### **Da bagagem de passageiro procedente do exterior**

12 É instituído no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes o sistema de auto-seleção, por duplo canal, na conferência aduaneira de bagagem acompanhada de passageiro procedente do exterior.

12.1 Os canais por onde deverão conduzir-se os passageiros serão adequadamente separados, de modo a permitir plena observação visual de todo o trajeto e, ao mesmo tempo, impossibilitar a transferência de volume de um passageiro a outro situado em canal diverso.

12.2 O canal vermelho, encimado pela placa indicativa "BAGAGEM A TRIBUTAR" ("DUTIABLE BAGGAGE"), destinar-se-á ao passageiro que trazer em sua bagagem bens em espécie, quantidade ou valor fora dos limites de isenção, ou sujeitos a controle especial por outros órgãos.

12.3 O canal verde, indicado pela placa "BAGAGEM ISENTA" ("DUTY-FREE BAGGAGE"), será destinado ao passageiro cuja bagagem esteja contida nos limites de isenção, sem existência de bens sujeitos a controle especial.

13 Após o desembarque, o passageiro, de posse de sua bagagem e da respectiva declaração devidamente preenchida, dirigir-se-á a um dos canais, a partir do qual ficará definido o tratamento fiscal de sua bagagem.

- 13.1 No canal vermelho, o passageiro terá sua bagagem submetida à conferência aduaneira.
- 13.2 No canal verde, o passageiro será submetido à seleção, por amostragem, mediante processo idêntico ao referido no item 3.
  - 13.2.1 Será submetida à conferência aduaneira a bagagem do passageiro selecionado na amostragem.
- 14 Efetuada a conferência, promover-se-á o desembarço da bagagem com exigência, se for o caso, de apresentação de DARF quitado referente ao imposto e/ou multa devidos.
- 14.1 A liberação de bagagem não submetida à conferência aduaneira dar-se-á mediante "Visto", no campo próprio da respectiva declaração, e em ambas as vias.
- 15 No desembarço ou liberação da bagagem de que trata este Título deverão ser observadas as normas e procedimentos fixados na Instrução Normativa SRF nº 5, de 27 de janeiro de 1977.

#### **Das disposições finais**

- 16 A autoridade aduaneira, em serviço no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, poderá, quando entender necessário, proceder à conferência da bagagem de passageiro não selecionado pelo processo de amostragem.
- 17 A entrega da declaração de bagagem devidamente preenchida, ao servidor incumbido de recebê-la, dá início ao procedimento de despacho aduaneiro de bagagem, para fins de atribuição de responsabilidade ao passageiro.
- 18 A falta de pagamento do imposto de importação e/ou multa, devidos no desembarço ou liberação de bagagem acompanhada, implicará a retenção dos bens sobre os quais a exigência, mediante termo e pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, findo o qual aplicar-se-á a pena de perdimento, com fundamento no artigo 23, inciso III, e parágrafo único do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.
  - 18.1 Incide na regra deste item a falta de atendimento, pelo passageiro, de requisito de controle especial.
  - 18.2 Os bens retidos na conformidade deste item serão mantidos em depósito, sob custódia da repartição, somente se efetuando sua entrega ao passageiro com o atendimento, no prazo legal, das exigências determinantes da retenção.
- 19 O passageiro não selecionado na amostragem arcará com todos os ônus decorrentes de eventuais irregularidades que vierem a ser constatadas em sua bagagem, após a respectiva liberação, descabendo a imputação de responsabilidade funcional ao servidor que o houver atendido.
  - 19.1 Na hipótese deste item, e para subsequente instrução do procedimento fiscal cabível, a bagagem será custodiada, mediante termo próprio, pelo órgão cuja fiscalização primeiro conhecer da irregularidade.



- 20 As notas fiscais apresentadas com indícios que revelem subfaturamento de preço serão apreendidas mediante procedimento fiscal a ser consignado na declaração de bagagem.
- 20.1 Para salvaguarda dos interesses do Fisco, serão extraídas cópias das notas fiscais apreendidas na forma deste item, para remessa à Delegacia da Receita Federal em Manaus e à Secretaria de Fazenda do Estado do Amazonas.
- 21 O tripulante de aeronave terá sua bagagem fiscalizada em bancada especial.
- 22 O passageiro com passaporte diplomático estrangeiro terá sua bagagem liberada, consoante os acordos internacionais pertinentes.
- 23 O sistema de amostragem previsto neste ato, sempre que o interesse da Administração o aconselhar, poderá ser substituído por outro, a juízo do Coordenador do Sistema de Fiscalização.
- 24 Cumprirá ao Inspetor da Receita Federal no Porto de Manaus fixar a proporção de amostragem de que trata este ato e dispor sobre o prazo de sua validade.
- 24.1 [revogado]
- Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 4, de 19 de janeiro de 1981.*
- Redação original: Cópia do expediente de fixação do percentual a que se refere este item deverá ser encaminhada à Coordenação do Sistema de Fiscalização, para controle.*
- 25 Os casos omissos serão resolvidos pelo Inspetor da Receita Federal no Porto de Manaus.
- 26 Esta Instrução Normativa entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário.

### **Instrução Normativa SRF nº 101, de 29 de setembro de 1980**

*Publicada em 1º de outubro de 1980.*

*Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.*

*Revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010.*

Bagagem de Tripulante. Esclarece que o disposto no item X da Portaria MF nº 805/77 não se aplica aos tripulantes de embarcações e aeronaves, militares.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o item XIII da Portaria MF nº 805, de 21 de dezembro de 1977, e tendo em vista a necessidade de esclarecer dúvidas quanto à interpretação do item X do referido ato ministerial, resolve:

O disposto no item X da Portaria MF nº 805, de 21 de dezembro de 1977, não se aplica aos tripulantes de embarcações e aeronaves, militares.

### **Instrução Normativa SRF nº 112, de 30 de outubro de 1980**

---

*Publicada em 3 de novembro de 1980.*

*Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.*

*Alterada pelas Instruções Normativas SRF nº 116, de 1980; 23, de 1981 e 32, de 1982.*

*Revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010.*

Releva penalidade de ofício, na hipótese que menciona.

O Secretário da Receita Federal, tendo em vista o disposto no artigo 4º do Decreto 1.042, de 21-10-69, e no uso da competência que lhe atribui a P/MF 214, de 28-03-79, (inciso 1, alínea "f") e em consonância com o Programa Nacional de desburocratização instituído pelo Decreto 83.740/79, resolve:

- 1 Fica relevada de ofício a penalidade prevista no parágrafo único do artigo 23 do DL 1.455, de 7-4-76, na hipótese de ocorrência das infrações capituladas no item 1 do artigo 23 mencionado desde que:
  - a se trate de mercadorias de passageiro, trazidas do exterior como bagagem, cujo valor global não exceda a US\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos dólares dos Estados Unidos) ou equivalente em outra moeda.

*Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 32, de 1982.*

*Redação original: COMPLETAR.*
  - b sejam regularmente apresentadas, pelo passageiro, à fiscalização aduaneira; e
  - c por sua quantidade e características, não revelem destinação comercial.

- 1.1 Os bens a que se refere este item deverão ser desembaraçados mediante o pagamento dos tributos devidos e multas cabíveis no regime de importação comum, inclusive a decorrente da falta de GI.

*Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 116, de 1980.*

*Redação original: COMPLETAR.*

- 2 O disposto no item 1 não prejudica o desembaraço aduaneiro, com isenção ou mediante o pagamento de tributos, de outros bens conceituados como bagagem nos termos dos itens 3 e 8 da IN SRF nº 5/77.

- 3 Veículos automotores terrestres, aquáticos ou aéreos, não são abrangidos pela revelação de penalidade prevista no item 1.

### **Instrução Normativa SRF nº 116, de 13 de novembro de 1980**

---

*Publicada em 17 de novembro de 1980.*

*Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.*

*Revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010.*

Dá nova redação ao subitem 1.1 da Instrução Normativa SRF nº 112/80.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, resolve:

O subitem 1.1 da Instrução Normativa SRF nº 112, de 30 de outubro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Alterações anotadas.*

### **Instrução Normativa SRF nº 4, de 19 de janeiro de 1981**

---

*Publicada em 22 de janeiro de 1981.*

*Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.*

Altera a Instrução Normativa SRF nº 92/80

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, resolve:

I Alterar a Instrução Normativa SRF nº 92, de 27 de agosto de 1980, nos seguintes pontos:

I.1 O subitem 3.1 passa a ter a seguinte redação:

*Alterações anotadas.*

I.2 O item 5 e seus subitens passam a ter a seguinte redação:

*Alterações anotadas.*

I.3 Fica revogado o subitem 24.1.

*Alterações anotadas.*

Francisco Neves Dornelles

### **Instrução Normativa SRF nº 5, de 1981**

---

*Publicada em 23 de janeiro de 1981.*

*Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.*

Estende aos demais pontos de Fiscalização da jurisdição da IRF no Porto de Manaus, tratamento fiscal previsto na IN 92/80.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, considerando a orientação fixada no Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização, e tendo em vista o disposto nos itens I e X da Portaria MF nº 185, de 26 de março de 1976, e item XIII da Portaria MF nº 805, de 21 de dezembro de 1977, resolve:

- 1 Estender aos demais pontos de fiscalização da jurisdição da IRF no Porto de Manaus, o tratamento fiscal previsto nos itens 6, 7 e subitens 8, 9, 11, 17, 18 e subitens 20, e subitem 22 e 25 da Instrução Normativa SRF nº 92/80.
- 2 Estabelecer que, o passageiro, ao passar pelos pontos de fiscalização mencionados no item anterior, saindo da cidade de Manaus, deverá apresentar-se com sua bagagem à fiscalização aduaneira, conduzindo:
  - a a declaração de bagagem acompanhada, em 2 vias, devidamente preenchidas;
  - b as notas fiscais correspondentes às mercadorias estrangeiras adquiridas na ZFM;
  - c as notas fiscais de mercadorias produzidas na ZFM;
  - d a declaração de entrada de objetos estrangeiros na ZFM, quando for o caso.

### **Instrução Normativa SRF nº 23, de 8 de abril de 1981**

---

*Publicada em 13 de abril de 1981.*

*Alterada pela Instrução Normativa SRF nº 69, de 16 de junho de 1999. Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.*

*Revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010.*

Dá nova redação ao item 7.1 da Instrução Normativa SRF nº 8, de 31 de janeiro de 1980.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, resolve:

- 1 O item 7.1 da Instrução Normativa SRF nº 8, de 31 de janeiro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Alterações anotadas.*
- 2 A Instrução Normativa SRF nº 112, de 30 de outubro de 1980, alterada pela IN 116/80, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Alterações anotadas.*

- 3 A Instrução Normativa SRF nº 18, de 19 de março de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 69, de 16 de junho de 1999.*

*Alterações anotadas.*

- 4 Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

### **Instrução Normativa SRF nº 42, 16 de junho de 1981**

---

*Publicada em COMPLETAR.*

*Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 79, de 1º de agosto de 2000.*

Delega competência a Inspetoria da Receita Federal do porto de Manaus para realizar a conferência e o desembaraço aduaneiro de bagagens de passageiros procedente do exterior ou em viagem a outro ponto do território aduaneiro.

Item 1, alínea "e".

### **Instrução Normativa SRF nº 8, de 1982**

---

*Publicada em 11 de março de 1982.*

*Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.*

*Alterada pela Instrução Normativa SRF nº 102, de 1987.*

Estabelece normas complementares para a aplicação do regime especial de trânsito aduaneiro.

*Consulte a íntegra desta Instrução Normativa, na coletânea referente a "Trânsito Aduaneiro".*

[...]

- 2 Para os fins deste ato, as operações de trânsito aduaneiro ficam assim classificadas:

[...]

V Classe E (especial), compreendendo:

[...]

- b o transporte de bagagem acompanhada de passageiro ou tripulante em trânsito, quando, descarregada, deva seguir do local de desembarque para outro local de embarque.

[...]

### **Instrução Normativa SRF nº 32, de 20 de maio de 1982**

---

*Publicada em 24 de maio de 1982.*

*Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.*

*Revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010.*

Altera a Instrução Normativa SRF nº 112, de 30 de outubro de 1980.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, resolve:

Fica alterada como segue a alínea "a" do item 1 da Instrução Normativa SRF nº 112/80, na redação que lhe deu a Instrução Normativa SRF nº 23/81

*Alterações anotadas.*

### **Instrução Normativa SRF nº 40, de 15 de junho de 1982**

---

*Publicada em COMPLETAR.*

*Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 79, de 1º de agosto de 2000.*

Dispensa a apresentação de declaração de bagagem acompanhada nos aeroportos internacionais dotados de "duplo canal" de controle aduaneiro.

### **Instrução Normativa SRF nº 20, de 11 de março de 1983**

---

*Publicada em 14 de março de 1983.*

*Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.*

*Perdeu o efeito com a revogação da Instrução Normativa SRF nº 34/72, que altera.*

Abole o uso de etiquetas no despacho de bagagens e encomendas aéreas na ZFM

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições;

Considerando que as atuais rotinas de desembaraço fiscal adotada na saída de bagagens e encomendas aéreas e postais de artigos nacionais da Zona Franca de Manaus prescindem do emprego de controles acessórios;

Considerando que não mais subsistem os motivos que determinam a instituição de etiquetas de controle para aplicação em mercadorias e bagagens na saída da Zona Franca de Manaus, como complemento do desembaraço fiscal, resolve:

I Abolir o emprego das etiquetas "Bagagem Acompanhada (Vistoriada)", "Bagagem Acompanhada (Não Vistoriada)", "Bagagem Desacompanhada (Transferência de Bens)" e "Encomendas Aéreas e Postais de Art.s Nacionais", de que trata o subitem 1.2 das instruções anexas à Instrução Normativa SRF nº 34/72, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 81/80, utilizadas no desembaraço fiscal de bagagens e encomendas aéreas e postais nacionais, na saída da Zona Franca de Manaus.

*Alterações anotadas.*

II Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

### **Instrução Normativa SRF nº 128, de 7 de dezembro de 1983**

---

*Publicada em 12 de dezembro de 1983.*

*Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.*

*Revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010.*

O Secretário da Receita Federal, em exercício, no uso de suas atribuições, resolve:

- 1 Indepe de GE ou DE o despacho aduaneiro de bens que constituam bagagem de viajante que transfere domicílio para o exterior.
- 2 O despacho aduaneiro dos bens, nos casos a que se refere o item 1 será processado perante a unidade da SRF com jurisdição sobre o porto, aeroporto ou ponto de saída da bagagem do País.
- 3 Em caso de retorno do viajante, uma vez comprovado que sua bagagem saiu do País nos termos desta Instrução Normativa, o despacho aduaneiro respectivo será processado sem exigência de imposto independentemente do prazo de permanência no exterior.
- 3.1 Serão exigíveis os impostos relativamente aos bens exportados com fruição de benefícios fiscais.
- 4 Sem prejuízo de outras julgadas idôneas, constitui prova do retorno dos bens, para os efeitos do item anterior, o processamento do despacho mediante requerimento do interessado, instituído com relação discriminativa dos bens, com identificação deles, item por item, tão pormenorizada quanto possível, indicando-se também o valor estimado de cada item e o peso total, bruto e líquido.

- 4.1 A relação, firmada pelo interessado, será feita em três vias, que se destinarão, a 1ª a permanecer no processo, a 2ª para interessado e a 3ª para administração do porto, aeroporto ou estação de fronteira.
- 4.2 O número sob o qual o requerimento for protocolizado será reproduzido nas três vias da relação de bens e sobre elas será também aposto, sobre carimbo, pelo servidor para esse fim designado, averbação do desembaraço aduaneiro respectivo.

#### **Instrução Normativa SRF nº 74, de 1º de agosto de 1984**

---

*Publicada em 3 de agosto de 1984.*

*Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.*

Dispensa a apresentação da Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA), nos casos em que o passageiro, ao sair da ZFM, não conduza bens de origem estrangeira ou produtos industrializados naquela área, com componentes importados

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização; e

Considerando a necessidade de simplificar e agilizar o desembaraço aduaneiro de bagagem acompanhada, na saída de passageiros da Zona Franca de Manaus, resolve:

- 1 Fica dispensada a apresentação da Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA), prevista no item 2, alínea "a", da Instrução Normativa SRF nº 92, de 27 de agosto de 1980, nos casos em que o passageiro, ao sair da Zona Franca de Manaus, não conduzir bens de origem estrangeira ou produtos industrializados naquela área, com componentes importados.

*Alterações anotadas.*

- 2 O tratamento referido no item anterior não prejudica a aplicação do procedimento de controle, por amostragem, previsto no item 3 da citada Instrução Normativa, ou outro critério que eventualmente venha a ser adotado.

Esta Instrução Normativa entrará em vigor a partir do dia 1º de setembro de 1984, revogadas as disposições em contrário.

#### **Instrução Normativa SRF nº 77, de 8 de agosto de 1984**

---

*Publicada em COMPLETAR.*

*Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 23, de 9 de maio de 1995.*



Dispõe sobre o Tratamento Tributário relativo a  
bagagem previsto na Portaria MF 149/84

### **Instrução Normativa SRF nº 75, de 30 de agosto de 1985**

---

*Publicada em 3 de setembro de 1985.*

*Declarada total ou parcialmente em vigor pela  
Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto  
de 2000.*

O Secretário da Receita Federal, no uso da competência que lhe atribuiu a  
Portaria MF nº 371/85, e tendo em vista o disposto no artigo 6º do Decreto-lei nº  
1.455, de 7 de abril de 1976, resolve:

I O item II, "caput", da Portaria MF nº 805, de 21 de dezembro de 1977,  
passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

II Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

### **Instrução Normativa SRF nº 113, de 17 de setembro de 1986**

---

*Publicada em COMPLETAR.*

*Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 23,  
de 9 de maio de 1995.*

### **Instrução Normativa SRF nº 104, de 7 de julho de 1988**

---

*Publicada em 13 de julho de 1988.*

*Declarada total ou parcialmente em vigor pela  
Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto  
de 2000.*

*Revogada pela Instrução Normativa RFB nº  
1.059, de 2 de agosto de 2010.*

*Revogada novamente pela Instrução Normativa  
RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013.*

Dispõe sobre a implementação de formulário  
único bilíngüe para o trânsito de veículos de  
turistas entre Brasil-Argentina.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e

Considerando o disposto no tem 2 "in fine" do Anexo V do Convênio  
Multilateral sobre Cooperação e Assistência Mútua entre as Direções Nacionais  
de Aduanas da América Latina, promulgado pelo Decreto nº 91.366, de 24 de  
junho de 1985;

Considerando que na III Reunião Bilateral da Comissão Brasileiro - Argentino de  
Harmonização dos Serviços Aduaneiros se acordou a implementação de um

formulário único bilíngüe para o trânsito de veículos de turistas entre ambos os países;

Considerando que a decisão adotada nesse âmbito atende, em geral, à política de integração entre ambos os países e, em particular, à facilitação desse trânsito; e

Considerando ainda o disposto no artigo 294 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto ° 91.030, de 5 de março de 1985, resolve:

- 1 Aprovar os modelos de formulários bilíngües constantes dos Anexos I, II e III, instituídos para controle dos trâmites de exportação e admissão temporárias de veículos automotores, seus equipamentos e bens componentes da bagagem acompanhada de turistas com residência permanente no Brasil e na Argentina, respectivamente.
- 2 Os formulários ora aprovados também devem ser aplicados na exportação e admissão temporárias de veículos automotores de repartições oficiais federais, estaduais e municipais de ambos os países, bem como àqueles pertencentes a Representações e Agentes Diplomáticos ou Consulares creditados.
- 3 Os formulários de que trata o item 1 não se aplicam:
  - a aos veículos pertencentes a pessoas portadoras de Caderneta de Passagem nas Alfândegas, os quais terão tratamento conforme legislação própria em vigor; e
  - b aos automóveis antigos conduzidos por turistas na saída e na entrada do País.
- 4 A saída-entrada dos veículos em questão terá por base a declaração do turista constante do formulário do Anexo I, firmada sob Termo de Responsabilidade perante a Aduana do seu país, a qual, independentemente de visto consular, servirá de documento habilitante para circular no outro país.
  - 4.1 Quando se tratar de turista estrangeiro sem residência permanente no Brasil ou na Argentina, em viagem com seu próprio veículo ou com o que lhe for cedido, além do Termo de Responsabilidade acima mencionado, deverá ser apresentada garantia bancária.
- 5 Se não ocorrer o retorno do veículo ou se o mesmo não se concretizar no prazo autorizado, considerar-se-á como tendo ocorrido uma exportação definitiva, sujeitando-se o infrator às penalidades legais.
- 6 Os formulários de que trata o item 1 desta Instrução Normativa serão impressos em papel branco, tipo SS-BR 50 g/m<sup>2</sup>, com tinta de cor Preto Europa, tendo os seguintes tamanhos:
  - a Anexo I - "Saída-Entrada Temporária de Veículos de Turistas": 210 x 297 mm;
  - b Anexo II - "Saídas-Entradas Temporárias Múltiplas": 210 x 151 mm; e
  - c Anexo III - "Distintivo de Identificação de Veículos": 171 x 47 mm.

- 7 Os formulários de que trata a alínea "a" do item anterior serão impressos nas seguintes línguas:
- 1ª e 4ª vias: em português;
  - 2ª e 3ª vias: em espanhol.
- 8 Os formulários de que trata a alínea "b" do item 7 serão impressos nas seguintes línguas:
- 1ª e 4ª vias: em espanhol;
  - 2ª e 3ª vias: em português.
- 9 Os formulários de que trata a alínea "c" do item 7 serão impressos em português, e deverão conter, no canto superior esquerdo, em diagonal, uma faixa nas cores verde (parte superior) e amarelo (parte inferior).
- 9.1 A referida faixa terá 6 mm de largura.
- 10 A Coordenação do Sistema de Controle Aduaneiro (CCA) baixará instruções operacionais complementares a este ato para implantação do controle referido no item 1.
- 11 Esta Instrução Normativa entrará em vigor em 1º de novembro de 1988.

### **Instrução Normativa DpRF nº 30, de 10 de maio de 1991**

---

*Publicada em 13 de maio de 1991.*

*Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 23, de 9 de maio de 1995.*

Dispõe sobre limites relativos a bagagem de passageiro procedente do exterior.

O Diretor do Departamento da Receita Federal, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 371, de 29 de julho de 1985, tendo em vista o disposto no artigo 1Q do Decreto-lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984, considerando as novas diretrizes da política cambial e de comércio exterior do País e ainda, o disposto no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, que instituiu o Programa Federal de Desregulamentação, resolve:

1. Elevar para US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos) e US\$ 1,000.00 (hum mil dólares dos Estados Unidos), respectivamente, os limites referidos no inciso III do item 4 e no item 6 da Instrução Normativa SRF nº 77, de 8 de agosto de 1984.
2. Elevar para US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos) o limite de que trata o item II da Portaria Ministerial nº 348, de 15 de setembro de 1976.
3. Elevar para US\$ 250.00 (duzentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos) o limite global de que trata a alínea "c" do item 1.1 da Instrução Normativa SRF nº 113, de 17 de setembro de 1986.

Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Romeu Tuma

**Instrução Normativa DpRF nº 32, de 10 de maio de 1991**

---

*Publicada em 13 de maio de 1991.*

*Republicada em 16 de maio de 1991. Alterada pela Instrução Normativa DpRF nº 91, de 22 de julho de 1992.*

*Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.*

Dispõe sobre Limites e Procedimentos Relativos a Bagagem de Passageiro Procedente da Zona Franca de Manaus.

O Diretor do Departamento da Receita Federal, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 371, de 29 de julho de 1985, tendo em vista o que dispõe o artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e, ainda, o disposto no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, que instituiu o Programa Federal de Desregulamentação, resolve:

- 1 Elevar para US\$ 3,600.00 (três mil e seiscentos dólares norte-americanos) o limite de valor FOB de que trata o item III da Portaria MF nº 805, de 21 de dezembro de 1977.
- 2 É fixado em US\$ 4,800.00 (quatro mil e oitocentos dólares norte-americanos) o limite global a que se refere o item V da mencionada Portaria.
- 3 Elevar para US\$ 50.00 (cinquenta dólares norte-americanos) o valor FOB previsto na alínea "c" do item I da referida Portaria Ministerial.
- 4 O item I da Portaria MF nº 805, de 21 de dezembro de 1977, fica acrescido do seguinte subitem:

I.2 Para fins do previsto na alínea "d" não haverá restrições relativas à quantidade até o limite de valor FOB global de US\$ 500,00 (quinhentos dólares norte americanos) ou o equivalente em outra moeda, sem prejuízo da aquisição de uma unidade adicional por conta da parcela remanescente da quota de isenção individual,

*Alterado pela Instrução Normativa DpRF nº 91, de 22 de julho de 1992.*

*Redação original: O item I da Portaria MF nº 805, de 21 de dezembro de 1977, fica acrescido do seguinte subitem:*

I.2. Para fins do previsto na alínea "d", admitir-se-ão objetos em mais de uma unidade, quando de pequeno valor unitário, desde que não revelem destinação comercial.

- 5 Para efeito de desembaraço aduaneiro de produtos estrangeiros importados no regime do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que integrem bagagem acompanhada de passageiro procedente da Zona Franca de Manaus, excluídos os veículos automotores terrestres, as aeronaves e as embarcações, e atendidas as restrições quanto à quantidade, quando for o caso, e à destinação comercial, será considerado apenas o valor FOB dos bens, independentemente da sua natureza, salvo quanto aqueles sujeitos a controles específicos de órgãos da administração pública.

*Alterado pela Instrução Normativa DpRF nº 91, de 22 de julho de 1992.*

*Redação original: Para efeito de desembaraço aduaneiro de produtos estrangeiros importados no regime do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que integrem bagagem acompanhada de passageiro procedente da Zona Franca de Manaus, excluídos os veículos automotores terrestres, as aeronaves e as embarcações, e atendidas as restrições quanto à quantidade e à destinação comercial, será considerado apenas o valor FOB dos bens, independentemente da sua natureza, salvo quanto aqueles sujeitos a controles específicos de órgãos da administração pública.*

- 6 Fica dispensada a apresentação, pelo passageiro, da Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA, prevista no item 2, alínea "a", da Instrução Normativa SRF nº 92, de 27 de agosto de 1980, relativa aos bens por ele trazidos ao sair da Zona Franca de Manaus, nos casos em que:
- a o valor FOB dos bens de origem estrangeira não ultrapassar, no seu total, o correspondente a US\$ 200.00 (duzentos dólares norte-americanos); e
  - b a quantidade dos bens produzidos na Zona Franca de Manaus, com componentes importados, não exceder a uma unidade de cada espécie, jogo ou conjunto.

*Alterações anotadas.*

- 6.1 O dispositivo neste item não prejudica a aplicação dos demais instrumentos e procedimentos de controle previstos na mencionada Instrução Normativa, ou de outros que venham a ser adotados.
- 7 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

### **Instrução Normativa DpRF nº 91, de 22 de julho de 1992**

---

*Publicada em 23 de julho de 1992.*

*Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.*

Altera a Instrução Normativa DPRF nº 32

O Diretor do Departamento da Receita Federal, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 371, de 29 de julho de 1985, tendo em vista o que dispõe o artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e, ainda, o disposto do Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, que instituiu o Programa Federal de Desregulamentação, resolve

Art. 1º Os itens 4 e 5 da Instrução Normativa SRF nº 32, de 10 de maio de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação

*Alterações anotadas.*

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

### **Instrução Normativa SRF nº 118, de 10 de novembro de 1992**

---

*Publicada em 12 de novembro de 1992.*

*Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.*

Dispõe sobre a Saída, do Território Nacional, de Bens Adquiridos no Mercado Interno.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, que instituiu o Programa Federal de Desregulamentação, resolve

Art. 1º As unidades da Secretaria da Receita Federal deverão permitir a saída do território nacional, mediante a apresentação da Nota-Fiscal respectiva, de mercadorias nacionais adquiridas no mercado interno

I que se comportem no limite de valor equivalente a US\$ 2.000,00 (dois mil dólares dos Estados Unidos) e, se em valor superior, não revelem destinação comercial;

II que não estejam sujeitas a controle específicos de outros órgãos da Administração Pública;

III cuja exportação não se subordine ao regime de cota ou contingenciamento.

§ 1º Fica excluída, da restrição indicada no inciso II, a saída do País de açúcar, de qualquer tipo, destinado a países limítrofes, desde que se comporte no valor equivalente a até US\$ 250.00 (duzentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos) semanais.

§ 2º O volume do produto que deixar o País nas condições autorizadas no parágrafo anterior deverá ser informado, pelas repartições aduaneiras que jurisdicionam os

locais de saída do País, à Coordenação-Geral do Sistema de Controle Aduaneiro, na conformidade do Quadro em anexo.

- Art. 2º A saída de mercadoria para o exterior, na forma do artigo anterior, não gera, para o vendedor, direito à isenção de tributos, nem a incentivos fiscais, a qualquer título.
- Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 4º Ficam revogadas as Instruções Normativas SRF nº 45, de 17 de maio de 1983, 87, de 21 de julho de 1986, 5, de 12 de janeiro de 1988 e 52, de 19 de maio de 1989.

### **Instrução Normativa SRF nº 13, de 16 de fevereiro de 1995**

---

*Publicada em 17 de fevereiro de 1995.*

*Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 79, de 1º de agosto de 2000.*

*Alterações na Instrução Normativa SRF nº 37, de 26 de junho de 1979.*

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto nos artigos 31, 32, 48 a 66, do Decreto nº 70.951, de 9 de agosto de 1972, resolve :

- Art. 1º As Certidões a que se referem os subitens 2.2 e 2.3.4 do Anexo IV, 2.2 e 2.3 do Anexo V e 2.2 e 2.3 do Anexo VI, da Instrução Normativa SRF nº 37, de 26 de junho de 1979, poderão ser substituídas por declarações firmadas pelo responsável legal da requerente e pelos respectivos diretores, sujeitando-os, no caso de falsidade, as cominações administrativas e legais aplicáveis.
- Art. 2º O subitem 18.5.1 da Instrução Normativa SRF nº 37, de 1979, passa a ter a seguinte redação:
- 18.5.1 Esta proibição não se aplica aos casos de representantes ou revendedores que comerciarem, exclusivamente, com os produtos da empresa beneficiária da autorização, bem como em relação a terceira pessoa previamente indicada pelo contemplado, cujo nome conste da respectiva inscrição no evento, desde que tal disposição esteja expressamente discriminada no Plano de Operação aprovado.
- Art. 3º Revogam-se os subitens 2.3.1 e 2.4 do Anexo IV e 2.4.3 do Anexo VI da Instrução Normativa SRF nº 37, de 1979.
- Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
- Everardo Maciel

### **Instrução Normativa SRF nº 23, de 9 de maio de 1995**

---

*Publicada em 11 de maio de 1995.*

*Alterada pela Instrução Normativa SRF nº 52, de 6 de novembro de 1995.*

*Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 117, de 6 de outubro de 1998.*

Atualiza e consolida as normas que dispõem sobre o tratamento tributário relativo a bagagem.

O Secretário da Receita Federal, tendo em vista o texto do Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, firmado em Assunção, em 26 de março de 1991, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 197, de 25 de setembro de 1991, e considerando a Decisão do Conselho Mercado Comum do Mercosul nº 18/94, que aprovou a norma de aplicação relativa ao regime de bagagem, e o disposto no artigo 26, da Portaria nº 39, de 3 de fevereiro de 1995, alterada pela Portaria nº 141, de 12 de abril de 1995, do Ministro da Fazenda, resolve:

### **Do Tratamento Tributário de Bagagem**

Art. 1º Estarão isentos do pagamento do imposto sobre a importação e do imposto sobre produtos industrializados os seguintes objetos, integrantes de bagagem de viajante procedente do exterior:

- I livros, folhetos e periódicos;
- II bens novos, cujo valor não exceda:
  - a US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima;
  - b US\$ 250.00 (duzentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre.

*A Instrução Normativa SRF nº 52, de 6 de novembro de 1995 estabeleceu que estão isentos dos impostos sobre a importação e sobre produtos industrializados os objetos novos, cujo valor global não exceda a US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares dos Estados Unidos) ou o equivalente em outra moeda, integrantes de bagagem de viajante que ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre.*

Par. único Sem prejuízo do disposto neste artigo, o viajante procedente do exterior terá direito a isenção relativamente a bens, adquiridos em loja franca de chegada, até o valor de US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos) ou o equivalente em outra moeda.

Art. 2º O direito a isenção prevista no artigo 1º desta Instrução Normativa é individual e intransferível.



Par. único O direito a isenção, relativamente aos bens integrantes de bagagem de viajante residente no País, falecido no exterior, cujo óbito seja comprovado por documentação idônea, transmite-se aos sucessores.

Art. 3º Os bens que o viajante tiver levado ao sair do País estarão isentos de tributos quando de seu retorno, independentemente do prazo de sua permanência no exterior, ainda que retornem como bagagem desacompanhada, observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 31, de 10 de maio de 1991.

Par. único O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao bem que tiver sido substituído, em virtude de garantia.

Art. 4º A bagagem desacompanhada procedente do exterior devera:

I provir do país ou dos países de estada ou procedência do viajante;

II chegar ao País dentro dos três meses anteriores ou dos seis meses posteriores a chegada do viajante.

Par. único A contagem dos prazos a que se refere o inciso II deste artigo será efetuada a partir da data do desembarque do viajante no País, comprovada mediante apresentação:

a do bilhete de passagem;

b de qualquer outro documento válido.

Art. 5º Dar-se-á tratamento de bagagem desacompanhada aos bens de viajante procedente do exterior, enviados para o País como remessa postal.

Art. 6º Os bens de que trata o inciso II do artigo 1º desta Instrução Normativa, que excederem os limites de isenção ali estabelecidos, estarão sujeitos, sem prejuízo da referida isenção, apenas ao pagamento do imposto de importação, calculado a alíquota de cinquenta por cento.

§ 1º Para os fins de determinação do valor dos bens a que se refere este artigo, considerar-se-á valor de sua aquisição o constante da correspondente fatura ou nota de compra.

§ 2º Na falta de comprovação do valor de aquisição do bem pela não apresentação ou inexatidão da fatura ou da nota de compra, a autoridade aduaneira estabelecerá a base de cálculo do imposto utilizando catálogos, listas de preço ou outros indicadores de valor.

Art. 7º Os bens trazidos por viajante procedente do exterior não compreendidos no conceito de bagagem ficam sujeitos ao regime comum de importação, inclusive quanto as penalidades aplicáveis.

#### **Da Transferência de Bens Desembaraçados com Isenção**

Art. 8º A transferência de bens trazidos em bagagem de viajante e desembaraçados com isenção subordina-se ao prévio pagamento dos impostos incidentes sobre a importação, calculados segundo o regime comum de importação, com base no valor depreciado dos bens, na forma prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 139 do

Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985.

Par. único O disposto neste artigo não se aplica aos bens transferidos a pessoa ou entidade que goze de isenção de impostos incidentes sobre a importação.

### **Do Residente que Retorna de Forma Permanente e do Imigrante**

Art. 9º O brasileiro ou o estrangeiro residente no Brasil que tiver permanecido no exterior por prazo superior a um ano, ou o estrangeiro que ingressar no País para nele residir, de forma permanente, terá direito, sem prejuízo da isenção prevista no artigo 1º desta Instrução Normativa, a isenção relativamente aos seguintes bens, novos ou usados, exceto automóveis:

I moveis e outros bens de uso doméstico;

II Ferramentas, máquinas, aparelhos e instrumentos necessários ao exercício de sua profissão, arte ou ofício.

§ 1º O disposto neste artigo estende-se as obras produzidas pelas pessoas nele relacionadas.

§ 2º A comprovação do tempo de permanência no exterior e da atividade profissional far-se-á mediante passaporte ou outro documento válido.

Art. 10 O funcionário brasileiro de carreira diplomática ou assemelhado, removido ex-officio para o País, não está sujeito a exigência de permanência mínima de um ano, prevista no artigo anterior.

§ 1º Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se assemelhado a funcionário da carreira diplomática o servidor que, sem integrar essa carreira, tenha sido dispensado de cargo de chefe de missão diplomática, adido ou adjunto.

§ 2º O servidor a que se refere este artigo poderá enviar parte de seus bens para o País, exceto os mencionados no § 2º do artigo 27 desta Instrução Normativa, quando de sua remoção para outro país, no exterior.

§ 3º No caso previsto no parágrafo anterior, os bens deverão chegar ao País dentro dos três meses anteriores ou dos seis meses posteriores a data da efetivação da remoção ou dispensa, podendo o despacho da bagagem ser requerido por representante legal do servido, no País.

§ 4º A isenção de que trata este artigo será reconhecida a vista de requisição expedida pelo Ministério das Relações Exteriores.

### **Dos Diplomatas Estrangeiros e Servidores de Organismos Internacionais**

Art. 11 É isento de impostos o ingresso no País de bens pertencentes a:

I estrangeiro, integrante de Missão Diplomática ou Representação Consular, nos termos dos artigos 36 e 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e o artigo 50 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares;

II funcionário, técnico, perito ou consultor de representação, permanente de organismo internacional de que o Brasil faça parte, beneficiado com tratamento aduaneiro idêntico ao outorgado ao corpo diplomático.

§ 1º A isenção de que trata este artigo será reconhecida a vista de requisição expedida pelo Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º A bagagem das pessoas referidas no inciso I deste artigo não esta sujeita a inspeção, salvo se houver fortes indícios de que contem bens de importação ou de exportação proibida, ou bens que não se destinem a seu uso ou ao de seus familiares, hipótese em que a inspeção será procedida na presença do interessado ou do seu representante.

Art. 12 E isento de impostos o ingresso no Pais de automóvel pertencente as pessoas relacionadas no artigo 11.

§ 1º Em substituição ao direito a isenção prevista neste artigo, poderão os interessados, no prazo de seis meses, contado da data de sua chegada ao Brasil, adquirir automóvel, aeronave ou embarcação de fabricação nacional, com isenção do imposto sobre produtos industrializados, observadas as disposições pertinentes.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se, inclusive, a:

I funcionários brasileiros de carreira diplomática e assemelhados;

II servidores públicos civis ou militares, servidores de autarquias, empresas publicas e sociedades de economia mista, que regressarem ao Pais por terem sido dispensados ex-officio de função oficial de caráter permanente, exercida no exterior por mais de dois anos ininterruptos.

§ 3º A isenção prevista no caput deste artigo, relativamente as pessoas a que se refere parágrafo anterior, condiciona-se a que:

I no pais de onde tenham sido removidas ou dispensadas seja proibida a venda de automóveis em condições de livre concorrência;

II o automóvel tenha sido licenciado em nome do servidor no pais onde este servia, mais de 180 dias antes da data de sua dispensa.

### **Do Tripulante**

Art. 13 A bagagem do tripulante apenas gozara de isenção de impostos relativamente a roupas e objetos de uso pessoal usados, livros, folhetos e periódicos.

§ 1º Na hipótese de tripulante de navio de longo curso, desembarcado no Pais ao termino da viagem, ou impedido de prosseguir a viagem, a isenção prevista neste artigo alcança os bens referidos no inciso II do artigo 1º desta Instrução Normativa.

§ 2º A isenção prevista no parágrafo anterior condiciona-se ao registro do desembarque na Caderneta de Inscrição e Registro (CIR), assinada pelo comandante ou preposto da embarcação e ratificada pela Capitania dos Portos.

§ 3º A isenção prevista neste artigo não poderá ser gozada por mais de uma vez a cada ano, devendo a autoridade aduaneira fazer constar na CIR o gozo da isenção, para efeito de controle.

### **Do Viajante em Transito**

Art. 14 A bagagem de viajante em transito que desembarcar para prosseguir viagem internacional deveser transportada no regime especial de transito aduaneiro, para o local de saída do País.

Par. único Se o prosseguimento da viagem ocorrer a partir do mesmo local, a bagagem ficara sob custodia aduaneira ate o seu reembarque, devendo, se for o caso, ser recolhida a deposito, adotadas as cautelas convenientes.

### **Do Extravio de Bagagem**

Art. 15 Os bens que compõem bagagem extraviada serão objeto de registro de ocorrência efetuado pelo transportador, visado pela autoridade aduaneira.

§ 1º Os bens a que se refere este artigo, quando encontrados, permanecerão depositados com o transportador, sob controle aduaneiro, a ordem do viajante, se identificado, ate serem reclamados.

§ 2º Conceder-se-á o regime de transito aduaneiro a bagagem de que trata este artigo, cujo reembarque ou cuja redestinação seja requerida pelo viajante ou pelo transportador.

### **Da Bagagem Abandonada**

Art. 16 Considera-se abandonada a bagagem:

- I acompanhada, que não for retirada do recinto aduaneiro dentro dos quinze dias seguintes ao de sua descarga;
- II desacompanhada, cujo despacho não for iniciado no prazo fixado no artigo 21 desta Instrução Normativa, ou for interrompido por prazo superior a quinze dias, em razão de fato imputável ao viajante.

Par. único Aplica-se o disposto neste artigo a bagagem de viajante com destino ao exterior.

### **Da Admissão Temporária**

Art. 17 Aplicar-se-á o regime aduaneiro especial de admissão temporária aos bens a que se referem os incisos I a III do § 2º do artigo 27 desta Instrução Normativa, trazidos por:

- I residente no exterior, inclusive tripulante de navio;
- II estrangeiro que tenha requerido visto permanente e esteja aguardando a sua concessão.

### **Da Apresentação de Bagagem Acompanhada**

- Art. 18 Nos locais em que for adotado o critério de auto-seleção de viajantes procedentes do exterior (sistema de duplo canal), haverá duas vias distintas para a apresentação de bagagem acompanhada, denominadas "canal verde" e "canal vermelho".
- § 1º O "canal verde" somente poderá ser utilizado por viajante cuja bagagem não contenha bens tributáveis, hipótese em que a verificação aduaneira será efetuada por processo de amostragem.
- § 2º O "canal vermelho" será obrigatoriamente utilizado:
- I para apresentação de bens não compreendidos no conceito de bagagem ou que excedam os limites fixados no inciso II do artigo 1º desta Instrução Normativa;
  - II por tripulantes.
- § 3º A bagagem de viajante que utilizar o "canal vermelho" será sempre submetida a verificação aduaneira.
- Art. 19 Nos locais em que não for adotado o sistema de duplo canal, o viajante que ingressar no País, inclusive o tripulante, deverá apresentar sua bagagem a autoridade aduaneira e declarar o seu conteúdo.
- Art. 20 A declaração a que se referem os artigos 18 e 19 será feita por escrito:
- I sempre que os bens referidos no inciso II do artigo 1º excederem os limites fixados para a isenção;
  - II quando for de interesse do viajante ter documentada a entrada regular no País de bens constantes de sua bagagem.
- § 2º Excetuada a hipótese de bagagem pertencente a pessoa falecida no exterior, que poderá ser declarada por seus sucessores, pelo cônjuge meeiro ou pelo administrador do espólio, a declaração de bagagem acompanhada será prestada pelo viajante a quem esta pertencer.

### **Da Declaração de Bagagem Desacompanhada**

- Art. 21 O despacho aduaneiro relativo a bagagem desacompanhada será iniciado no prazo de até 180 dias, contado da chegada do viajante, mediante apresentação, por escrito, da declaração de bagagem.
- Par. único O despacho da bagagem de que trata este artigo poderá ser requerido pelo interessado ou por seu representante legal.
- Art. 22 O despacho de que trata o artigo anterior será instruído com a relação dos bens que compõem a bagagem e, se for o caso, dos bens a que se refere o artigo 9º desta Instrução Normativa, da qual deverão constar:
- I elementos de identificação do interessado;
  - II quantidade, descrição e valor estimado dos bens e, relativamente a máquinas, instrumentos e equipamentos, marca, modelo, ano de fabricação e outros dados identificativos.

Par. único A relação de bens será formulada em duas vias, destinando-se a 1ª a instrução do despacho aduaneiro e a 2ª ao interessado.

Art. 23 A bagagem será conferida e desembaraçada na repartição aduaneira em cuja jurisdição o viajante desembarque ou no ponto de fronteira habilitado para passagem.

§ 1º Atendendo a circunstâncias excepcionais ou a conveniências de tráfego, a autoridade aduaneira poderá autorizar a conferência e o desembarço em local diverso do previsto neste artigo.

§ 2º Os bens sujeitos a controles específicos somente serão liberados mediante previa anuência do órgão competente.

#### **Do Pagamento de Tributos**

Art. 24 O pagamento dos tributos devidos precederá ao desembarço aduaneiro da bagagem.

Par. único Quando o interessado não concordar com o montante dos tributos exigidos, a bagagem será desembaraçada mediante o depósito em dinheiro do valor desses tributos ou a prestação de fiança bancária.

#### **Da Bagagem Destinada ao Exterior**

Art. 25 O viajante que se destina ao exterior goza de isenção relativamente a sua bagagem, acompanhada ou não.

§ 1º O tratamento previsto neste artigo estende-se aos bens que o viajante adquirir no País, até o limite de US\$ 2.000,00 (dois mil dólares norte-americanos).

§ 2º Na hipótese de excederem o limite previsto no parágrafo anterior, os bens adquiridos no País ficam sujeitos ao regime comum de exportação.

Art. 26 Dar-se-á tratamento de bagagem aos bens de viajante que se destinarem ao exterior, enviados sob conhecimento de transporte ou por remessa postal, desde que expedidos até seis meses depois da partida do viajante.

Par. único O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período.

Art. 27 Para os efeitos desta Instrução Normativa, entendem-se por:

- I bagagem, os objetos destinados ao uso ou ao consumo pessoal do viajante, de acordo com as circunstâncias de sua viagem;
- II objetos destinados ao uso ou consumo pessoal, os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter estritamente pessoal;
- III bagagem acompanhada, a que o viajante portar consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje;
- IV bagagem desacompanhada, a que estiver acobertada por conhecimento de carga.

§ 1º Sujeitam-se ao tratamento tributário de bagagem:

- I botes, canoas, caiaques, pequenos barcos a vela, pedalinhos, embarcações dobráveis, infláveis ou desmontáveis e similares, sem motor;
- II "skates", bicicletas e similares, sem motor;
- III filmadoras, maquinas fotográficas, binóculos, "notebooks" ou similares.

§ 2º Excluem-se do tratamento tributário de bagagem:

- I motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, "trailers" e demais veículos automotores terrestres;
- II aeronaves, embarcações, motos aquáticas e similares;
- III motores para os bens relacionados no inciso anterior;
- IV objetos cuja quantidade, natureza ou variedade indiquem serem destinados ao comercio ou a industria.

#### **Das Multas**

Art. 28 Aplicar-se-á multa de cem por cento sobre a totalidade ou diferença dos tributos devidos, ao viajante procedente do exterior que (Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, Art. 4º, inciso I):

- I deixar de declarar objeto sujeito a tributação;
- II importar como bagagem mercadoria que revele finalidade comercial ou industrial.

Par. único A opção pelo "canal verde" por viajante que tenha bens sujeitos a tributação configura a infração prevista no inciso II deste artigo.

#### **Do Perdimento**

Art. 29 Sujeitam-se a pena de perdimento os bens de origem estrangeira integrantes de bagagem desembaraçada com isenção, transferidos a terceiro sem o pagamento dos tributos e outros gravames eventualmente devidos (Art. 105 do Decreto-lei nº 37/66 e artigo 23, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976).

Art. 30 Ficam revogadas as Instruções Normativas SRF nº 77, de 8 de agosto de 1984, nº 113, de 17 de setembro de 1986, e nº 30, de 10 de maio de 1991.

Art. 31 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

#### **Instrução Normativa SRF nº 52, de 6 de novembro de 1995**

---

*Publicada em 7 de novembro de 1995.*

*Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 117, de 6 de outubro de 1998.*

Dispõe sobre limite de isenção de bagagem de viajante que especifica.

O Secretário da Receita Federal, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 12 da Portaria nº 39, de 3 de fevereiro de 1995, alterada pela Portaria nº 141, de 12 de abril de 1995, do Ministro da Fazenda, resolve:

Art. 1º Estão isentos dos impostos sobre a importação e sobre produtos industrializados os objetos novos, cujo valor global não exceda a US \$ 150,00 (cento e cinquenta dólares dos Estados Unidos) ou o equivalente em outra moeda, integrantes de bagagem de viajante que ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre.

*Alterações anotadas.*

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 16 de novembro de 1995.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Everardo Maciel

### **Instrução Normativa SRF nº 33, de 12 de junho de 1996**

---

*Publicada em 14 de junho de 1996.*

*Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 79, de 1º de agosto de 2000.*

Dispõe sobre o Tratamento Aduaneiro de Bens Trazidos como bagagem Acompanhada de Viajante Procedente do Exterior Credenciado junto a IV Reunião Plenária do Comitê Técnico 207 da ISO. (International Organization for Standardization).

O Secretário da Receita Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 294 e 304, § 3º, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e da competência delegada pela Portaria MF nº 371, de 29 de julho de 1985, resolve:

Art. 1º A concessão do regime aduaneiro especial de admissão temporária aos bens provenientes do exterior, trazidos como bagagem acompanhada pelos participantes, assistentes ou representantes do órgão de imprensa credenciados junto a IV Reunião Plenária do Comitê Técnico 207 da ISO - (International Organization for Standardization), será feita em caráter sumário, mediante a apresentação de relação discriminada dos bens trazidos temporariamente, e com dispensa de garantia pelo cumprimento das obrigações fiscais, conforme o modelo constante do ANEXO 1.

§ 1º Poderá também, a critério da autoridade aduaneira, ser aceita outra relação discriminativa dos bens.

§ 2º A relação de que trata este artigo será apresentada em duas vias com a seguinte destinação:



a 1ª via -viajante/repartição de saída;

b 2ª via - repartição de entrada.

§ 3º Após a conferência dos bens, a autoridade aduaneira local aporá, no verso das duas vias da relação, carimbo de desembaraço, contendo termo de compromisso de retorno dos bens ao exterior, dentro do prazo fixado no artigo 2º, conforme modelo constante do ANEXO 2.

§ 4º Ao retornar ao exterior, o viajante apresentara, a autoridade aduaneira do local de saída, a 1ª via da relação, que, após conferida, será encaminhada a repartição de entrada do viajante, para baixa do respectivo termo de compromisso.

Art. 2º Fica fixado o prazo de cento e vinte dias, a contar do seu desembaraço, para retorno, ao exterior, dos bens amparados pela presente Instrução Normativa SRF.

Art. 3º Serão liberados, também de forma sumaria, sem qualquer formalidade, os impressos, folhetos ou brindes de pequeno valor, alusivos ao evento, trazidos como bagagem acompanhada.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade aduaneira local.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

### **Instrução Normativa SRF nº 14, de 18 de fevereiro de 1997**

---

*Publicada em 19 de fevereiro de 1997.*

*Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 79, de 1º de agosto de 2000.*

Estabelece procedimentos para a concessão do regime de admissão temporária a bagagem acompanhada de viajante procedente do exterior credenciado junto a II ALCA.

O Secretário da Receita Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 294 e 304 § 3º, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, resolve:

Art. 1º Os bens provenientes do exterior, trazidos como bagagem acompanhada pelos participantes, assistentes ou representantes de órgão de imprensa credenciados junto a II Reunião de Vice-Ministros Responsáveis por Comércio do Hemisfério (II ALCA), a ser realizada na cidade do Recife - PE nos dias 25 a 27 de fevereiro de 1997, serão submetidos ao regime aduaneiro de admissão temporária de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 2º O regime referido no artigo anterior será concedido pelo prazo de trinta dias, a contar da data do desembaraço dos bens, mediante procedimento administrativo sumario e com dispensa de garantia pelo cumprimento das obrigações tributárias suspensas.

- Art. 3º Para efeito da concessão do regime, o viajante devera apresentar, a unidade aduaneira que jurisdiciona o local de entrada no Pais, relação discriminada dos bens, em duas vias, conforme o modelo aprovado por esta Instrução Normativa, constante do Anexo, no formato A4 (210 mm x 297 mm).
- § 1º As vias apresentadas terão a seguinte destinação
- a 1ª via - viajante/unidade aduaneira do local de saída;
  - b 2ª via - unidade aduaneira do local de entrada.
- § 2º A autoridade aduaneira local, após a conferencia dos bens, aporá, no campo próprio das duas vias da relação, o carimbo de desembaraço.
- § 3º O viajante, ao retornar ao exterior, apresentara a 1ª via da relação a autoridade aduaneira do local de saída, que, após conferi-la, a encaminhara a unidade aduaneira do local de entrada, para fins de baixa do respectivo termo de compromisso.
- Art. 4º Serão também liberados de forma sumaria, sem qualquer formalidade, os impressos, folhetos ou brindes de pequeno valor, alusivos ao evento, trazidos como bagagem acompanhada.
- Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.
- Everardo Maciel

### **Instrução Normativa SRF nº 20, de 7 de março de 1997**

---

*Publicada em 10 de março de 1997.*

*Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 79, de 1º de agosto de 2000.*

Estabelece procedimentos para a concessão do regime de admissão temporária a bagagem acompanhada de viajante procedente do exterior credenciado junto a Conferencia "Rio + 5".

O Secretário da Receita Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 294 e 304, § 3º, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, resolve:

- Art. 1º Os bens provenientes do exterior, trazidos como bagagem acompanhada pelos participantes, assistentes ou representantes de órgãos de imprensa credenciados junto a Conferencia "Rio+5", a ser realizada na cidade do Rio de Janeiro - RJ, nos dias 13 a 19 de março de 1997, serão submetidos ao regime aduaneiro de admissão temporária de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa.
- Art. 2º O regime referido no artigo anterior será concedido pelo prazo de trinta dias, a contar da data do desembaraço dos bens, mediante procedimento administrativo sumario e com dispensa de garantia pelo cumprimento das obrigações tributarias suspensas.

- Art. 3º Para efeito de concessão do regime, o viajante devera apresentar a unidade aduaneira, que jurisdiciona o local de entrada no País, relação discriminada dos bens, em duas vias, conforme modelo aprovado por esta Instrução Normativa, constante do Anexo, no formato A4 (210 mm X 297 mm).
- § 1º As vias apresentadas terão a seguinte destinação:
- a 1ª via - viajante/unidade aduaneira do local de saída;
  - b 2ª via - unidade aduaneira do local de entrada;
- § 2º A autoridade aduaneira local, após a conferencia dos bens, aporá, no campo próprio das duas vias da relação, carimbo de desembaraço.
- § 3º O viajante, quando do retorno ao exterior, apresentara a 1ª via da relação a autoridade aduaneira do local de saída, que, após conferi-la, a encaminhara a autoridade aduaneira do local de entrada, para fins de baixa do respectivo termo de compromisso.
- Art. 4º Serão também liberados de forma sumaria, sem qualquer formalidade, os impressos, folhetos ou brindes de pequeno valor, alusivos ao evento, trazidos como bagagem acompanhada.
- Art. 5º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.
- Everardo Maciel

### **Instrução Normativa SRF nº 59, de 3 de julho de 1997**

---

*Publicada em 4 de julho de 1997.*

*Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.*

*Revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010.*

Dispõe sobre o controle aduaneiro de mercadorias estrangeiras e de bagagens transportadas em veículos militares.

O Secretário da Receita Federal, considerando o disposto nos artigo 7º inciso I, 5º, 75 e 76 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e nos artigo 12, 13, 14 e 26 da Portaria nº 39, de 3 de fevereiro de 1995, alterada pela Portaria nº 141, de 12 de abril de 1995, do Ministro da Fazenda, resolve:

- Art. 1º O controle aduaneiro dos veículos militares procedentes do exterior, que transportem bens de origem estrangeira, será efetuado na base militar alfandegada onde ocorrer a descarga dos bens e o desembarque dos militares.
- Art. 2º Para efeito do disposto no artigo anterior, o comandante da base militar deverá comunicar a chegada do veículo procedente do exterior, ao chefe da unidade aduaneira jurisdicionante, com antecedência de 24 horas.

- § 1º Por ocasião da visita aduaneira, o comandante do veículo deverá apresentar à autoridade fiscal:
- I relação especificando os bens adquiridos no exterior, destinados às organizações militares, e o nome do respectivo importador ou consignatário;
  - II relação dos bens adquiridos no exterior pelos militares embarcados, a título de bagagem acompanhada; e
  - III declaração individual de bagagem acompanhada, relativa aos bens de que trata o inciso anterior.
- § 2º Se a autoridade fiscal não comparecer à base militar no prazo de até uma hora após o horário previsto para a chegada do veículo, comunicada nos termos deste artigo, o comandante do veículo poderá proceder à descarga dos bens, independentemente da formalização da visita aduaneira, sem prejuízo da posterior apresentação dos documentos referidos no parágrafo precedente.
- § 3º Caso o veículo não esteja transportando bens de origem estrangeira, seu comandante dará ciência desse fato ao comandante da base militar, que, nessa hipótese, ficará dispensado do cumprimento do disposto no caput deste artigo.
- Art. 3º O comandante da base militar ficará incumbido da custódia das mercadorias e bagagens descarregadas dos veículos procedentes do exterior, bem como dos bens ingressados no País por outros locais alfandegados e transferidos para a base militar, sob controle aduaneiro, até o desembarço aduaneiro.
- Art. 4º A bagagem do militar embarcado nos veículos referidos no artigo 1º está isenta dos impostos incidentes na importação no que se refere a roupas, objetos de uso pessoal, livros e periódicos.
- § 1º A isenção referida no caput deste artigo estende-se aos bens adquiridos no exterior, integrantes da bagagem do militar desembarcado no País ao término de missão em veículo militar, cujo valor não exceda:
- I US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos) ou o equivalente em outra moeda, quando o ingresso ocorrer por via aérea ou marítima; ou
  - II US\$ 150.00 (cento e cinquenta dólares dos Estados Unidos) ou o equivalente em outra moeda, quando o ingresso ocorrer por via terrestre, fluvial ou lacustre.
- § 2º O valor que exceder o limite de isenção indicado no parágrafo anterior estará sujeito ao pagamento do imposto de importação calculado à alíquota de cinquenta por cento.
- § 3º A isenção prevista neste artigo não poderá ser usufruída por mais de uma vez a cada doze meses, cabendo ao comandante do veículo prestar à autoridade aduaneira as informações para esse controle.

- Art. 5º A bagagem do civil que viaje em veículo militar terá o mesmo tratamento tributário previsto nesta Instrução Normativa, inclusive no que respeita à frequência estabelecida no artigo anterior.
- Art. 6º O despacho aduaneiro das mercadorias importadas e sob custódia do comando da base militar será efetuado em conformidade com os prazos e procedimentos estabelecidos em normas próprias.
- Art. 7º O disposto nesta Instrução Normativa também se aplica a saída de veículo militar da Zona Franca de Manaus ou de Área de Livre Comércio, com destino a outro ponto do território nacional, relativamente aos bens adquiridos nessas áreas, observada a legislação específica aplicável.
- § único Na hipótese deste artigo, o comandante do veículo deverá solicitar a presença da fiscalização aduaneira, com antecedência de doze horas.
- Art. 8º A Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro (COANA) expedirá atos próprios para execução do disposto nesta Instrução Normativa.
- Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
- Everardo Maciel

### **Instrução Normativa SRF nº 38, de 7 de abril de 1998**

---

*Publicada em 9 de abril de 1998.*

*Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.*

Dispõe sobre a bagagem de viajante procedente da Zona Franca de Manaus ou das Áreas de Livre Comércio, nas condições que especifica.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no item XIII da Portaria MF nº 805, de 21 de dezembro de 1977, resolve:

- Art. 1º A bagagem de viajante procedente da Zona Franca de Manaus ou das Áreas de Livre Comércio pode ser remetida em aeronave distinta daquela em que embarcar o seu proprietário, sempre que a remessa se torne necessária, em razão da natureza, do peso ou volume dos bens, sem prejuízo do tratamento tributário a bagagem acompanhada.
- Art. 2º Quando ocorrer a situação prevista no artigo anterior o viajante deverá apresentar todos os bens integrantes da sua bagagem à fiscalização da Receita Federal no aeroporto, no momento do embarque, devidamente discriminados na declaração de bagagem acompanhada - DBA, em três vias, que terão as seguintes destinações:
- a 1ª via: unidade aduaneira do local de embarque;
  - b 2ª via: viajante; e

c 3ª via: acompanhamento dos bens até o destino.

- Art. 3º A autoridade aduaneira no aeroporto de saída, para efeito do desembarço da bagagem e autorização do seu embarque em outra aeronave, anotara no campo "PARA USO DA FISCALIZAÇÃO", da DBA, o número do bilhete de passagem, o número de série dos bens em questão, o número da nota fiscal, a razão social e o número de inscrição no cadastro de contribuintes da empresa emitente.
- Art. 4º A autoridade aduaneira poderá permitir a saída do viajante do recinto alfandegado para dar prosseguimento ao embarque dos bens, devendo neste caso, reter o bilhete de passagem e as 1ª e 2ª vias da DBA, devolvendo-os quando do retorno do viajante para embarque.
- Art. 5º A entrega dos bens no local de destino fica condicionada a apresentação, pelo viajante, do bilhete de passagem, tíquetes de bagagem e 2ª via da DBA.
- Art. 6º Esta Instrução Normativa entrara em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

### **Instrução Normativa SRF nº 117, de 6 de outubro de 1998**

---

*Publicada em 8 de dezembro de 1998.*

*Alterada pelas Instruções Normativas SRF nº 140, de 26 de novembro de 1998 e nº 538, de 20 abril de 2005. Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.*

*Revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010.*

Dispõe sobre o tratamento tributário e os procedimentos de controle aduaneiro aplicáveis aos bens de viajante.

O Secretário da Receita Federal, tendo em vista o disposto no artigo 12, inciso III, parágrafo único, e no artigo 26, da Portaria nº 39, de 3 de fevereiro de 1995, alterada pela Portaria nº 141, de 12 de abril de 1995, e na Portaria 371, de 29 de julho de 1985, do Ministro da Fazenda, resolve:

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

- Art. 1º Os bens de viajante procedente do exterior ou a ele destinado serão submetidos ao tratamento tributário e aos procedimentos aduaneiros estabelecidos nesta Instrução Normativa.
- Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:
- I bagagem: os bens novos ou usados destinados a uso ou a consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem;

- II bagagem acompanhada: a que o viajante portar consigo no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga;
- III bagagem desacompanhada: a que chegar ao País, ou dele sair, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente.

Par. único Incluem-se entre os bens de uso ou consumo pessoal aqueles destinados à atividade profissional do viajante, bem como utilidades domésticas.

Art. 3º Estão excluídos do conceito de bagagem:

- I bens cuja quantidade, natureza ou variedade configure importação ou exportação com fim comercial ou industrial.
- II automóveis, motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, casas rodantes e demais veículos automotores terrestres;
- III aeronaves;
- IV embarcações de todo o tipo, motos aquáticas e similares, e motores para embarcações;
- V cigarros e bebidas de fabricação brasileira, destinados a venda exclusivamente no exterior;
- VI bebidas alcoólicas, fumo e seus sucedâneos manufaturados, quando se tratar de viajante menor de dezoito anos; e
- VII bens adquiridos pelo viajante em loja franca, por ocasião de sua chegada ao País.

## **TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL À BAGAGEM**

### **Não Incidência de Impostos**

Art. 4º Não incidirão impostos sobre os bens compreendidos no conceito de bagagem:

- I de origem nacional;
- II de origem estrangeira:
  - a comprovadamente saídos do País como bagagem, quando do seu retorno, ainda que portados por terceiros, independentemente do prazo de permanência no exterior e das razões de sua saída;
  - b remetidos ao exterior, pelo viajante, para conserto, reparo ou restauração, quando do seu retorno; e
  - c enviados ao País, em razão de garantia, para substituição de outro anteriormente trazido pelo viajante.

### **Isenção de Caráter Geral**

Art. 5º A isenção aplicável aos bens que constituam bagagem de viajante procedente do exterior abrange o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados.

Art. 6º A bagagem acompanhada está isenta relativamente a:

- I livros, folhetos e periódicos;
- II roupas e outros artigos de vestuário, artigos de higiene e do toucador, e calçados, para uso próprio do viajante, em quantidade e qualidade compatíveis com a duração e a finalidade da sua permanência no exterior;
- III outros bens, observado o limite de valor global de:
  - a US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima;
  - b US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre.

*Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 538, de 20 abril de 2005.*

*Redação original: US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares dos Estados Unidos) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre.*

Par. único Por ocasião do despacho aduaneiro, é vedada a transferência, total ou parcial, do limite de isenção para outro viajante, inclusive pessoa da família.

Art. 7º O direito à isenção a que se refere o inciso III do artigo anterior somente poderá ser exercido uma vez a cada trinta dias.

Art. 8º A bagagem desacompanhada está isenta de impostos relativamente aos bens referidos no inciso I e, desde que usados, no inciso II do artigo 6º.

### **ISENÇÃO VINCULADA À QUALIDADE DO VIAJANTE**

#### **Brasileiro ou Estrangeiro que Retorna em Caráter Permanente**

Art. 9º O brasileiro e o estrangeiro, portador de Cédula de Identidade de Estrangeiro expedida pelo Departamento de Polícia Federal, que tiverem permanecido no exterior por período superior a um ano e retornarem em caráter definitivo, terão direito:

- I ao tratamento previsto no artigo 6º, em relação aos bens integrantes da bagagem acompanhada;
- II à isenção de impostos para os seguintes bens, usados, trazidos como bagagem desacompanhada:

*A isenção não é restrita a produtos usados, mas também inclui os produtos novos, como disposto - entre outros diplomas - no artigo do 160 do*



*Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002).*

- a roupas e outros artigos de vestuário, artigos de higiene e do toucador, e calçados, para uso próprio do viajante;
- b móveis e outros bens de uso doméstico;
- c ferramentas, máquinas, aparelhos e instrumentos necessários ao exercício de sua profissão, arte ou ofício;
- d obras por ele produzidas.

§ 1º Aplica-se a isenção referida no inciso II, ainda que os bens sejam trazidos na bagagem acompanhada.

§ 2º O tempo de permanência no exterior e o exercício da atividade profissional devem ser comprovados junto à autoridade aduaneira com jurisdição sobre o local de despacho dos bens.

### **Funcionário Integrante do Serviço Exterior Brasileiro e Imigrante**

Art. 10 O disposto no artigo anterior aplica-se ao:

I funcionário brasileiro de carreira integrante do Serviço Exterior Brasileiro, nos termos da Lei 7.501, de 27 de junho de 1986, ou o assemelhado à carreira de diplomata, quando removido de ofício para o País; e

II imigrante, que ingresse no País para nele residir.

§ 1º No caso a que se refere o inciso I é dispensada a exigência quanto ao prazo de permanência no exterior.

§ 2º Considera-se assemelhado a funcionário da carreira de diplomata o servidor que, sem integrar a referida carreira, ocupe cargo de chefe de missão diplomática, de adido ou de adjunto nessa missão.

§ 3º O funcionário a que se refere o inciso I deste artigo, quando de sua remoção de um país para outro, no exterior, poderá enviar para o País parte dos bens que compõem a sua bagagem.

§ 4º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, os bens deverão chegar ao País dentro dos três meses anteriores ou dos seis meses posteriores à data da efetivação da remoção, podendo o despacho da bagagem ser requerido por representante legal do servidor.

§ 5º No caso de imigrante, a comprovação dessa condição será feita mediante a apresentação do visto permanente.

### **Diplomatas, Servidores de Organismos Internacionais e Técnicos Estrangeiros**

Art. 11 [revogado]

*Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003.*

*Redação original:*

*Estão isentos de impostos os bens ingressados no País, inclusive automóveis, pertencentes a estrangeiros: I - integrantes de missões diplomáticas e representações consulares de caráter permanente, nos termos das Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e sobre Relações Consulares; II - funcionários, peritos, técnicos e consultores de representações permanentes de órgãos internacionais de que o Brasil seja membro, beneficiados com tratamento aduaneiro idêntico ao outorgado ao corpo diplomático; III - peritos e técnicos que ingressarem no País para desempenhar atividades em decorrência de atos internacionais firmados pelo Brasil, nos termos neles previstos.*

*§ 1º. A isenção de que trata este artigo será reconhecida à vista da Requisição de Desembarço Aduaneiro - REDA, expedida pelo Ministério das Relações Exteriores.*

*§ 2º. A bagagem das pessoas referidas no inciso I deste artigo não está sujeita a verificação aduaneira, salvo quando houver indícios de que contenha bens de importação ou de exportação proibida, ou bens que não se destinem a seu uso e instalação no País, inclusive dos membros da família, hipótese em que a verificação será realizada na presença do interessado ou do seu representante autorizado.*

*§ 3º. À bagagem de funcionário consular honorário será dispensado o tratamento previsto nos artigos 6º a 8º.*

**Tripulante**

- Art. 12 A bagagem de tripulante procedente do exterior está isenta de impostos relativamente aos bens a que se referem os incisos I e II do artigo 6º.
- Art. 13 Os bens do tripulante de navio em viagem internacional, residente no País, que desembarcar definitivamente ou estiver impedido de prosseguir viagem por motivo devidamente justificado, terão o tratamento tributário previsto no artigo 6º.
- § 1º Para efeito do disposto neste artigo será exigido o registro do desembarque do tripulante na Caderneta de Inscrição e Registro (CIR), assinado pelo comandante ou preposto da embarcação e ratificado pela Capitania dos Portos.

§ 2º O direito ao tratamento tributário a que se refere este artigo somente poderá ser exercido uma vez a cada ano, devendo a autoridade aduaneira que reconhecer o benefício fazer a devida anotação na CIR, para efeito de controle.

### **Incidência de Impostos**

Art. 14 Sujeita-se ao pagamento do imposto de importação, calculado à alíquota de cinquenta por cento, o conjunto de bens:

- I cujo valor global exceda o limite de isenção previsto no inciso III do artigo 6º;
- II integrantes da bagagem de tripulante, que não atendam aos requisitos para a isenção de que tratam os incisos I e II do artigo 6º;
- III compreendidos no conceito de bagagem desacompanhada, ressalvadas as hipóteses de isenção previstas nos artigos 8º a 11.

Par. único Estão sujeitos à tributação prevista neste artigo os bens conceituados como bagagem, quando o viajante já tiver usufruído da isenção, mesmo que parcialmente, nos prazos estabelecidos no artigo 7º e no § 2º do artigo anterior.

### **DESPACHO ADUANEIRO DE BAGAGEM**

#### **Bagagem Acompanhada**

Art. 15 Todo viajante que ingresse no País está obrigado a apresentar à fiscalização aduaneira Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA, na forma estabelecida em norma específica.

§ 1º No caso de menores de dezesseis anos, prestará a declaração o pai ou responsável.

§ 2º Os menores referidos no parágrafo anterior, quando desacompanhados, ficam dispensados da apresentação da declaração de bagagem, sem prejuízo dos procedimentos de verificação, sistemática ou aleatória, a serem exercidos pela autoridade aduaneira.

§ 3º Na hipótese de bagagem pertencente a pessoa falecida no exterior, a declaração de bagagem será apresentada por seu sucessor ou pelo administrador do espólio.

§ 4º Sem prejuízo da obrigatoriedade de sua apresentação à fiscalização aduaneira, os bens adquiridos em loja franca por ocasião da chegada do viajante ao País não devem ser declarados na DBA.

Art. 16 O viajante deverá dirigir-se ao canal "BENS A DECLARAR" quando estiver trazendo:

- I animais, plantas, sementes, alimentos e medicamentos sujeitos a inspeção sanitária, armas e munições;
- II bens cuja entrada regular no País se deseje comprovar;
- III bens sujeitos ao regime de admissão temporária, quando for exigida sua discriminação na DBA;

- IV bens excluídos do conceito de bagagem, nas hipóteses de que tratam os incisos I a IV do artigo 3º;
- V bens sujeitos à incidência de tributos, na forma prevista no inciso I e II do artigo 14;
- VI valores em espécie, cheques ou "traveller's cheques", em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou seu equivalente em outra moeda.

§ 1º Nos locais onde inexistir o canal a que se refere o caput, o viajante que se enquadre em qualquer das hipóteses estabelecidas neste artigo deverá dirigir-se à fiscalização aduaneira.

§ 2º Na hipótese do inciso V, o viajante deve proceder ao pagamento do imposto, ficando sujeito a procedimento de verificação aleatória por parte da fiscalização aduaneira local.

Art. 17 A apresentação de declaração falsa ou inexata sujeita o viajante à multa correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite da isenção, sem prejuízo do pagamento do imposto devido, em conformidade com o disposto no artigo 57, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 1º Configura declaração falsa a opção do viajante pelo canal "NADA A DECLARAR", caso se enquadre em qualquer das hipóteses previstas no artigo anterior.

§ 2º Configura declaração inexata o recolhimento insuficiente do imposto, na hipótese de que trata o inciso V do artigo anterior.

### **Bagagem Desacompanhada**

Art. 18 A bagagem desacompanhada deverá:

- I provir do país ou dos países de estada ou de procedência do viajante;
- II chegar ao País dentro dos três meses anteriores ou até seis meses posteriores ao desembarque do viajante.

§ 1º A data do desembarque do viajante no País será comprovada mediante apresentação do bilhete de passagem ou do passaporte.

§ 2º No caso de imigrante que, após ingressar no País em caráter temporário, consiga visto de permanência definitiva, o prazo de seis meses de que trata o inciso II será contado a partir da data de concessão do referido visto.

§ 3º Em casos devidamente justificados, a autoridade aduaneira local poderá prorrogar os prazos de que trata este artigo, no máximo, por igual período.

Art. 19 Aplica-se o tratamento de bagagem desacompanhada aos bens de viajante procedente do exterior, independentemente do meio de transporte utilizado para a remessa.

Art. 20 O despacho aduaneiro da bagagem desacompanhada deverá ser iniciado no prazo de até noventa dias contado da data da descarga, com base na Declaração Simplificada de Importação - DSI, instituída pela Instrução Normativa SRF nº

69, de 10 de dezembro de 1996, apresentada pelo viajante ou seu representante legal na unidade da Secretaria da Receita Federal - SRF em cuja jurisdição se encontrem os bens.

§ 1º A DSI será instruída com a relação dos bens, conhecimento de carga original ou documento equivalente e demais documentos pertinentes.

§ 2º Na relação de bens deverá constar a quantidade, a descrição, o valor dos bens e outros elementos necessários à sua identificação.

§ 3º O despacho aduaneiro da bagagem desacompanhada somente poderá ser processado após a comprovação da chegada do viajante ao País, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 10.

§ 4º Na hipótese de bens novos e usados, o viajante deverá apresentar DSI distintas para cada um desses conjuntos de bens, identificando-as no campo do formulário reservado para assinalar a modalidade da operação ("bagagem desacompanhada - bens novos" ou "bagagem desacompanhada - bens usados").

*Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 140, de 26 de novembro de 1998.*

§ 5º Aplica-se à bagagem desacompanhada o disposto no caput do artigo 17.

*Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 140, de 26 de novembro de 1998.*

### **Valoração da Bagagem e Pagamento do Imposto**

Art. 21 Para fins de determinação do valor dos bens que compõem a bagagem de viajante, considerar-se-á o valor de aquisição constante da fatura ou da nota de compra.

Par. único Na falta do valor de aquisição do bem, pela não apresentação ou inexatidão da fatura ou da nota de compra, a autoridade aduaneira estabelecerá o valor, utilizando-se de catálogos, listas de preços ou outros indicadores de valor.

Art. 22 O pagamento do imposto devido e, quando for o caso, das penalidades pecuniárias e acréscimos legais, precederá o desembarço aduaneiro da bagagem, acompanhada ou não.

Par. único Quando o interessado não concordar com a exigência fiscal, a bagagem poderá ser desembarçada mediante depósito em moeda corrente, fiança idônea ou seguro aduaneiro, no valor do montante exigido.

### **Bagagem de Não Residente**

Art. 23 Consideram-se em regime de admissão temporária os bens integrantes da bagagem de não residente.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, entende-se como não residente:

I o estrangeiro residente no exterior; e

II o brasileiro com visto permanente no país em que reside.

§ 2º O regime será concedido mediante procedimento simplificado, na DBA.

§ 3º Na hipótese de ingresso de bens destinados a consumo, inclusive aqueles a serem oferecidos a título de presente, deverá ser observado o disposto no artigo 6º.

Art. 24 A concessão do regime previsto no artigo anterior poderá ser condicionada à prestação de garantia, quando a natureza, o valor ou a quantidade dos bens for incompatível com as circunstâncias da viagem.

Art. 25 Os bens integrantes da bagagem de estrangeiro que migrar para o País com visto temporário serão submetidos ao regime de admissão temporária pelo tempo necessário à obtenção do visto permanente, com base na DSI, referida no artigo 20.

### **Viajante em Trânsito**

Art. 26 Aplicar-se-á o regime de trânsito aduaneiro à bagagem do viajante que, tendo desembarcado, deva prosseguir viagem internacional.

§ 1º Se a viagem prosseguir a partir do local de desembarque do viajante, a bagagem ficará sob controle aduaneiro até o seu reembarque.

§ 2º O regime de trânsito aduaneiro poderá ser aplicado, também, aos bens do viajante que, excluídos do conceito de bagagem, nos termos dos incisos I a IV do artigo 3º, devam ser objeto de despacho aduaneiro em unidade da SRF diversa daquela em que ocorrer a entrada do viajante.

### **Reembarque ou Redestinação de Bagagem**

Art. 27 Os bens chegados ao País como bagagem extraviada serão depositados pelo transportador, sob controle aduaneiro, até que sejam reclamados pelo viajante, ocasião em que serão submetidos a despacho.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o transportador deverá lavrar registro de ocorrência, que será visado pela autoridade aduaneira.

§ 2º Considerar-se-ão em trânsito aduaneiro os bens referidos neste artigo, cujo reembarque for solicitado pelo viajante ou, no caso de redestinação, por ele ou pelo transportador.

### **BAGAGEM DESTINADA AO EXTERIOR**

Art. 28 O viajante que se destine ao exterior terá direito à isenção de impostos relativamente a sua bagagem, acompanhada ou não.

Art. 29 Dar-se-á o tratamento de bagagem aos bens do viajante, destinados ao exterior sob conhecimento de carga ou por remessa postal, até seis meses após a saída do viajante.

Par. único O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado pela autoridade aduaneira local, em casos justificados, por no máximo igual período.

### **BAGAGEM ABANDONADA**

Art. 30 Será considerada abandonada a bagagem:

I acompanhada, que não for submetida a despacho aduaneiro no prazo de trinta dias, contado do desembarque do viajante;

II desacompanhada, cujo despacho aduaneiro não for iniciado no prazo de noventa dias, contado da descarga ou for interrompido por prazo superior a sessenta dias, em razão de fato imputável ao viajante.

Art. 31 Os prazos previstos no artigo anterior aplicam-se também à bagagem de viajante destinada ao exterior, sendo contados:

I se acompanhada, da data de sua retenção;

II se desacompanhada, da data do ingresso da bagagem em recinto aduaneiro ou da ciência de exigência fiscal, por parte do viajante ou seu representante legal.

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 32 O direito ao tratamento tributário previsto nesta Instrução Normativa transmite-se aos sucessores do viajante que falecer no exterior, mediante comprovação do óbito.

Par. único O tratamento tributário a que se refere este artigo corresponderá àquele que seria aplicado aos bens do viajante.

Art. 33 Desde que satisfeitas as normas que regulamentam as importações, poderão ser submetidos a despacho aduaneiro no regime comum de importação, mediante a apresentação de declaração de importação, formulada no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, os bens trazidos por viajante, excluídos do conceito de bagagem, em conformidade com o disposto nos incisos I a IV do artigo 3º.

Art. 34 Nas hipóteses dos incisos V e VI do artigo 3º, as mercadorias trazidas pelo viajante serão apreendidas para efeito de aplicação da pena de perdimento.

Art. 35 Os bens adquiridos em loja franca, na hipótese de que trata o inciso VII do artigo 3º, estão sujeitos aos termos, limites e condições estabelecidos em norma específica.

Art. 36 A transferência de propriedade ou cessão de uso, a qualquer título, dos bens referidos nos artigos 9º a 11, desembaraçados com isenção, fica condicionada à prévia autorização fiscal e ao pagamento dos impostos incidentes na importação, calculados segundo o regime comum de importação, com base no valor depreciado dos bens, na forma prevista no artigo 139 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985.

Par. único Sem prejuízo da autorização referida no caput, a transferência ou a cessão de uso a pessoa ou entidade que goze de igual tratamento tributário far-se-á sem o pagamento de impostos.

Art. 37 Os bens procedentes do exterior ou a ele destinados, sujeitos a controles específicos, somente serão desembaraçados após a manifestação do órgão competente.

Art. 38 O disposto na presente Instrução Normativa SRF não se aplica:

- I à bagagem acompanhada de militar ou de civil transportada em veículo militar, nas condições previstas na Instrução Normativa SRF nº 59, de 3 de julho de 1997; e
- II à bagagem de viajante procedente da Zona Franca de Manaus ou das Áreas de Livre Comércio.

Art. 39 Ficam revogadas a Instrução Normativa SRF nº 23, de 9 de maio de 1995, e a Instrução Normativa SRF nº 52, de 6 de novembro de 1995.

*Alterações anotadas.*

Art. 40 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 1998.

Everardo Maciel

### **Instrução Normativa SRF nº 120, de 15 de outubro de 1998**

---

*Publicada em 8 de dezembro de 1998.*

*Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000. Alterada pelas Instruções Normativas SRF nº 140, de 26 de novembro de 1998, nº 619, de 7 de fevereiro de 2006 e RFB nº 818, de 8 de fevereiro de 2008.*

*Revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010.*

Institui declarações que instruem o despacho aduaneiro de bagagem e dá outras providências.

O Secretário da Receita Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 2º, 3º e 26, da Portaria nº 39, de 3 de fevereiro de 1995, alterada pela Portaria nº 141, de 12 de abril de 1995; na Portaria nº 371, de 29 de julho de 1985, do Ministro da Fazenda, e na Resolução nº 2.524, de 30 de julho de 1998, do Conselho Monetário Nacional, resolve:

Art. 1º Ficam instituídas as seguintes declarações, a serem utilizadas no despacho aduaneiro de bagagem:

- I Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA (Anexo I);
- II [revogado]

*Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 619, de 7 de fevereiro de 2006.*

*Redação original: Declaração de Porte de Valores - DPV (Anexo II); e.*

- III Declaração de Saída Temporária de Bens - DST (Anexo III).



Art. 2º A DBA deverá ser apresentada por todo viajante, residente ou não, procedente do exterior, qualquer que seja a via de transporte, nos termos do artigo 15 da Instrução Normativa SRF nº 117, de 6 de outubro de 1998.

§ 1º No caso de não residente, a DBA servirá de base para o procedimento de concessão do regime aduaneiro especial de admissão temporária ou de despacho para consumo dos bens.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, relativamente ao regime de admissão temporária, somente deverão ser especificados na DBA os bens de valor unitário superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais) ou seu equivalente em outra moeda.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao viajante que ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre.

*Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 140, de 26 de novembro de 1998.*

Art. 3º

Art. 3º [revogado]

*Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 818, de 8 de fevereiro de 2008.*

*Redação original: A DBA será impressa nos seguintes modelos de formulários: I - residente no País, em língua portuguesa (Anexo I-A); I - não residente no País, em língua inglesa (Anexo I-B); e III - não residente no País, em língua espanhola (Anexo I-C).*

Art. 4º Ficam as empresas de transporte internacional de passageiros responsáveis pela distribuição, em cada viagem, dos formulários da DBA.

Par. único O espaço reservado, no verso do formulário, para fins de promoção institucional ou comercial, poderá ser utilizado pelas empresas de transporte a que se refere o caput ou por qualquer outra empresa nacional.

*Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 140, de 26 de novembro de 1998.*

*Redação original: Na hipótese de que trata este artigo, as empresas poderão usar o espaço reservado no verso do formulário, para fins de promoção comercial de seu interesse.*

Art. 5º [revogado]

*Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 619, de 7 de fevereiro de 2006.*

*Redação original: A DPV deve ser apresentada, em três vias, por viajante que ingressar no País, ou dele sair, com recursos em moeda nacional*

*ou estrangeira em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou seu equivalente em outra moeda.*

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo constituem recursos os valores em espécie, em cheques ou em "traveller's cheques".

§ 2º. As vias da DPV terão as seguintes destinações:

I - 1ª via: Banco Central do Brasil;

II - 2ª via: unidade aduaneira de entrada ou de saída; e

III - 3ª via: viajante.

Art. 6º A DST deve ser apresentada, em duas vias, por viajante residente no País que se destine ao exterior e deseje comprovar a saída regular de bem, para efeito do disposto no artigo 4º, inciso II, alínea "a", da Instrução Normativa SRF nº 117, de 6 de outubro de 1998.

§ 1º As vias da DST terão as seguintes destinações:

I 1ª via: viajante; e

II 2ª via: unidade aduaneira de saída.

§ 2º A primeira via da DST deverá ser mantida em poder do viajante, que poderá rerepresentá-la à fiscalização aduaneira em qualquer viagem ao exterior.

Art. 7º [revogado]

*Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 818, de 8 de fevereiro de 2008.*

*Redação original: Os formulários das declarações referidas nesta Instrução Normativa serão confeccionados em papel ofsete autocopiativo branco, de primeira qualidade, na gramatura 75 g/m², no tamanho 97 mm x 207 mm, e impresso na cor preta.*

Par. único [revogado]

*Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 818, de 8 de fevereiro de 2008.*

*Redação original: O disposto neste artigo, no que se refere ao papel autocopiativo, não se aplica aos formulários da DBA, que serão impressos em via única.*

Art. 8º O formulário da DST poderá ser obtido no endereço eletrônico da RFB na internet ou nas unidades aduaneiras.

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 818, de 8 de fevereiro de 2008.*

*Redação original: As empresas interessadas ficam autorizadas a imprimir e comercializar os formulários da DBA, de que trata o artigo 3º*

§ 1º [revogado]

*Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 818, de 8 de fevereiro de 2008.*

*Redação original: As matrizes dos formulários para impressão da DBA serão fornecidas pela Divisão de Tecnologia e Sistemas de Informação - DITEC das Superintendências Regionais da Receita Federal.*

§ 2º [revogado]

*Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 818, de 8 de fevereiro de 2008.*

*Redação original: Os formulários da DBA, destinados à comercialização, deverão conter, no rodapé, o nome e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC da empresa impressora.*

§ 3º [revogado]

*Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 818, de 8 de fevereiro de 2008.*

*Redação original: O formulário da DST poderá ser obtido no endereço eletrônico da SRF na Internet ou nas unidades aduaneiras.*

*Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 619, de 7 de fevereiro de 2006.*

*Redação original: Os formulários da DPV e da DST serão impressos, unicamente, pela Secretaria da Receita Federal - SRF e estarão disponíveis para o viajante nas unidades aduaneiras de entrada no País ou de saída.*

Art. 9º Os formulários que não atenderem às especificações constantes desta Instrução Normativa serão apreendidos pelas autoridades da Secretaria da Receita Federal.

Art. 10 A obrigatoriedade de apresentar as declarações referidas nesta Instrução Normativa aplica-se, até 30 de dezembro de 98, exclusivamente aos viajantes que ingressarem no País, ou dele saírem, pelos Aeroportos Internacionais de Brasília, do Rio de Janeiro e de São Paulo, e por Foz do Iguaçu, qualquer que seja a via de transporte.

Art. 11 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 1998.

Everardo Maciel

## **Instrução Normativa SRF nº 140, de 26 de novembro de 1998**

---

*Publicada em 30 de novembro de 1998.*

*Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.*

*Revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010.*

Dispõe sobre a bagagem de viajante procedente do exterior.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º O artigo 20 da Instrução Normativa SRF nº 117, de 1998, fica acrescido dos §§ 4º e 5º, com as seguintes redações:

*Alterações anotadas.*

Art. 2º O disposto nos §§ 4º e 5º, do artigo 20, da IN nº 117, de 1998, com a redação dada pelo artigo anterior, se aplica tão-somente às DSI apresentadas após a publicação desta Instrução Normativa.

Art. 3º O artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 120, de 1998, fica acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

*Alterações anotadas.*

Art. 4º O parágrafo único do artigo 4º da IN nº 120, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Alterações anotadas.*

Art. 5º Ficam alterados os versos dos formulários da Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA, instituídos pela IN nº 120, de 1998, na forma do Anexo a esta Instrução Normativa.

Par. único Os formulários da DBA, impressos na versões originais constantes dos Anexos à IN nº 120, de 1998, poderão ser utilizados no despacho aduaneiro de bagagem até que se esgotem os respectivos estoques.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Everardo Maciel

## **Instrução Normativa SRF nº 14, de 12 de fevereiro de 1999**

---

*Publicada em 26 de fevereiro de 1999.*

*Alterada pela Instrução Normativa SRF nº 55, de 21 de maio de 1999. Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.*

*Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 120, de 11 de janeiro de 2002.*

Dispõe sobre o despacho aduaneiro de bens sujeito a requisição do Ministério das Relações Exteriores.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 139, 153 e 234, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, resolve:

Art. 1º Serão submetidos a despacho aduaneiro, de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa, os bens, inclusive veículos automotores, importados ou exportados, por:

- I missões diplomáticas, representações consulares de caráter permanente, e respectivos integrantes, nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (CVRD) e da Convenção de Viena sobre Relações Consulares (CVRC), promulgadas, respectivamente, pelos Decretos nos 56.435, de 11 de junho de 1965, e 61.078, de 26 de julho de 1967;
- II representações de organismos internacionais de caráter permanente de que o Brasil seja membro e respectivos integrantes, beneficiados com tratamento aduaneiro idêntico ao outorgado ao corpo diplomático;
- III peritos e técnicos que ingressarem no País para desempenhar atividades em decorrência de atos internacionais firmados pelo Brasil, nos termos neles previstos.

Art. 2º Os bens importados na forma do artigo anterior estão isentos dos impostos federais nos termos dos artigos 2º, 3º e 6º da Lei nº 8.032, de 11 de abril de 1990.

§ 1º A isenção de que trata este artigo será:

- I aplicada em conformidade com o princípio de reciprocidade de tratamento e, quando for o caso, o regime de cotas, de acordo com controles exercidos pelo Ministério das Relações Exteriores - MRE;
- II reconhecida pela autoridade responsável pelo despacho aduaneiro à vista de requisição firmada pelo Chefe do Cerimonial do MRE.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos bens trazidos do exterior:

- I como bagagem acompanhada, cujo valor seja superior ao limite estabelecido no artigo 6º da Instrução Normativa SRF nº 117, de 6 de outubro de 1998;
- II novos ou usados, como bagagem desacompanhada; e
- III no regime de importação comum.

Art. 3º O despacho aduaneiro dos bens importados nas condições previstas nesta Instrução Normativa será realizado com base na Declaração Simplificada de Importação - DSI, conforme modelo aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 13, de 11 de fevereiro de 1999.

Par. único Na hipótese de bens trazidos como bagagem acompanhada, em valor inferior ou igual ao limite a que se refere o artigo 6º da Instrução Normativa SRF nº 117, de 1998, serão observados os procedimentos estabelecidos naquele Ato.

Art. 4º A requisição de despacho aduaneiro, por parte do MRE, de que trata o artigo 2º, § 1º, inciso II, in fine, far-se-á em campo próprio da DSI, previamente preenchida pelo interessado.

Par. único A DSI, formalizada nos termos deste artigo, deverá ser submetida a registro na unidade da Secretaria da Receita Federal - SRF de despacho.

[...]

*Os artigos 5º a 8º estão no texto referente a transferência de bens.*

Art. 9º O despacho aduaneiro de exportação dos bens pertencentes às pessoas e entidades referidas no artigo 1º será realizado com base em Declaração Simplificada de Exportação - DSE, conforme modelo aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 13, de 1999, mediante requisição do MRE, formalizada em campo próprio da DSE.

Art. 10 Até que estejam disponíveis funções específicas, no Siscomex, para efeito de registro da DSI nos termos do artigo 9º, da Instrução Normativa SRF nº 13, de 1999, os veículos automotores, importados na forma desta Instrução Normativa, serão submetidos a despacho aduaneiro com base em DI.

Par. único Na hipótese deste artigo, o despacho aduaneiro será instruído com o formulário Requisição de Desembarço Aduaneiro - REDA, previsto no item 3 da Instrução Normativa SRF nº 5, de 6 de fevereiro de 1979.

Art. 11 Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 5, de 1979.

Art. 12 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 15 de março de 1999.

Everardo Maciel

### **Instrução Normativa SRF nº 56, de 21 de maio de 1999**

---

*Publicada em 24 de maio de 1999.*

*Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.*

*Revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010.*

Dispõe sobre a extinção do regime aduaneiro de admissão temporária aplicado à bagagem de imigrante.

O Secretário da Receita Federal, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 39, de 3 de fevereiro de 1995, alterada pela Portaria

MF nº 141, de 12 de abril de 1995, e na Portaria MF nº 371, de 29 de julho de 1985, resolve:

- Art. 1º A extinção do regime aduaneiro de admissão temporária aplicado à bagagem de estrangeiro ingressado no País com visto temporário, que tenha adquirido a condição de residente permanente, será processada pela autoridade aduaneira da Unidade que jurisdiciona o local de residência do imigrante, à vista da apresentação do visto permanente e de uma cópia da declaração que tenha servido de base para a concessão do regime, dispensado o cumprimento de qualquer outra formalidade administrativa por parte do beneficiário do regime.
- Art. 2º A autoridade aduaneira referida no artigo anterior encaminhará à Unidade que concedeu o regime de admissão temporária os documentos apresentados, para os procedimentos necessários à baixa do Termo de Responsabilidade e liberação da garantia, se houver.
- Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

### **Instrução Normativa SRF nº 120, de 11 de janeiro de 2002**

---

*Publicada em 15 de janeiro de 2002.*

*Alterada pela Instrução Normativa SRF nº 142, de 4 de março de 2002.*

*Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003.*

Dispõe sobre o despacho aduaneiro de bens, de origem estrangeira, importados com isenção sujeita a requisição do Ministério das Relações Exteriores e dá outras providências.

*A íntegra desta Instrução Normativa está disponível na coletânea referente a "Transferência de Bens Havidos com Benefício".*

[...]

- Art. 11 Ficam formalmente revogadas, sem interrupção de sua força normativa, as Instruções Normativas SRF nº 14, de 12 de fevereiro de 1999, e nº 55, de 21 de maio de 1999.

*Alterações anotadas.*

Everardo Maciel

### **Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002**

---

*Publicada em 27 de novembro de 2002.*

*A íntegra desta Instrução Normativa encontra-se na coletânea referente a "Trânsito Aduaneiro".*

Dispõe sobre a aplicação do regime de trânsito aduaneiro.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, no Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992, no Decreto nº 3.411, de 12 de abril de 2000, e a necessidade de aperfeiçoar e simplificar os procedimentos relativos à utilização do regime de trânsito aduaneiro, resolve:

...

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º Indepe de qualquer procedimento administrativo a operação de trânsito aduaneiro relativa aos seguintes bens, desde que regularmente declarados e mantidos a bordo:

...

II os pertences pessoais da tripulação e a bagagem de passageiros em trânsito pelo País, nos veículos referidos no inciso I;

...

### **Tipos de Declaração de Trânsito**

Art. 5º O despacho de trânsito aduaneiro será processado com base em uma das seguintes declarações:

...

IV Declaração de Trânsito de Transferência (DTT), que ampara as operações de trânsito aduaneiro que envolvam as transferências, não acobertadas por conhecimento de transporte internacional, de:

...

h bagagem acompanhada extraviada;

i bagagem acompanhada de tripulante ou passageiro com origem e destino no exterior, em passagem pelo território nacional; e

...

### **Beneficiários do Regime**

Art. 8º São beneficiários do regime de trânsito aduaneiro:

...

V na DTT:

...

d de bagagem acompanhada extraviada: a companhia de transporte internacional;

...



- g de bagagem acompanhada de tripulante ou passageiro com origem e destino no exterior, em passagem pelo território nacional: o representante no Brasil da empresa responsável pelo veículo de transporte do percurso internacional; e

...

Art. 87 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

- I quanto aos artigos 16 a 22 e 26, a partir dessa data; e  
II quanto aos demais artigos, a partir de 9 de dezembro de 2002.

Everardo Maciel

### **Anexos**

...

### **Instrução Normativa SRF nº 295, de 4 de fevereiro de 2003**

---

*Publicada em 7 de fevereiro de 2003.*

Altera a Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação do regime de trânsito aduaneiro.

*Os artigos da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, transcritos nesta coletânea, não foram afetados pelas alterações.*

### **Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003**

---

*Publicada em 9 de julho de 2003. Alterada pelas Instruções Normativas SRF nº 374, de 23 de dezembro de 2003 e nº 581, de 20 de dezembro de 2005.*

Dispõe sobre o controle aduaneiro de mala diplomática ou consular e sobre o despacho aduaneiro de bens importados ou exportados por Missões diplomáticas, Repartições consulares e Representações de Organismos Internacionais, inclusive automóveis e bagagem, com isenção de impostos, e disciplina a transferência da propriedade de tais bens.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 123; § 1º do artigo 125; nos artigos 126, 127 e 129; nas alíneas "c" e "d" do inciso I do artigo 135; e nos artigos 140 a 144 e 487, todos do Decreto nº 4.543 de 26 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º O controle aduaneiro de mala diplomática ou consular e o despacho aduaneiro de bens, inclusive automóveis e bagagem, importados ou exportados por Missões diplomáticas, Repartições consulares e Representações de Organismos Internacionais, de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e pelos seus respectivos integrantes, observarão o disposto nesta Instrução Normativa.

### **MALA DIPLOMÁTICA E CONSULAR**

.....

Art. 5º As importações e exportações promovidas por Missões diplomáticas ou Repartições consulares que não se enquadrem no conceito de mala diplomática ou consular serão regularmente submetidas a despacho aduaneiro, nos termos desta Instrução Normativa.

### **BENS QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE MALA DIPLOMÁTICA OU CONSULAR**

#### **Tratamento Tributário**

Art. 6º Os bens, inclusive automóveis e bagagem, importados por Missões diplomáticas, Repartições consulares e Representações de Organismos Internacionais, de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e pelos seus respectivos integrantes, estão isentos dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, nos termos dos artigos 2º, 3º e 6º da Lei nº 8.032, de 11 de abril de 1990.

§ 1º A isenção referida no caput será reconhecida nos termos da CVRD, da CVRC ou dos respectivos acordos internacionais que disciplinam o funcionamento dos Organismos Internacionais, conforme o caso, e será aplicada com observância do princípio de reciprocidade de tratamento e do regime de quotas, de acordo com controles exercidos pelo MRE.

§ 2º Compete à autoridade responsável pelo despacho aduaneiro reconhecer a isenção à vista de requisição firmada pelo Chefe do Cerimonial do MRE ou por funcionário por ele autorizado.

§ 3º Consideram-se integrantes das Representações de Organismos Internacionais referidas no caput:

I os funcionários, peritos técnicos e consultores, que, no exercício de suas funções, gozem do tratamento aduaneiro outorgado ao corpo diplomático; e

II outros funcionários de organismos internacionais aos quais seja dado, por disposições expressas de atos firmados pelo Brasil, o tratamento aduaneiro outorgado ao corpo diplomático.

§ 4º A isenção de que trata este artigo:

I não se aplica a funcionário consular honorário; e

II relativamente a automóveis, poderá ser substituída pelo direito de aquisição, em idênticas condições, de automóvel de produção

nacional, com isenção do imposto sobre produtos industrializados, nos termos de norma específica.

§ 5º O disposto no § 2º aplica-se:

- I aos bens trazidos do exterior, novos ou usados:
  - a como bagagem acompanhada, cujo valor seja superior ao limite estabelecido nas normas gerais relativas à bagagem de viajante procedente do exterior;
  - b como bagagem desacompanhada, e
  - c no regime de importação comum; e
- II à aquisição de mercadorias estrangeiras em estabelecimento de Loja Franca ou em Depósitos de Loja Franca (Delof) instalados em Brasília, nos termos, limites e condições previstos em norma específica.

Art. 7º A isenção concedida aos integrantes a que se refere o artigo 6º, nos termos ali definidos, estende-se a técnico ou perito que aqui venha desempenhar missão de caráter transitório ou eventual, quando a isenção estiver expressamente prevista na convenção, no tratado, no acordo ou no convênio que der causa a sua vinda ao País.

Par. único Será aplicado o regime de admissão temporária aos bens das pessoas referidas no caput, quando não expressamente prevista a isenção.

### **Despacho Aduaneiro**

Art. 8º O despacho de importação dos bens referidos nos artigos 5º a 7º será realizado mediante:

- I Declaração de Importação (DI) registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), no caso de automóveis; e
- II Declaração Simplificada de Importação (DSI), prevista em norma específica, nos demais casos.

§ 1º A isenção referida no artigo 6º será reconhecida:

- I à vista de Requisição de Desembarço Aduaneiro (REDA) expedida pelo MRE, que instruirá a DI, na hipótese do inciso I do caput; ou
- II com base em requisição expedida pelo MRE em campo específico da própria DSI formulada pelo interessado, na hipótese do inciso II do caput.

§ 2º No caso de bens trazidos como bagagem acompanhada, em valor inferior ou igual ao limite de isenção prevista nas normas gerais relativas à bagagem de viajante procedente do exterior, serão observados os procedimentos nelas estabelecidos.

§ 3º Tratando-se de carga transportada por veículo oficial de governo estrangeiro e destinada a uso ou consumo de sua missão diplomática ou de seus integrantes, será admitido registro de uma única DSI.

*Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 581, de 20 de dezembro de 2005.*

§ 4º Na situação do parágrafo anterior, poderá ser efetuado o registro da DSI antes da chegada da carga.

*Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 581, de 20 de dezembro de 2005.*

Art. 9º A bagagem de integrante de Missão diplomática ou de Repartição consular não está sujeita a verificação, nos termos da CVRD e da CVRC.

§ 1º Se houver sérios indícios de que a bagagem contenha bens de importação ou exportação proibida, ou bens que não se destinem a seu uso ou instalação no País, inclusive dos membros da família, poderá ser realizada a verificação, na presença do interessado ou do seu representante autorizado.

§ 2º À bagagem de funcionário consular honorário aplica-se o tratamento previsto nas normas gerais relativas à bagagem de viajante procedente do exterior, inclusive quanto aos procedimentos nelas estabelecidos.

Art. 10 O despacho aduaneiro de exportação dos bens pertencentes às pessoas e entidades referidas no artigo 1º será realizado mediante Declaração Simplificada de Exportação (DSE), prevista em norma específica, mediante requisição do Chefe do Cerimonial do MRE ou de funcionário por ele autorizado, formalizada em campo próprio da DSE.

### **Transferência de Propriedade**

Art. 11 A transferência de propriedade ou de uso, a qualquer título, dos bens importados com isenção de impostos nos termos desta Instrução Normativa, inclusive automóveis, fica condicionada à previa autorização do MRE e da SRF e à aplicação do princípio de reciprocidade.

§ 1º O disposto no caput aplica-se também na hipótese de exposição para venda ou qualquer outra modalidade de oferta pública do bem.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, são exigidas as seguintes providências:

I o importador deverá apresentar Solicitação de Autorização para Transferência de Bens Desembaraçados com Isenção de Impostos (SAT), de acordo com o modelo constante do Anexo a esta Instrução Normativa, à unidade da SRF com jurisdição sobre o local onde se encontrem os bens, em três vias, com a seguinte destinação:

- a 1ª via: unidade da SRF que jurisdicione o local onde se encontre o bem;
- b 2ª via: Cerimonial do MRE; e
- c 3ª via: alienante ou cedente;

II a autorização do MRE será formalizada em campo próprio da solicitação de que trata o inciso I, previamente à interposição do pedido junto à unidade da SRF.

§ 3º A autorização da SRF referida no caput será formalizada mediante a expedição de Ato Declaratório Executivo (ADE) pelo titular da unidade da SRF.

Art. 12 Na apreciação do pedido de transferência de automóvel, a unidade da SRF em que foi apresentada a SAT, após confirmação, no Siscomex, dos dados do automóvel informados na DI, procederá ao seu exame físico verificando, especialmente, a marca, o modelo, o tipo e a numeração do chassi e do motor.

§ 1º Na hipótese de haver qualquer dúvida quanto aos documentos de autorização da transferência, será consultado o Cerimonial do MRE.

§ 2º A unidade da SRF referida no caput poderá solicitar a qualquer outra a realização de diligências para o esclarecimento de dúvidas consideradas indispensáveis, como medida de segurança fiscal quanto ao efetivo controle da transferência do automóvel importado com a isenção de que trata esta Instrução Normativa.

Art. 13 A autorização de transferência do bem, pela autoridade aduaneira local, deve ser precedida do pagamento do imposto que deixou de ser pago por ocasião do despacho de importação, reduzido proporcionalmente à depreciação do respectivo valor, em função do tempo decorrido, contado da data do respectivo desembaraço aduaneiro.

Art. 14 Na apuração do percentual de depreciação dos bens objeto da isenção de que trata esta Instrução Normativa, para efeito de cálculo dos tributos devidos, ter-se-á como termo final do tempo decorrido a data da protocolização, junto à SRF, do pedido de liberação para transferência.

Par. único Quando se tratar de bens importados pelas pessoas referidas no § 3º do artigo 5º, o termo final será a data mencionada no caput deste artigo ou a data da saída do País do proprietário do automóvel, a que primeiro ocorrer.

Art. 15 A depreciação dos bens referida nos artigos 13 e 14 será apurada de acordo com os seguintes percentuais:

I acima de 12 e até 24 meses: 30%;

II acima de 24 e até 36 meses: 70%;

III acima de 36 meses: 100%.

Art. 16 Sem prejuízo da apresentação do SAT, conforme previsto no inciso I do § 1º do artigo 11, não está sujeita ao prévio pagamento do imposto a transferência, a qualquer título, de bens importados com isenção, a pessoa ou entidade que goze de igual tratamento tributário.

Art. 17 A transferência do bem, após o decurso do prazo de três anos, contado da data do respectivo desembaraço aduaneiro, prescinde das autorizações referidas no caput do artigo 11, exceto no caso de automóvel.

Art. 18 Na hipótese de transferência de automóvel entre pessoas que gozem de igual tratamento tributário, a regularização junto à SRF será feita mediante a retificação da DI, a pedido do interessado, nos termos do artigo 46 da Instrução Normativa SRF nº 206, de 25 de setembro de 2002, dispensada a expedição de ADE.

§ 1º Na hipótese de a declaração de importação não ter sido processada no Siscomex, deverá ser registrada DI, após autorização obtida em processo administrativo, informando-se na ficha Básica, no campo Processo Vinculado, que se trata de Declaração Preliminar e indicando o número do processo administrativo correspondente.

*Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 374, de 23 de dezembro de 2003.*

§ 2º A DI de que trata o § 1º deverá reproduzir as informações constantes da DI original, excetuando-se os dados relativos ao importador.

*Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 374, de 23 de dezembro de 2003.*

§ 3º Caberá à unidade da SRF que liberar o automóvel encaminhar o processo àquela que efetuou o respectivo despacho aduaneiro e comunicar o fato, mediante ofício, à Coordenação-Geral de Privilégios e Imunidades do Cerimonial do MRE.

*Renumerado pela Instrução Normativa SRF nº 374, de 23 de dezembro de 2003. Numeração original: parágrafo único.*

### **Disposições Finais**

Art. 19 Qualquer procedimento que vise a apurar irregularidade relacionada com a importação ou transferência dos bens de que trata esta Instrução Normativa, e o respectivo resultado, deverá ser incluído no Sistema Ambiente de Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros (Radar).

Art. 20 O proprietário de automóvel importado com a isenção de que trata esta Instrução Normativa poderá solicitar a liberação deste, sem vínculo a promitente comprador, mediante pagamento dos tributos devidos, ou em virtude da total depreciação do veículo.

Par. único Para fins do previsto neste artigo, será expedido ADE com a observância, no que couber, dos requisitos previstos nesta Instrução Normativa.

Art. 21 Ficam revogadas as Instruções Normativas SRF nº 12, de 1º de março de 1996; nº 48, de 2 de maio de 2001; nº 120, de 11 de janeiro de 2002; e nº 142, de 4 de março de 2002; e o artigo 11 da Instrução Normativa SRF nº 117, de 6 de outubro de 1998.

*Alterações anotadas.*

Art. 22 Esta Instrução Normativa entra em vigor quinze dias após a data da sua publicação.

Jorge Antonio Deher Rachid

Anexo

**Anexo - Solicitação de Autorização para Transferência de Bens Desembaraçados com Isenção de Impostos**

**Instrução Normativa SRF nº 374, de 23 de dezembro de 2003**

---

*Publicada em 30 de dezembro de 2003.*

Altera a Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º O artigo 18 da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Alterações anotadas.*

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Jorge Antonio Deher Rachid

**Instrução Normativa SRF nº 538, de 20 de abril de 2005**

---

*Publicada em 22 de abril de 2005.*

*Revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010.*

Altera a Instrução Normativa SRF nº 117, de 6 de outubro de 1998.

O Secretário da Receita Federal, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, tendo em vista o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984, e com base na competência estabelecida no parágrafo único do artigo 12 da Portaria MF nº 39, de 3 de fevereiro de 1995, resolve:

Art. 1º O artigo 6º da Instrução Normativa SRF nº 117, de 6 de outubro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*Alterações anotadas.*

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Ricardo José de Souza Pinheiro

**Instrução Normativa SRF nº 581, de 20 de dezembro de 2005**

---

*Publicada em 21 de dezembro de 2005.*

Altera a Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, resolve:

Art. 1º O artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, fica acrescido dos parágrafos 3º e 4º, com a seguinte redação:

*Alterações anotadas.*

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Antônio Deher Rachid

### **Instrução Normativa SRF nº 619, de 7 de fevereiro de 2006**

---

*Publicada em 17 de fevereiro de 2006.*

*Revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010.*

Institui a Declaração Eletrônica de Porte de Valores (e-DPV) e disciplina a sua utilização na entrada e na saída de valores portados por pessoas em viagem internacional.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.524, de 30 de julho de 1998, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Declaração Eletrônica de Porte de Valores (e-DPV), cuja apresentação é obrigatória pelo viajante que deixe o País ou nele ingresse portando valores em espécie, cheques ou cheques de viagem acima de dez mil reais ou o equivalente, quando em moeda estrangeira.

Art. 2º A e-DPV deverá ser apresentada por meio da Internet, no endereço eletrônico [www.receita.fazenda.gov.br/dpv](http://www.receita.fazenda.gov.br/dpv):

I na saída do País:

a antes da entrada do viajante nas áreas de circulação restrita nos aeroportos e portos internacionais; ou

b antes da saída do território nacional, nas hipóteses de passagem por fronteira terrestre, lacustre ou fluvial, alfandegada;

II na chegada ao País, até a realização do controle da bagagem.

§ 1º O viajante deverá apresentar-se à fiscalização da Secretaria da Receita Federal (SRF) nos locais referidos nos incisos I e II do caput e declarar ser portador de valores em espécie, na forma do artigo 1º, para fins de verificação da correspondência entre os valores portados e a declaração prestada.



- § 2º O viajante deverá declarar, no desembarque, se possui valores em espécie, em cheque ou em cheques de viagem em montante superior ao referido no artigo 1º, em campo próprio da declaração de bagagem acompanhada (DBA), sem prejuízo do disposto no inciso II do caput.
- Art. 3º A e-DPV somente produzirá efeitos para comprovar a regular entrada no País, ou a saída dele, de valores em espécie, cheques ou cheques de viagem, após a realização da verificação a que se refere o § 2º do artigo 2º.
- § 1º A verificação será efetuada pela autoridade aduaneira na unidade da SRF que jurisdicione o porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegado em que esteja ocorrendo a entrada ou a saída do viajante.
- § 2º Para a verificação da exatidão da e-DPV, na saída de viajante do País, deverão ser apresentados os seguintes documentos (parágrafo único do artigo 1º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.524, de 30 de julho de 1998):
- I comprovante de aquisição da moeda estrangeira em banco autorizado ou instituição credenciada a operar em câmbio no País, em valor igual ou superior ao declarado;
  - II declaração apresentada à unidade da SRF, quando da entrada no território nacional, em valor igual ou superior àquele em seu poder; ou
  - III comprovante do recebimento em espécie ou em cheques de viagem, por ordem de pagamento em moeda estrangeira em seu favor, ou de saque mediante a utilização de cartão crédito internacional, na hipótese de estrangeiro ou brasileiro residente no exterior em trânsito no País.
- § 3º A verificação da exatidão da e-DPV na entrada de viajante no País deverá ser efetuada antes da saída deste do recinto alfandegado correspondente.
- § 4º Verificada a exatidão da e-DPV apresentada pelo viajante, a autoridade aduaneira deverá atestá-la eletronicamente no endereço eletrônico referido no caput do artigo 2º.
- Art. 4º As unidades da SRF deverão manter formulários impressos constantes dos anexos I a IV de Declaração de Porte de Valores, a serem utilizados exclusivamente nos casos de impossibilidade técnica de apresentação da e-DPV pelo viajante.
- § 1º No caso de utilização dos formulários a que se refere o caput, os dados constantes da declaração e o atestado de verificação deverão ser inseridos, pela autoridade aduaneira, no endereço eletrônico mencionado no artigo 2º, em até vinte e quatro horas do restabelecimento das condições técnicas para apresentação da e-DPV.
- § 2º Os formulários a que se refere o caput deverão ser apresentados impressos em duas vias, com as seguintes destinações:
- I 1ª via: unidade aduaneira de entrada ou saída;
  - II 2ª via: viajante.

Art. 5º O § 3º do artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 120, de 15 de outubro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

*Alterações anotadas.*

Art. 6º Ficam revogados o inciso II do artigo 1º e o artigo 5º da Instrução Normativa SRF nº 120, de 1998.

*Alterações anotadas.*

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 3 de abril de 2006.

Jorge Antônio Deher Rachid

### **Instrução Normativa RFB nº 818, de 8 de fevereiro de 2008**

---

*Publicada em 12 de fevereiro de 2008.*

*Revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010.*

Aprova os formulários para apresentação da Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA).

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.524, de 30 de julho de 1998, resolve:

Art. 1º Aprovar os formulários a serem utilizados na apresentação da Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA) a que se refere o inciso I do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 120, de 15 de outubro de 1998, conforme os modelos constantes dos anexos I, II e III a esta Instrução Normativa, em português, espanhol e inglês, respectivamente.

§ 1º Os formulários da DBA serão confeccionados em papel ofsete branco, de primeira qualidade, na gramatura 75 g/m<sup>2</sup>, no tamanho 96 mm x 231 mm, e impressos na cor preta.

§ 2º As empresas interessadas ficam autorizadas a imprimir os formulários da DBA de que trata este artigo.

§ 3º Os modelos de formulários da DBA aprovados pela Instrução Normativa SRF nº 120, de 1998, poderão ser utilizados até 30 de abril de 2008.

Art. 2º O artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 120, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Alterações anotadas.*

Art. 3º Ficam revogados os artigos 3º e 7º da Instrução Normativa SRF nº 120, de 1998.

*Alterações anotadas.*

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Antônio Deher Rachid

**Anexos**

**Anexos - Declaração de bagagem acompanhada**

**Instrução Normativa Conjunta RFB/SDA/ANVISA nº 819, de 8 de fevereiro de 2008**

---

*Publicada em 12 de fevereiro de 2008.*

[Bagagem]

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, o Secretário de Defesa Agropecuária, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 9º e 42, do Anexo I, do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, e o Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme nomeação publicada no Decreto de 29 de maio de 2007 (Diário Oficial da União – DOU de 30 de maio de 2007), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 15, inciso IV e artigo 55, inciso IV e parágrafo 3º da Portaria nº. 354, de 11 de agosto de 2006, resolvem:

- Art. 1º A Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA) instituída pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, apresentada pelos viajantes procedentes do exterior, em portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, será utilizada para os controles a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), da Vigilância Agropecuária Internacional - Secretaria de Defesa Agropecuária (VIGIAGRO/SDA) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).
- Art. 2º Os procedimentos de fiscalização de bens que integram a bagagem acompanhada de viajante procedente do exterior, no porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegado de entrada no território nacional pelos órgãos e entidades de que trata o artigo 1º observarão as seguintes diretrizes:
- I seleção para inspeção realizada com base em análise de risco, considerando as necessidades de controle a cargo de cada órgão ou entidade;
  - II objetividade e agilidade na atuação, com vistas a preservar as condições de comodidade dos viajantes sem prejuízos para a fiscalização;
  - III integração dos controles, eliminando, sempre que possível, duplicidade de procedimentos;
  - IV compartilhamento de equipamentos, instrumentos e informações, preservado o sigilo fiscal; e
  - V capacitação conjunta para o exercício articulado de procedimentos de fiscalização.
- Art. 3º Os servidores dos órgãos e entidades referidos no artigo 1º terão seu acesso permitido nos recintos onde se proceda a entrada no território nacional de

passageiros e bagagens somente quando estiverem em serviço e devidamente identificados, em conformidade com as normas de segurança e controle de acesso de pessoas nesses recintos.

Art. 4º A seleção de bagagem para inspeção será realizada pela fiscalização da RFB, que levará em consideração a indicação dos demais órgãos e entidades responsáveis por controles específicos.

§ 1º Para indicação de que trata o caput, será observada a origem e procedência dos vôos, embarcações ou veículos, os perfis de risco à saúde pública ou fitozoossanitária, as bagagens especificamente indicadas, bem como os percentuais ou quantitativos mínimos de volumes a serem verificados.

§ 2º As DBA entregues à RFB serão disponibilizadas à ANVISA, na forma que dispuser a norma operacional a que alude o artigo 6º, observado o sigilo fiscal com relação aos bens nelas declarados.

Art. 5º Os chefes locais dos órgãos e entidades de que trata o artigo 1º deverão promover reuniões periódicas para planejar as ações necessárias ao cumprimento do disposto nesta norma, no âmbito do respectivo porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegado, e avaliar os resultados alcançados, bem como para promover os ajustes que se fizerem necessários no programa de ação estabelecido.

Par. único Quando necessário ao cumprimento do objetivo estabelecido, deverão ser convidados a participar das reuniões de que trata o caput outros órgãos ou agências reguladoras dos modais de transporte aéreo, aquaviário ou terrestre, conforme seja o caso, bem como representantes das pessoas jurídicas administradoras dos recintos referidos no artigo 3º.

Art. 6º A Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (COANA), da RFB, a VIGIAGRO, da SDA, e a Gerência Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da ANVISA, editarão, no prazo de trinta dias após a publicação deste ato, as normas operacionais conjuntas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 7º Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Antônio Deher Rachid, Secretário da Receita Federal do Brasil

Inácio Afonso Kroetz, Secretário de Defesa Agropecuária

José Agenor Álvares da Silva, Diretor da ANVISA

### **Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010**

---

*Publicada em 3 de agosto de 2010.*

*Alterada pelas Instruções Normativas RFB nº 1.217, de 20 de dezembro de 2011; RFB nº 1.240, de 17 de janeiro de 2012; RFB nº 1.374, de 11 de julho de 2013; RFB nº 1.385, de 15 de*

*agosto de 2013; e RFB nº 1.533, de 22 de dezembro de 2014.*

Dispõe sobre os procedimentos de controle aduaneiro e o tratamento tributário aplicáveis aos bens de viajante.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do artigo 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto nos artigos 156, § 2º, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, 168, 568 e 596 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro - RA/2009), na Decisão do Conselho do Mercado Comum do Mercosul nº 53, de 15 de dezembro de 2008, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009, e na Portaria do MF nº 440, de 30 de julho de 2010, resolve:

### **TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

- Art. 1º Os bens de viajante procedente do exterior, a ele destinado ou em trânsito de saída do País ou de chegada a este serão submetidos aos procedimentos de controle aduaneiro e ao tratamento tributário estabelecidos nesta Instrução Normativa.
- § 1º O disposto no caput aplica-se ainda aos bens importados ou exportados pelos integrantes de missões diplomáticas, repartições consulares e representações de organismos internacionais de caráter permanente de que o Brasil seja membro, assim como aos bens de viajante transportados em veículo militar.
- § 2º Aos bens de viajante que sai da Zona Franca de Manaus ou das Áreas de Livre Comércio com destino a outro ponto do território nacional aplica-se o disposto em norma específica, observado o disposto nos artigos 26 e 40.

### **TÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES**

- Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:
- I bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte;
  - II bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;
  - III bagagem acompanhada: a que o viajante levar consigo e no mesmo meio de transporte em que viaje, exceto quando vier em condição de carga;

- IV bagagem desacompanhada: a que chegar ao território aduaneiro ou dele sair, antes ou depois do viajante, ou que com ele chegue, mas em condição de carga;
- V bagagem extraviada: a que for despachada como bagagem acompanhada pelo viajante e que chegar ao País sem seu respectivo titular, em virtude da ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou por confusão, erros ou omissões alheios à vontade do viajante;
- VI bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;
- VII bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais; e
- VIII tripulante: a pessoa, civil ou militar, que esteja a serviço do veículo durante o percurso da viagem.

§ 1º Os bens de caráter manifestamente pessoal a que se refere o inciso VII do caput abrangem, entre outros, uma máquina fotográfica, um relógio de pulso e um telefone celular usados que o viajante porte consigo, desde que em compatibilidade com as circunstâncias da viagem.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, nas vias terrestre, fluvial e lacustre, incumbe ao viajante a comprovação da compatibilidade com as circunstâncias da viagem, tendo em vista, entre outras variáveis, o tempo de permanência no exterior.

§ 3º Não se enquadram no conceito de bagagem:

- I veículos automotores em geral, motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, motores para embarcação, motos aquáticas e similares, casas rodantes (motor homes), aeronaves e embarcações de todo tipo; e
- II partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

### **TÍTULO III - DO DESPACHO ADUANEIRO DE BENS DE VIAJANTE**

#### **CAPÍTULO I - DO DESPACHO ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO**

##### **Seção I - Da Bagagem Acompanhada**

Art. 3º Os viajantes que ingressarem no território brasileiro deverão efetuar a declaração do conteúdo de sua bagagem, mediante o preenchimento, a assinatura e a entrega à autoridade aduaneira da Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA), de acordo com os modelos aprovados constantes no Anexo I (versão em português),

no Anexo II (versão em espanhol), no Anexo III (versão em inglês) e no Anexo IV (versão em francês) desta Instrução Normativa.

- § 1º O menor de dezesseis anos deverá apresentar a DBA somente se portar bem referido nos incisos I a X do caput do artigo 6º, hipótese em que a declaração deverá ser preenchida em seu nome e subscrita por um dos pais ou por seu responsável.
- § 2º Nas hipóteses referidas no inciso VIII do caput e no § 1º do artigo 6º, o viajante receberá cópia da DBA preenchida, na qual será efetuado o desembaraço aduaneiro da mercadoria por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB), devendo o viajante manter tal documento pelo prazo de cinco anos, e apresentá-lo à fiscalização aduaneira quando solicitado, observado o disposto no artigo 70 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.
- § 3º As declarações recolhidas pela fiscalização aduaneira permanecerão arquivadas na unidade da RFB pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser posteriormente destruídas.
- § 4º Os modelos a que se refere o caput podem ser livremente impressos pelas empresas interessadas, na cor preta, em papel ofsete branco, na gramatura 75g/m<sup>2</sup>, no tamanho 96mm x 231mm.
- Art 3º-A Estão dispensados de apresentar a Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA) de que trata o artigo 3º os viajantes que não estiverem obrigados a dirigir-se ao canal "bens a declarar" nos termos do disposto no artigo 6º.

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.217, de 20 de dezembro de 2011.*

- Par único A dispensa prevista no caput não se aplica às hipóteses que vierem a ser estabelecidas pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) em atendimento a solicitação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), do Ministério da Saúde, da Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou no interesse da fiscalização aduaneira.

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.217, de 20 de dezembro de 2011.*

- Art. 4º É vedado ao viajante declarar como própria bagagem de terceiros ou introduzir no País, como bagagem, bens que não lhe pertençam.
- § 1º O disposto no caput não se aplica:
- I aos bens de uso ou consumo pessoal de viajante residente no País que tiver falecido no exterior, sempre que se comprove o óbito;
  - II a bens a serem submetidos a despacho comum de importação por pessoa identificada pelo viajante; e
  - III aos bens comprovadamente saídos do País de que trata o artigo 30.

§ 2º Na hipótese do inciso I do § 1º, a DBA será apresentada pelo herdeiro ou legatário, pelo administrador provisório ou inventariante do espólio, ou por seus representantes.

Art. 5º No caso de viajante não-residente no País, a DBA servirá de base para o requerimento de concessão do regime aduaneiro especial de admissão temporária, devendo o viajante manter a documentação fornecida pela fiscalização aduaneira até a extinção da aplicação do regime, com o retorno ao exterior.

§ 1º A admissão temporária dos bens de uso e consumo pessoal constantes de bagagem, referidos nos incisos VI e VII do caput e no § 1º do artigo 2º, no caso de viajante não-residente, abrange, entre outros:

- I artigos de vestuário e seus acessórios, adornos pessoais e produtos de higiene e beleza;
- II binóculos e câmeras fotográficas, acompanhados de quantidades compatíveis de baterias e acessórios;
- III aparelhos portáteis para gravação ou reprodução de som e imagem, acompanhados de quantidade compatível dos correspondentes meios físicos de suporte das gravações, baterias e acessórios;
- IV instrumentos musicais portáteis;
- V telefones celulares;
- VI ferramentas e objetos manuais, inclusive computadores portáteis, para o exercício de atividade profissional ou de lazer do viajante;
- VII carrinhos de transporte de crianças e equipamentos auxiliares para deslocamento do viajante com necessidades especiais;
- VIII artigos para práticas desportivas a serem desenvolvidas pelo viajante; e
- IX aparelhos portáteis de hemodiálise e equipamentos médicos similares ou congêneres.

§ 2º Para efeito do disposto no caput e no § 1º, relativamente ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, somente deverão ser especificados na DBA bens de valor global superior a US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda.

§ 3º [revogado]

*Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.374, de 11 de julho de 2013.*

*Redação original: O disposto no § 2º não se aplica ao viajante que ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre, devendo ser especificados na DBA todos os bens portados.*



- § 4º Na hipótese a que se refere o caput, o viajante deverá apresentar à fiscalização aduaneira, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) que jurisdicione o local de embarque para retorno ao exterior, a DBA que serviu de base para o requerimento de concessão do regime aduaneiro de admissão temporária.
- § 5º Na hipótese de a saída do viajante ocorrer por uma unidade da RFB distinta da unidade de chegada, aquela deverá comunicar a ocorrência, de forma a possibilitar a extinção da aplicação do regime na unidade de concessão.
- § 6º O viajante deverá apresentar os bens admitidos temporariamente à fiscalização aduaneira para a regularização de sua permanência definitiva no território nacional, quando for o caso.
- Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal "bens a declarar" quando trouxer:
- I animais, vegetais, ou suas partes, produtos de origem animal ou vegetal, inclusive alimentos, sementes, produtos veterinários ou agrotóxicos;  
*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013.*  
*Redação original: animais, vegetais ou suas partes, sementes, produtos de origem animal ou vegetal, produtos veterinários ou agrotóxicos;*
  - II produtos médicos, produtos para diagnóstico in vitro, produtos para limpeza, inclusive os equipamentos e suas partes, instrumentos e materiais, os destinados à estética ou ao uso odontológico, ou materiais biológicos;  
*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013.*  
*Redação original: produtos médicos, produtos para diagnóstico in vitro, produtos para limpeza ou materiais biológicos;*
  - III medicamentos ou alimentos de qualquer tipo; inclusive vitaminas e suplementos alimentares, excluindo os de uso pessoal;  
*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013.*  
*Redação original: medicamentos, exceto os de uso pessoal, ou alimentos de qualquer tipo;*
  - IV armas e munições;
  - V bens destinados à pessoa jurídica, nos termos do § 2º do artigo 44, ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, nos termos do artigo 2º;

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013.*

*Redação original: bens aos quais será dada destinação comercial ou industrial, ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, nos termos do artigo 2º;*

VI bens que devam ser submetidos a armazenamento para posterior despacho no regime comum de importação, na hipótese referida no inciso II do § 1º do artigo 4º;

VII bens sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, nos termos do artigo 5º, quando sua discriminação na e-DBV for obrigatória;

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013.*

*Redação original: bens sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, nos termos do artigo 5º, quando sua discriminação na DBA for obrigatória;*

VIII bens cujo valor global ultrapasse o limite de isenção para a via de transporte, de acordo com o disposto no artigo 33;

IX bens que excederem limite quantitativo para fruição da isenção, de acordo com o disposto no artigo 33; ou

X valores em espécie em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou seu equivalente em outra moeda.

§ 1º O viajante poderá ainda dirigir-se ao canal "bens a declarar", caso deseje obter documentação comprobatória da regular entrada dos bens no País.

§ 2º Nos locais onde inexistir o canal "bens a declarar" ou no caso de extravio de sua bagagem, o viajante deverá dirigir-se diretamente à fiscalização aduaneira.

§ 3º A opção do viajante pelo canal "nada a declarar", caso se enquadre na hipótese referida no inciso VIII do caput, configura declaração falsa, punida com multa correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção para a via de transporte utilizada, sem prejuízo do pagamento do imposto devido, em conformidade com o disposto no artigo 57 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 4º Na hipótese a que se refere o inciso VIII do caput, o viajante deverá ainda providenciar o pagamento do imposto devido.

§ 5º Quando a fiscalização aduaneira constatar divergência entre o imposto pago pelo viajante e o apurado como devido, será exigida a diferença, acrescida da multa por declaração inexata, correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção para a via de transporte utilizada, em conformidade com o disposto no artigo 57 da Lei nº 9.532, de 1997.

§ 6º Caso o viajante não concorde com a exigência fiscal, os bens poderão ser liberados mediante depósito em moeda corrente, fiança idônea ou seguro aduaneiro, no valor do montante exigido, ou serão retidos para lavratura do auto de infração e correspondente contencioso administrativo.

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013.*

*Redação original: Caso o interessado não concorde com a exigência fiscal, na hipótese referida no § 5º, os bens poderão ser entregues após a instauração da fase contenciosa, mediante depósito em moeda corrente, fiança idônea ou seguro aduaneiro, no valor da exigência.*

Art. 7º O despacho aduaneiro de importação de bens trazidos pelo viajante e que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem será efetuado com observância da legislação referente à importação comum ou, no caso de viajante não-residente no País, à admissão temporária.

Par. único O despacho a que se refere o caput será iniciado com o registro de declaração de importação ou de declaração simplificada de importação (DSI), conforme o caso, nos termos da legislação específica.

## **Seção II - Da Bagagem Desacompanhada**

Art. 8º A bagagem desacompanhada, na importação, deverá:

- I chegar ao território aduaneiro, na condição de carga, dentro dos 3 (três) meses anteriores ou até os 6 (seis) meses posteriores à chegada do viajante; e
- II provir do local ou de um dos locais de estada ou de procedência do viajante.

§ 1º Aplica-se o disposto no artigo 7º aos bens enviados ao País como bagagem desacompanhada, se descumprido algum dos requisitos estabelecidos no caput, observado o disposto no artigo 44.

*Renumerado pela Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013.*

*Numeração original: parágrafo único.*

§ 2º No caso de imigrante que, após ingressar no País em caráter temporário, consiga visto de permanência definitiva, o prazo de 6 (seis) meses de que trata o inciso I do caput será contado a partir da data de concessão do referido visto.

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013.*

Art. 9º O despacho aduaneiro de importação da bagagem desacompanhada será efetuado com base em DSI, registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instruída com:

- I a relação dos bens, contendo descrição e valor aproximado, por volume ou caixa; e
- II o conhecimento de carga original ou documento equivalente, consignado ao viajante ou a ele endossado.

§ 1º O despacho aduaneiro dos bens poderá ser realizado pelo próprio viajante ou por despachante aduaneiro, na unidade da RFB com jurisdição sobre o recinto alfandegado onde se encontrem depositados.

§ 2º A bagagem desacompanhada somente será desembaraçada após a comprovação da chegada do viajante ao País mediante apresentação do bilhete de passagem ou do passaporte.

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013.*

*Redação original: A bagagem desacompanhada somente será desembaraçada após a comprovação da chegada do viajante ao País.*

Art. 10 Os bens integrantes da bagagem desacompanhada de estrangeiro que ingressar no País com visto temporário poderão ser submetidos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, nos termos de legislação específica.

§ 1º Obtido o visto permanente, poderá ser solicitada a extinção da aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária a que se refere o caput em qualquer unidade da RFB com jurisdição aduaneira, mediante a simples apresentação do visto permanente e de uma cópia da declaração que tenha servido de base para a concessão do regime.

§ 2º A solicitação a que se refere o § 1º será encaminhada pela unidade de recepção à unidade responsável pela concessão, com os documentos instrutivos, para os procedimentos necessários à extinção da aplicação do regime.

§ 3º O regime aduaneiro especial de admissão temporária de que trata o caput poderá ainda ter sua aplicação extinta de ofício, pela autoridade aduaneira, sempre que constatada a obtenção de visto permanente pelo beneficiário.

## **CAPÍTULO II - DO DESPACHO ADUANEIRO DE EXPORTAÇÃO**

### **Seção I - Da Bagagem Acompanhada**

Art. 11 O despacho aduaneiro de exportação de bagagem acompanhada e de outros bens adquiridos no Brasil, até o limite de US\$ 2,000,00 (dois mil dólares dos Estados Unidos da América), levados pessoalmente pelo viajante para o exterior, sempre que se tratarem de bens de livre exportação, será efetuado com base na nota fiscal de aquisição.

§ 1º O despacho aduaneiro de exportação de bens levados por viajante que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem ou que superem o valor a que se refere o caput será efetuado com observância da legislação referente à exportação comum ou, no caso de viajante residente no País, à exportação temporária, conforme o caso.

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013.*

*Redação original: O despacho aduaneiro de exportação de bens levados por viajante que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem e superem o valor a que se refere o caput será efetuado com observância da legislação referente à exportação comum ou, no caso de viajante residente no País, à exportação temporária.*

§ 2º O despacho a que se refere o § 1º será iniciado com o registro de declaração de exportação ou de declaração simplificada de exportação (DSE), conforme o caso, nos termos da legislação específica.

### **Seção II - Da Bagagem Desacompanhada**

Art. 12 A bagagem desacompanhada de viajante destinada ao exterior, independentemente do meio de transporte utilizado para o envio, será submetida a despacho simplificado, com base em DSE, registrada no Siscomex, devendo ser apresentada a documentação instrutiva da declaração à unidade da RFB com jurisdição sobre o recinto alfandegado em que se encontrem os bens.

Par. único Dar-se-á o tratamento de bagagem desacompanhada aos bens de viajante destinados ao exterior sob conhecimento de carga ou remessa postal até seis meses após a saída do viajante.

## **CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Seção I - Da Conferência Aduaneira**

Art. 13 A conferência aduaneira é um procedimento que tem por finalidade identificar o viajante e verificar seus bens.

§ 1º Para identificação, o viajante deverá, quando solicitado pela fiscalização aduaneira, apresentar passaporte ou documento de identidade.

§ 2º A verificação dos bens do viajante se destina a qualificá-los, quantificá-los e valorá-los, a determinar o tratamento aduaneiro e tributário aplicáveis e a confirmar o atendimento à legislação vigente.

§ 3º A verificação a que se refere o § 2º poderá:

I ser efetuada de forma indireta, inclusive com a utilização de registros de imagens dos bens, obtidos por meio de equipamento de inspeção não-invasiva; e

II abranger a totalidade dos volumes trazidos pelo viajante.

§ 4º O Coordenador-Geral da Coana e os chefes das unidades da RFB de despacho poderão, respectivamente, estabelecer critérios de seleção nacionais e locais para a realização dos procedimentos estabelecidos neste artigo.

Art. 14 Os veículos conduzidos por viajante e os bens deste deverão ser integralmente franqueados à fiscalização aduaneira, para fins de verificação.

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013.*

*Redação original: Os veículos conduzidos por viajante e os bens deste deverão ser integralmente franqueados à autoridade aduaneira, para fins de verificação.*

§ 1º Atendendo à solicitação da fiscalização aduaneira, o viajante deverá abrir todos os compartimentos do veículo e os volumes que transporta, sendo-lhe sempre permitido acompanhar a verificação.

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013.*

*Redação original: Atendendo a solicitação da autoridade aduaneira, o viajante deverá abrir todos os compartimentos do veículo e os volumes que transporta, sendo-lhe sempre permitido acompanhar a verificação feita pela autoridade aduaneira.*

§ 2º A recusa em atender espontaneamente ao disposto no § 1º, sem motivo justificável, caracteriza embaraço à fiscalização e acarretará a abertura compulsória dos compartimentos do veículo ou dos volumes, se necessário com o auxílio de força policial, e a aplicação da multa prevista na alínea 'c' do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003.

Art. 15 Havendo indício de ocultamento de bens junto ao corpo do viajante, a fiscalização aduaneira poderá exigir que este se coloque fisicamente em condições que possibilitem a apuração dos fatos.

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013.*

*Redação original: Havendo indício de ocultamento de bens junto ao corpo do viajante, a autoridade aduaneira poderá exigir que este se coloque fisicamente em condições que possibilitem a apuração dos fatos.*

§ 1º A recusa em atender ao disposto no caput, sem motivo justificável, caracteriza embaraço à fiscalização e acarretará a revista pessoal do viajante, se necessário com o auxílio de força policial, e a aplicação da multa prevista na alínea 'c' do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003.

§ 2º Comprovada a ocultação de mercadorias, será aplicada a pena de perdimento prevista nos incisos III ou XVIII do artigo 105 do Decreto-lei nº 37, de 1966, conforme o caso.

§ 3º Na apuração dos fatos de que trata o caput, a fiscalização aduaneira realizará, preferencialmente, revista física indireta por meio de equipamentos de inspeção não invasiva.

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013.*

Art. 16 Na hipótese de ocultação, pelo viajante, do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive interposição fraudulenta de terceiros, será aplicada a pena de perdimento prevista no inciso V e no § 1º do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com a redação dada pelo artigo 59 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

### **Seção II - Do Trânsito Aduaneiro**

Art. 17 Aplicar-se-á, automaticamente, o regime especial de trânsito aduaneiro à bagagem do viajante que, tendo desembarcado, deva prosseguir em viagem internacional.

Par. único Se o trecho internacional for a partir do local de desembarque do viajante, a bagagem ficará sob guarda da empresa de transporte internacional e sob controle aduaneiro até seu embarque ao exterior.

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013.*

*Redação original: Se a viagem prosseguir a partir do local de desembarque do viajante, a bagagem ficará sob controle aduaneiro até a sua redirecionamento.*

Art. 18 O regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro poderá ser aplicado, também, aos bens de viajante que devam ser objeto de despacho aduaneiro, de importação ou exportação, em unidade da RFB diversa daquela em que ocorrer a sua entrada no País ou em que deva ocorrer a sua saída.

Par. único O disposto no caput é condicionado a que as unidades da RFB de entrada ou saída, conforme o caso, e despacho possam efetuar os devidos controles sobre a operação de trânsito.

### **Seção III - Das Proibições e Restrições**

Art. 19 As mercadorias que estejam sujeitas a proibições e restrições de caráter não-econômico não poderão ser importadas mediante a utilização dos procedimentos aduaneiros e tributários próprios para as bagagens.

Par. único O disposto no caput não se aplica, quando houver anuência do órgão regulador competente.

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013.*

### **Seção IV - Do Porte de Valores**

Art. 20 [revogado]

*Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013.*

*Redação original: O viajante que ingressar no País ou dele sair com recursos em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou o equivalente em outra moeda, deverá apresentar a Declaração Eletrônica de Porte de Valores (e-DPV).*

§ 1º [revogado]

*Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013.*

*Redação original: A e-DPV deverá ser formulada por meio da internet, no endereço eletrônico [www.receita.fazenda.gov.br/dpv](http://www.receita.fazenda.gov.br/dpv), e apresentada à fiscalização aduaneira antes do início dos procedimentos de controle relativos aos bens do viajante.*

§ 2º [revogado]

*Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013.*

*Redação original: No desembarque, o viajante também deverá declarar em campo próprio da declaração de bagagem acompanhada (DBA), se possui recursos em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, em montante superior ao referido no caput.*

Art. 21 [revogado]

*Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013.*

*Redação original: O viajante deverá apresentar-se à fiscalização aduaneira nas áreas destinadas à realização do controle de bens de viajante e declarar ser portador de valores em espécie, na forma do artigo 20, para fins de verificação da correspondência entre os valores portados e a declaração prestada.*

Art. 22 [revogado]

*Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013.*

*Redação original: A e-DPV somente produzirá efeitos para comprovar a regular entrada no País, ou a saída deste, de valores em espécie,*



*em moeda nacional ou estrangeira, após a realização da verificação a que se refere o artigo 21.*

§ 1º [revogado]

*Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013.*

*Redação original: A verificação será efetuada por AFRFB, na unidade da RFB que jurisdiciona o porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegado em que esteja ocorrendo a entrada ou a saída do viajante.*

§ 2º [revogado]

*Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013.*

*Redação original: Para a verificação da exatidão da e-DPV, por ocasião da saída de viajante do País, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - comprovante de aquisição da moeda estrangeira em banco autorizado ou instituição credenciada a operar em câmbio no País, em valor igual ou superior ao declarado; II - declaração apresentada à unidade da RFB, quando da entrada no território nacional, em valor igual ou superior àquele em seu poder; ou III - comprovante do recebimento, por ordem de pagamento em moeda estrangeira em seu favor, ou de saque mediante a utilização de cartão crédito internacional, na hipótese de estrangeiro ou brasileiro residente no exterior em trânsito no País.*

§ 3º [revogado]

*Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013.*

*Redação original: A verificação da exatidão das informações prestadas na e-DPV por ocasião da entrada de viajante no País deverá ser efetuada antes da sua saída do recinto alfandegado correspondente.*

§ 4º [revogado]

*Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013.*

*Redação original: Verificada a exatidão da e-DPV apresentada pelo viajante, o AFRFB deverá atestá-la eletronicamente no endereço eletrônico referido no § 1º do artigo 20.*

Art. 23 [revogado]

*Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013.*

*Redação original: As unidades da RFB deverão manter formulários impressos de Declaração de Porte de Valores, de acordo com os modelos aprovados constantes no Anexo V (versão em português), no Anexo VI (versão em espanhol), no Anexo VII (versão em inglês) e no Anexo VIII (versão em francês) desta Instrução Normativa. a serem utilizados exclusivamente nos casos de impossibilidade técnica de apresentação da e-DPV pelo viajante.*

§ 1º [revogado]

*Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013.*

*Redação original: No caso de utilização dos formulários a que se refere o caput, os dados constantes da declaração e o atestado de verificação deverão ser inseridos, pela autoridade aduaneira, no endereço eletrônico mencionado no § 1º do artigo 20, em até vinte e quatro horas do restabelecimento das condições técnicas para apresentação da e-DPV.*

§ 2º [revogado]

*Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013.*

*Redação original: Os formulários a que se refere o caput deverão ser apresentados impressos em duas vias, com as seguintes destinações: I - 1ª via: unidade aduaneira de entrada ou saída; II - 2ª via: viajante.*

Art. 24 [revogado]

*Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013.*

*Redação original: A inobservância das disposições contidas nos artigos 20 a 23 acarretará, além das sanções penais previstas na legislação específica, a perda do valor*

*excedente, nos termos do artigo 65 da Lei nº 9.629, de 29 de junho de 1995, e dos artigos 700 e 777 a 780 do Decreto nº 6.759, de 2009 (RA/2009).*

## **CAPÍTULO IV - DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS**

### **Seção I - Dos Integrantes de Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Representações de Organismos Internacionais**

Art. 25 O despacho aduaneiro de bens, inclusive bagagem e automóveis, de viajantes que integrem missões diplomáticas, repartições consulares ou representações de organismos internacionais será efetuado:

- I na importação, por meio:
  - a de DI registrada no Siscomex e instruída com a Requisição de Desembaraço Aduaneiro (REDA) expedida pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE), no caso de automóveis; e
  - b dos formulários de DSI de que trata o artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006, para os demais bens integrantes de bagagem desacompanhada, com base em requisição expedida pelo MRE em campo específico da DSI.
- II na exportação, por meio dos formulários de DSE de que trata o artigo 31 da Instrução Normativa SRF nº 611, de 2006, mediante requisição expedida pelo MRE em campo específico da DSE.

§ 1º Entendem-se por integrantes de missões diplomáticas, repartições consulares ou representações de organismos internacionais os funcionários, peritos, técnicos ou consultores de missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente no País, assim como de representações de organismos internacionais, de caráter permanente, inclusive de âmbito regional, de que o Brasil seja membro, que, no exercício de suas funções, gozem do tratamento aduaneiro outorgado ao corpo diplomático.

§ 2º A bagagem de integrante de missões diplomáticas e repartições consulares não está sujeita a verificação, nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (CVRD) e da Convenção de Viena sobre Relações Consulares (CVRC), salvo quando houver indícios de que contenha bens de importação ou exportação proibida, ou bens que não se destinem a uso ou instalação do viajante no País, ou a sua família, devendo, nesta situação, ser realizada a verificação na presença do interessado ou do seu representante autorizado.

§ 3º A bagagem de cônsul honorário ou de funcionário consular honorário submete-se ao tratamento aduaneiro e tributário previsto para os bens de viajantes em geral, inclusive no que concerne aos procedimentos de controle.

§ 4º No caso de bagagem acompanhada das pessoas referidas no caput, em valor global e em quantidade inferiores aos limites de isenção para a via de transporte utilizada, o despacho aduaneiro de importação poderá ser feito à vista de DBA.

§ 5º O diplomata brasileiro ou o servidor que, sem integrar a carreira de diplomata, ocupe cargo de chefe de missão diplomática, de adido ou de adjunto em missão brasileira, quando removido de um país para outro, no exterior, poderá enviar para o País parte dos bens que compõem a sua bagagem desacompanhada, devendo os bens chegar ao Brasil dentro dos três meses anteriores ou dos seis meses posteriores à data da efetiva remoção.

## **Seção II - Dos Bens Estrangeiros Transportados em Veículos Militares**

Art. 26 Os bens de origem estrangeira, transportados em veículos militares, serão submetidos a controle aduaneiro efetuado na base militar alfandegada em que ocorrer a sua descarga e o desembarque dos viajantes.

§ 1º Para efeitos de controle aduaneiro, o comandante da base militar a que se refere o caput deverá comunicar a previsão de chegada do veículo procedente do exterior, da Zona Franca de Manaus ou de Área de livre Comércio que esteja transportando bens de origem estrangeira ao chefe da unidade aduaneira jurisdicionante, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Por ocasião da chegada do veículo, seu comandante deverá apresentar à fiscalização aduaneira:

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013.*

*Redação original: Por ocasião da chegada do veículo, seu comandante deverá apresentar à autoridade aduaneira:*

I relação consolidada dos bens adquiridos no exterior, na Zona Franca de Manaus ou em Área de Livre Comércio pelos viajantes embarcados e as correspondentes DBA individualizadas; e

II relação dos bens adquiridos no exterior, na Zona Franca de Manaus ou em Área de Livre Comércio destinados às organizações militares, e o nome do importador ou consignatário que efetuará a correspondente declaração de importação, observado o disposto na legislação específica.

§ 3º Se a fiscalização aduaneira não comparecer à base militar para efetuar os controles aplicáveis, no prazo de até uma hora após o horário previsto para a chegada do veículo, comunicada na forma estabelecida no § 1º, poderá ser efetuada a descarga dos bens, sem prejuízo da posterior apresentação dos documentos mencionados no § 2º.

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013.*

*Redação original: Se a autoridade aduaneira não comparecer à base militar para efetuar os*

*controles aplicáveis, no prazo de até uma hora após o horário previsto para a chegada do veículo, comunicada na forma estabelecida no § 1º, poderá ser efetuada a descarga dos bens, sem prejuízo da posterior apresentação dos documentos mencionados no § 2º.*

§ 4º O comandante da base militar ficará incumbido da custódia dos bens descarregados dos veículos militares procedentes do exterior, da Zona Franca de Manaus ou de Área de Livre Comércio, assim como de outros bens ingressados no País por outros locais alfandegados e transferidos para a base militar, sob controle aduaneiro, até que sejam desembaraçados.

### **Seção III - Da Bagagem Extraviada**

Art. 27 Na hipótese de bagagem extraviada, nos termos do inciso V do artigo 2º, o viajante deverá apresentar-se à autoridade aduaneira, no momento da chegada ao País, com o correspondente documento de registro da ocorrência efetuado junto à empresa transportadora.

Par. único A fiscalização aduaneira registrará a parcela do limite de isenção utilizada pelo viajante, ou o não uso de tal limite, no documento a que se refere o caput.

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013.*

*Redação original: A autoridade aduaneira registrará a parcela do limite de isenção utilizada pelo viajante, ou o não uso de tal limite, no documento a que se refere o caput.*

Art. 28 Nos casos de bagagem extraviada, os bens que chegarem ao País poderão ser desembaraçados mediante a apresentação de DBA, preenchida e assinada pelo viajante.

§ 1º A chegada ao País de bagagem extraviada deverá ser informada à autoridade aduaneira pelo transportador, que responderá por sua guarda, sob controle aduaneiro, até o desembarço.

§ 2º O despacho aduaneiro da bagagem extraviada poderá ser realizado pelo titular dos bens ou por representante por ele autorizado, na unidade aduaneira que jurisdicione o local onde se encontrem os bens ou na unidade aduaneira que jurisdicione o domicílio do viajante.

§ 3º Na conferência aduaneira dos bens a que se refere o caput, a abertura dos volumes e a verificação serão realizadas na presença do viajante ou de representante do transportador.

§ 4º Após o procedimento a que se refere o § 2º, os bens sujeitos a proibições ou restrições, ou a tributação, serão retidos, devendo permanecer sob controle aduaneiro até o desembarço ou a destinação correspondente.

§ 5º Os bens extraviados que chegarem ao País poderão ser desembaraçados com a utilização das isenções estabelecidas para bagagem acompanhada, mediante a

apresentação do documento com o registro a que se refere o parágrafo único do artigo 27.

§ 6º Para fins de despacho aduaneiro, o envio da bagagem extraviada a outro ponto do País, sob o regime de trânsito aduaneiro, ou ao exterior, poderá ser solicitado pelo titular dos bens ou pelo transportador.

#### **Seção IV - Da Bagagem Abandonada**

Art. 29 Serão considerados abandonados os bens de viajante trazidos do exterior a título de bagagem, acompanhada ou desacompanhada, que permanecerem em recintos ou locais alfandegados por mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem que seja iniciado o correspondente despacho de importação.

§ 1º No caso de os bens a que se refere o caput não serem passíveis de enquadramento como bagagem, de acordo com o disposto no inciso II do caput e no § 1º do artigo 2º, o prazo para início do despacho comum de importação será de:

I 90 (noventa dias) da chegada da carga ao País; ou

II 45 (quarenta e cinco) do término do prazo de permanência em recinto alfandegado de zona secundária.

§ 2º Serão ainda considerados abandonados os bens a que se refere o caput no caso de interrupção do curso do despacho aduaneiro de importação por mais de 60 (sessenta) dias, por ação ou omissão do importador.

§ 3º O recolhimento de bens a depósito de mercadorias apreendidas, por necessidade logística da administração aduaneira, não prejudica a contagem dos prazos referidos na alínea "c" do inciso II do caput e no § 3º do artigo 642 do Decreto nº 6.759, de 2009 (RA/2009).

### **TÍTULO IV - DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DE BENS DE VIAJANTE**

#### **CAPÍTULO I - DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO NA IMPORTAÇÃO**

##### **Seção I - Da Não-Incidência**

Art. 30 Não haverá incidência de tributos no retorno ao País de bens nacionais ou nacionalizados de viajantes residentes no Brasil.

§ 1º O disposto no caput se aplica inclusive a animais de vida doméstica.

§ 2º No caso de bens de origem estrangeira, a autoridade aduaneira poderá solicitar a comprovação da nacionalização, para aplicação da não-incidência.

##### **Seção II - Da Suspensão**

Art. 31 Poderão ingressar no País com suspensão do pagamento de tributos os bens aos quais se aplique o regime de admissão temporária ou de trânsito aduaneiro, observado o disposto no artigo 5º e na legislação específica.

##### **Seção III - Da Isenção**

Art. 32 Será concedida isenção do imposto de importação (II), do imposto sobre produtos industrializados (IPI), da contribuição para os programas de integração

social e de formação do patrimônio do servidor público incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços (PIS/Pasep-Importação) e da contribuição social para o financiamento da seguridade social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a importação de bagagem de viajantes, observados os termos e condições estabelecidos nesta Seção.

- § 1º A isenção a que se refere o caput, estabelecida em favor do viajante, é individual e intransferível, observado o disposto no inciso II do caput do artigo 2º desta Instrução Normativa e no artigo 160 do Decreto nº 6.759, de 2009 (RA/2009).
- § 2º Independentemente da fruição da isenção de que trata o caput, o viajante poderá adquirir bens em loja franca no território brasileiro, por ocasião de sua chegada ao País, com isenção, até o limite de valor global de US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, observado o disposto na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 112, de 10 de junho de 2008, e na Instrução Normativa RFB nº 863, de 17 de julho de 2008.
- § 3º A isenção referida no caput não se confunde com a relacionada ao comércio de subsistência em fronteira, regulada em norma específica, podendo tais isenções ser utilizadas isolada ou cumulativamente.

#### **Subseção I - Da Isenção de Caráter Geral**

Art. 33 O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do artigo 32:

- I livros, folhetos, periódicos;
- II bens de uso ou consumo pessoal; e
- III outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:
  - a US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e
  - b US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre.

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.533, de 22 de dezembro de 2014.*

*Redação original: US\$ 300.00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre.*

- § 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos:

- I bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total;
- II cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades;
- III charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total;
- IV fumo: 250 gramas, no total;
- V bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10.00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e
- VI bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas.

§ 2º Para as vias terrestre, fluvial ou lacustre, o:

- I valor unitário a ser considerado no limite quantitativo a que se refere o inciso V do § 1º será de US\$ 5.00 (cinco dólares dos Estados Unidos da América); e
- II limite quantitativo a que se refere o inciso VI do § 1º será de 10 (dez) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas.

§ 3º Os limites quantitativos de que tratam os incisos V e VI do § 1º e o § 2º se referem à unidade na qual os bens são usualmente comercializados no varejo, ainda que apresentados em conjuntos ou sortidos.

§ 4º A Coana poderá estabelecer limites quantitativos diferenciados, tendo em conta o tipo de mercadoria, a via de ingresso do viajante e características regionais ou locais.

§ 5º O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput somente poderá ser exercido uma vez a cada intervalo de 1 (um) mês.

§ 6º O controle da fruição do direito a que se refere o § 5º independe da existência de tributos a recolher em relação aos bens do viajante.

Art. 34 A bagagem desacompanhada, observado o disposto no caput do artigo 8º, é isenta de tributos relativamente a bens de uso pessoal, usados, livros, folhetos e periódicos.

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013.*

*Redação original: A bagagem desacompanhada, observado o disposto no caput do artigo 8º, é isenta de tributos relativamente a roupas e bens de uso pessoal, usados, livros, folhetos e periódicos.*

## **Subseção II - Das Isenções Vinculadas à Qualidade do Viajante**

### **Do Imigrante e do Viajante que Regressa ao País em Caráter Permanente**



Art. 35 Os residentes no exterior que ingressem no País para nele residir de forma permanente, e os brasileiros que retornem ao País, provenientes do exterior, depois de lá residirem há mais de 1 (um) ano, poderão ingressar no território aduaneiro, com isenção de tributos, os seguintes bens, novos ou usados:

I móveis e outros bens de uso doméstico; e

II ferramentas, máquinas, aparelhos e instrumentos necessários ao exercício de sua profissão, arte ou ofício, individualmente considerado.

§ 1º A fruição da isenção para os bens referidos no inciso II do caput estará sujeita à prévia comprovação da atividade desenvolvida pelo viajante, e, no caso de residente no exterior que regresse, do decurso do prazo estabelecido no caput.

§ 2º Não prejudicam a contagem do prazo a que se refere o caput viagens ocasionais ao Brasil, desde que totalizem permanência no País inferior a 45 (quarenta e cinco) dias nos 12 (doze) meses anteriores ao regresso.

§ 3º No caso de estrangeiro, enquanto não lhe for concedido o visto permanente, seus bens poderão ingressar no território aduaneiro sob o regime de admissão temporária.

§ 4º O disposto neste artigo não prejudica a aplicação dos tratamentos tributários gerais de isenção e de tributação especial para viajantes procedentes do exterior, referidos, respectivamente, nos artigos 33 e 41 desta Instrução Normativa.

#### **Dos Integrantes de Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Representações de Organismos Internacionais**

Art. 36 A importação de bens de viajante, inclusive bagagem e automóveis, por integrantes de missões diplomáticas, repartições consulares ou representações de organismos internacionais referidos no § 1º do artigo 25 será efetuada com isenção de tributos.

Par. único A isenção concedida às pessoas referidas no caput estende-se a técnicos ou peritos estrangeiros que venham desempenhar missão de caráter transitório ou eventual no País, quando expressamente prevista na convenção, tratado, acordo ou convênio firmado pelo Brasil que contemple a vinda do profissional.

#### **Dos Cientistas, Engenheiros e Técnicos, Radicados no Exterior**

Art. 37 Os cientistas, engenheiros e técnicos, brasileiros ou estrangeiros, radicados no exterior, terão direito à isenção referida no artigo 35, sem a necessidade de observância do prazo de permanência no exterior ali estabelecido, desde que:

I a especialização técnica do interessado esteja enquadrada em resolução baixada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), antes de sua chegada ao País;

II o regresso ao País decorra de convite do CNPq; e

- III o interessado se comprometa, perante o CNPq, a exercer sua profissão no País durante o prazo mínimo de 5 (cinco) anos, a partir da data do desembarço dos bens.

### **Dos Residentes no Brasil, em Exercício de Função Oficial no Exterior**

Art. 38 É concedida isenção do imposto de importação de automóveis de propriedade de:

- I funcionários da carreira diplomática, quando removidos para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, e os que a eles se assemelharem pelas funções permanentes de caráter diplomático, como os ocupantes de cargo de chefe de missão diplomática, de adido ou de adjunto na missão, mesmo sem integrar a referida carreira, ao serem dispensados de função exercida no exterior e cujo término importe em seu regresso ao País; e
- II servidores públicos civis e militares, servidores de autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, que regressarem ao País, quando dispensados de qualquer função oficial de caráter permanente, exercida no exterior por mais de dois anos, ininterruptamente.

§ 1º A isenção referida no caput aplica-se somente ao funcionário que for dispensado de função oficial exercida em país que proíba a venda dos automóveis em condições de livre concorrência, atendidos, ainda, os seguintes requisitos:

- I que o automóvel tenha sido licenciado e usado no país em que servia o interessado;
- II que o automóvel pertença ao interessado há mais de cento e oitenta dias da dispensa da função; e
- III que a dispensa da função tenha ocorrido de ofício.

§ 2º A pessoa que houver gozado da isenção de que trata este artigo poderá obter novo benefício somente após o transcurso de três anos do ato de remoção ou dispensa de que decorreu a concessão anterior.

§ 3º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se função oficial permanente, no exterior, a exercida em terra, que não se extinga com a dispensa do respectivo servidor e que seja estabelecida:

- I no caso de servidor da administração pública direta, na legislação específica; e
- II no caso de servidor da administração pública indireta, em ato formal do órgão deliberativo máximo da entidade a cujo quadro pertença.

### **Dos Tripulantes**

Art. 39 A bagagem dos tripulantes, de que trata o inciso VIII do caput do artigo 2º, está isenta de tributos somente quanto a bens de uso e consumo pessoal, livros, folhetos e periódicos, não se beneficiando o tripulante dos limites de isenção previstos no artigo 33.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, a bagagem dos tripulantes dos navios de longo curso procedentes do exterior terá os tratamentos de isenção e de tributação especial referidos, respectivamente, nos artigos 33 e 41, quando os tripulantes desembarcarem definitivamente no País.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, será exigido o registro do desembarque do tripulante na Caderneta de Inscrição e Registro (CIR), assinado pelo comandante ou preposto da embarcação e ratificado pela Capitania dos Portos.

§ 3º Na hipótese a que se refere o § 1º, o direito à isenção de que trata o inciso III do caput do artigo 33 somente poderá ser exercido uma vez a cada intervalo de 1 (um) ano, devendo a autoridade aduaneira que reconhecer o benefício fazer a devida anotação na CIR, para efeito de controle.

#### **Dos Militares e Civis Embarcados em Veículos Militares**

Art. 40 A bagagem acompanhada do viajante, civil ou militar, embarcado em veículos militares procedentes do exterior terá os tratamentos de isenção e de tributação especial referidos, respectivamente, nos artigos 33 e 41.

§ 1º Na hipótese a que se refere o caput, o direito à isenção de que trata o inciso III do caput do artigo 33 somente poderá ser exercido uma vez a cada intervalo de 1 (um) ano.

§ 2º Os tratamentos de isenção e de tributação especial a que se refere o caput, quando os veículos militares procederem da Zona Franca de Manaus ou de Área de Livre Comércio, observarão a legislação específica aplicável.

#### **Seção IV - Da Tributação especial**

Art. 41 O Regime de Tributação Especial - RTE é o que permite o despacho de bens integrantes de bagagem mediante a exigência tão somente do imposto de importação, calculado pela aplicação da alíquota de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor tributável dos bens.

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013.*

*Redação original: O regime de tributação especial é o que permite o despacho de bens integrantes de bagagem mediante a exigência tão-somente do imposto de importação, calculado pela aplicação da alíquota de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor tributável dos bens.*

§ 1º O valor tributável a que se refere o caput corresponde ao valor:

I global que exceder o limite de isenção previsto para:

a a via de transporte, expresso no inciso III do caput do artigo 33; e

b aquisição de bens em loja franca de chegada no País; ou

II dos bens a que se refere o inciso III do caput do artigo 33, integrantes de bagagem:

- a desacompanhada, atendidos os requisitos de que trata o caput do artigo 8º;
- b acompanhada de viajante que já tiver usufruído a isenção de tributos dentro do período a que se refere o § 5º do artigo 33;
- c de tripulante; e
- d de viajante, civil ou militar, embarcado em veículo militar procedente do exterior.

§ 2º Os bens tributados pelo regime de que trata o caput são isentos do IPI, do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos bens relacionados nos incisos II a IV do § 1º do artigo 33 e a outros bens classificados no Capítulo 24 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

*O Capítulo 24 abrange o tabaco e seus sucedâneos manufaturados.*

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos bens de viajante que trata o artigo 44.

Art. 42 Para fins de determinação do valor dos bens de viajante considerar-se-á o valor de sua aquisição à vista da fatura comercial ou documento de efeito equivalente.

Par. único Na falta do valor de aquisição dos bens a que se refere o caput, pela não apresentação ou inexatidão da fatura comercial ou documento de efeito equivalente, a fiscalização aduaneira estabelecerá o valor dos bens, utilizando-se de catálogos, listas de preços, inclusive pesquisados eletronicamente, ou outros indicadores de valor.

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013.*

*Redação original: Na falta do valor de aquisição dos bens a que se refere o caput, pela não apresentação ou inexatidão da fatura comercial ou documento de efeito equivalente, a autoridade aduaneira estabelecerá o valor dos bens, utilizando-se de catálogos, listas de preços ou outros indicadores de valor.*

Art. 43 O pagamento do imposto devido e, quando for o caso, das penalidades pecuniárias e acréscimos legais, precederá o desembaraço aduaneiro de bens de viajante.

Par. único Quando o viajante não concordar com a exigência fiscal, os seus bens poderão ser desembaraçados mediante depósito em moeda corrente, fiança idônea ou seguro aduaneiro, no valor do montante exigido.

## **Seção V - Da Tributação comum**

- Art. 44 Aplica-se o regime comum de importação aos bens trazidos por viajante:
- I que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, conforme disposto no inciso II do caput e no § 3º do artigo 2º, e no artigo 19;
  - II que excedam os limites quantitativos de que tratam os §§ 1º a 4º do artigo 33; ou
  - III integrantes de bagagem desacompanhada, quando não atendidas as condições estabelecidas no caput do artigo 8º.
- § 1º As pessoas físicas somente poderão importar mercadorias para uso próprio e utilização fora do comércio, nos termos do artigo 8º, § 1º, IV da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e do artigo 161 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010.
- Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013.*
- Redação original: As pessoas físicas somente podem importar mercadorias para uso próprio, nos termos do artigo 161 do Decreto nº 6.759, de 2009 (RA/2009), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010.*
- § 2º O disposto no § 1º não se aplica se o viajante, antes do início de qualquer procedimento fiscal, informar que os bens destinam-se a pessoa jurídica determinada, estabelecida no País, ou às pessoas físicas equiparadas a jurídica, nos termos do artigo 150, § 2º, I do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, à qual incumbe promover o despacho aduaneiro para uso ou consumo próprio.
- Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013.*
- Redação original: O disposto no § 1º não se aplica se o viajante, antes do início de qualquer procedimento fiscal, informar que os bens destinam-se a pessoa jurídica determinada, estabelecida no País, à qual incumbe promover o despacho aduaneiro para uso ou consumo próprio.*
- § 3º Na hipótese de descumprimento da condição estabelecida no inciso I do caput do artigo 8º, aplica-se ainda a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto de importação devido, em conformidade com o disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 106 do Decreto-lei nº 37, de 1966.
- § 4º O disposto no § 3º não se aplica na hipótese de a inobservância de prazo decorrer de circunstância alheia à vontade do viajante, cabendo o tratamento referido no caput, no inciso II do § 1º e no § 2º do artigo 158 do Decreto nº 6.759, de 2009

(RA/2009), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010.

## **CAPÍTULO II - DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO NA EXPORTAÇÃO**

- Art. 45 Os bens integrantes de bagagem de viajante que se destine ao exterior estão isentos de tributos.
- Art. 46 Será dado o tratamento de bagagem a outros bens adquiridos no País, levados pessoalmente pelo viajante para o exterior, até o limite de US\$ 2.000,00 (dois mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, observado o disposto no artigo 11.
- Art. 47 Aplica-se o regime comum de exportação aos bens levados por viajante que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, conforme disposto no inciso II do artigo 2º e no § 3º do artigo 2º.

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013.*

*Redação original: Aplica-se o regime comum de exportação aos bens levados por viajante que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, conforme disposto no parágrafo único do artigo 2º e no artigo 3º.*

## **TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

- Art. 48 O direito ao tratamento tributário aplicável aos bens de viajante de que trata esta Instrução Normativa transmite-se aos sucessores do viajante que falecer no exterior, mediante comprovação do óbito.

- Art. 49 [revogado]

*Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013.*

*Redação original: Os modelos de formulários de DBA aprovados pela Instrução Normativa RFB nº 818, de 8 de fevereiro de 2008, poderão ser utilizados até 30 de setembro de 2010.*

- § 1º [revogado]

*Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013.*

*Redação original: O espaço reservado, no verso do formulário da DBA, para fins de promoção institucional ou comercial, poderá ser utilizado pelas empresas de transporte a que se refere o § 2º ou por qualquer outra empresa nacional.*

- § 2º [revogado]

*Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013.*

*Redação original: Ficam as empresas de transporte internacional de passageiros responsáveis pela distribuição, em cada viagem, dos formulários de DBA.*

Art 50 A empresa de transporte internacional que opere em linha regular, por via aérea ou marítima, deverá apresentar as respectivas listas de tripulantes e de passageiros com antecedência à chegada do veículo transportador no País ou à saída dele.

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.217, de 20 de dezembro de 2011.*

*Redação original: As empresas de transporte internacional que operem em linha regular, por via aérea ou marítima, deverão prestar informações em meio eletrônico, antecipadamente à chegada do veículo ao território nacional, sobre os tripulantes e passageiros e suas bagagens, na forma e no prazo estabelecidos em ato da Coana.*

§ 1º [revogado]

*Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.240, de 17 de janeiro de 2012.*

*Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.217, de 20 de dezembro de 2011: No caso de transporte aéreo, a empresa deverá informar também o respectivo mapa de assentos.*

*Redação original, como parágrafo único: A inobservância do disposto neste artigo sujeita a empresa de transporte internacional à multa prevista no parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.*

§ 2º As informações prestadas em observância ao disposto nesse artigo permanecerão à disposição da Anvisa e da SDA, pelo prazo de quarenta dias, para fins de seus respectivos controles.

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.217, de 20 de dezembro de 2011.*

§ 3º A Coana estabelecerá prazo e forma de apresentação das informações a que se refere este artigo.

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.217, de 20 de dezembro de 2011.*

§ 4º A inobservância do disposto neste artigo sujeita a empresa de transporte internacional à multa prevista no parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.217, de 20 de dezembro de 2011.*

Art. 51 A Coana poderá, no âmbito de sua competência, estabelecer os procedimentos necessários à aplicação do disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 52 Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de outubro de 2010.

*Revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010.*

Art. 53 Ficam revogadas, sem interrupção de sua força normativa, as Instruções Normativas SRF nº 5, de 27 de janeiro de 1977; nº 74, de 29 de novembro de 1979; nº 8, de 31 de janeiro de 1980; nº 101, de 29 de setembro de 1980; nº 112, de 30 de outubro de 1980; nº 116, de 13 de novembro de 1980; nº 23, de 8 de abril de 1981; nº 32, de 20 de maio de 1982; nº 128, de 7 de dezembro de 1983; nº 104, de 7 de julho de 1988; nº 78, de 31 de julho de 1989; nº 59, de 3 de julho de 1997; nº 117, de 6 de outubro de 1998; nº 120, de 15 de outubro de 1998; nº 140, de 26 de novembro de 1998; nº 56, de 21 de maio de 1999, nº 129, de 10 de novembro de 1999; nº 538, de 20 de abril de 2005, nº 619, de 7 de fevereiro de 2006; e a Instrução Normativa RFB nº 818, de 8 de fevereiro de 2008.

Otacílio Dantas Cartaxo

#### **Anexos**

**Anexo I - Declaração de Bagagem Acompanhada**

**Anexo II - Declaración de Equipaje**

**Anexo III - Accompanied Baggage Declaration**

**Anexo IV - Déclaration da Bagage Porté par le Voyageur**

**Anexo V - Declaração de Porte de Valores DPV**

**Anexo VI - Declaración de Divisas**

**Anexo VII - Traveler's Identification**

**Anexo VIII - Déclaration de Valeurs en Devises**

### **Instrução Normativa RFB nº 1.217, de 20 de dezembro de 2011**

---

*Publicada em 21 de dezembro de 2011.  
Retificada em 26 de dezembro de 2011.*

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010, que dispõe sobre os procedimentos de controle aduaneiro e o tratamento tributário aplicáveis aos bens de viajante.



O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, resolve:

Art 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Alterações anotadas.*

Art 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Carlos Alberto Freitas Barreto

### **Instrução Normativa RFB nº 1.240, de 17 de janeiro de 2012**

---

*Publicada em 18 de janeiro de 2012.*

Revoga o § 1º do artigo 50 da Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010, que dispõe sobre os procedimentos de controle aduaneiro e o tratamento tributário aplicáveis aos bens de viajante.

A Secretária da Receita Federal do Brasil - Substituta, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Fica revogado o § 1º do artigo 50 da Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010.

*Alterações anotadas.*

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Zayda Bastos Manatta

### **Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013**

---

*Publicada em 23 de maio de 2013*

Dispõe sobre a aplicação dos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária e exportação temporária.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Portaria Interministerial MF/MinC nº 43, de 5 de março de 1998, que incorpora à legislação nacional a Resolução do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL nº 122, de 13 de dezembro de 1996, no artigo 355, no parágrafo único do artigo 358, no artigo 364, no § 2º do artigo 368, no inciso II do caput e no inciso I do § 1º do artigo 370, no artigo 372, no § 4º do artigo 373, nos artigos 377 e 432, no § 2º do artigo

435, nos artigos 436 e 438, no § 2º do artigo 444 e no artigo 448 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro, e no artigo 15 da Convenção Relativa à Admissão Temporária (Convenção de Istambul), aprovada pelo Decreto Legislativo nº 563, de 6 de agosto de 2010, e promulgada pelo Decreto nº 7.545, de 2 de agosto de 2011, resolve:

.....

Art. 110. Ficam revogadas a Instrução Normativa SRF nº 104, de 7 de julho de 1988; a Instrução Normativa SRF nº 69, de 5 de setembro de 1991; a Instrução Normativa SRF nº 29, de 6 de março de 1998; a Instrução Normativa SRF nº 96, de 6 de agosto de 1998; a Instrução Normativa SRF nº 35, de 4 de março de 1999; a Instrução Normativa SRF nº 29, de 15 de março de 2001; a Instrução Normativa SRF nº 36, de 5 de abril de 2001; a Instrução Normativa SRF nº 57, de 31 de maio de 2001; a Instrução Normativa SRF nº 143, de 4 de março de 2002; a Instrução Normativa SRF nº 270, de 27 de dezembro de 2002; a Instrução Normativa SRF nº 285, de 14 de janeiro de 2003; a Instrução Normativa SRF nº 317, de 4 de abril de 2003; a Instrução Normativa SRF nº 319, de 4 de abril de 2003; a Instrução Normativa SRF nº 348, de 1º de agosto de 2003; o artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 357, de 2 de setembro de 2003; a Instrução Normativa SRF nº 368, de 28 de novembro de 2003; a Instrução Normativa SRF nº 443, de 12 de agosto de 2004; a Instrução Normativa SRF nº 469, de 10 de novembro de 2004; a Instrução Normativa SRF nº 470, de 12 de novembro de 2004; a Instrução Normativa SRF nº 522, de 10 de março de 2005; a Instrução Normativa SRF nº 523, de 10 de março de 2005; a Instrução Normativa SRF nº 550, de 16 de junho de 2005; a Instrução Normativa SRF nº 562, de 19 de agosto de 2005; o inciso V do caput e o § 1º do artigo 4º, o inciso IV do artigo 31 da Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006, a Instrução Normativa SRF nº 647, de 18 de abril de 2006; a Instrução Normativa SRF nº 668, de 31 de julho de 2006; a Instrução Normativa SRF nº 684, de 16 de outubro de 2006; a Instrução Normativa SRF nº 676, de 18 de setembro de 2006; a Instrução Normativa SRF nº 677, de 18 de setembro de 2006; a Instrução Normativa SRF nº 727, de 1º de março de 2007; a Instrução Normativa RFB nº 747, de 14 de junho de 2007; a Instrução Normativa RFB nº 754, de 13 de julho de 2007; a Instrução Normativa RFB nº 809, de 14 de janeiro de 2008; a Instrução Normativa RFB nº 850, de 23 de maio de 2008; a Instrução Normativa RFB nº 858, de 15 de julho de 2008; a Instrução Normativa RFB nº 874, de 8 de setembro de 2008; a Instrução Normativa RFB nº 1.013, de 1º de março de 2010; o artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa RFB nº 1.102, de 21 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa RFB nº 1.147, de 19 de abril de 2011, e a Instrução Normativa RFB nº 1.174, de 22 de julho de 2011.

*Alterações anotadas.*

Carlos Alberto Freitas Barreto

.....

### **Instrução Normativa RFB nº 1.374, de 11 de julho de 2013**

---

*Publicada em 12 de julho de 2013*

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010, que dispõe sobre os procedimentos de controle aduaneiro e o tratamento tributário aplicáveis aos bens de viajante.

O Secretário da Receita Federal do Brasil no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 156 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º Fica revogado o § 3º do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010.

*Alterações anotadas.*

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Alberto Freitas Barreto

### **Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013**

---

*Publicada em 16 de agosto de 2013*

*Alterado pelas Instruções Normativas RFB nº 1.428, de 20 de dezembro de 2013 e 1.456, de 10 de março de 2014.*

Dispõe sobre a Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV), sobre o despacho aduaneiro de bagagem acompanhada, sobre o porte de valores, altera a Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010, e dá outras providências.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 155 a 168 e 578 a 579, III, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, na Decisão do Conselho do Mercado Comum do Mercosul nº 53, de 15 de dezembro de 2008, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009, e na Portaria MF nº 440, de 30 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º A declaração de bens de viajante em deslocamento internacional e o despacho aduaneiro de bagagem acompanhada realizados com base na Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV) ou na Declaração de Bens de Viajante

(DBV-formulário) observarão as disposições da Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010, e, em especial, desta Instrução Normativa.

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.456, de 10 de março de 2014.*

*Redação original: A declaração de bens de viajante em deslocamento internacional e o despacho aduaneiro de bagagem acompanhada realizados com base na Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV) observarão as disposições da Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010 e, em especial, desta Instrução Normativa.*

## **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A E-DBV**

Art. 2º O viajante que ingressar no território brasileiro e estiver obrigado a dirigir-se ao canal "bens a declarar", nos termos do disposto no artigo 6º da Instrução Normativa nº 1.059, de 2010, deverá declarar o conteúdo de sua bagagem mediante o programa Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV) disponibilizado no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço eletrônico <www.receita.fazenda.gov.br>, e apresentar sua e-DBV para registro e submissão a procedimentos de despacho aduaneiro no local alfandegado de entrada no País, como condição para a liberação dos bens nela declarados.

§ 1º A e-DBV estará disponível nos idiomas português, espanhol, inglês e francês, no endereço eletrônico referido no caput, que poderá ser acessado pelo viajante em qualquer momento ou no terminal de autoatendimento disponibilizado pela unidade da RFB que jurisdiciona o local de ingresso no País ou de saída dele.

§ 2º A obrigação de declarar a que se refere o caput também poderá ser cumprida mediante a utilização da Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA), conforme o modelo estabelecido pela Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2010, ou da DBV-formulário, de acordo com o modelo constante do Anexo Único desta Instrução Normativa, até as seguintes datas:

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.456, de 10 de março de 2014.*

*Redação original: A obrigação de declarar a que se refere o caput também poderá ser cumprida mediante a utilização do formulário de Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA), conforme o modelo estabelecido pela Instrução Normativa nº 1.059, de 2010, até as seguintes datas:*

I 30 de novembro de 2013, para viajantes em transporte aéreo ou marítimo; e

- II 31 de agosto de 2015, para os viajantes nos demais modais de transporte.

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.456, de 10 de março de 2014.*

*Redação original: 31 de março de 2014, para os viajantes nos demais modais de transporte.*

- § 3º A e-DBV somente produzirá efeitos tributários a partir do seu registro pela fiscalização aduaneira, que deverá ser solicitado pelo viajante na data e local de sua chegada no País.
- § 4º A fiscalização aduaneira somente poderá registrar a e-DBV após a confirmação de identidade do viajante por meio de documento oficial de identidade.
- § 5º A e-DBV transmitida e não registrada pela fiscalização será excluída do sistema após a data de chegada informada pelo viajante.
- § 6º A e-DBV de menor de 16 (dezesseis) anos poderá ser transmitida e apresentada para registro em seu nome por um dos pais ou responsável.
- § 7º Na hipótese de viajante residente no País que tiver falecido no exterior, a e-DBV deverá ser apresentada para registro pelo herdeiro ou legatário, pelo administrador provisório ou inventariante do espólio, ou por seus representantes.
- § 8º A RFB disponibilizará consulta da situação fiscal dos bens constantes da e-DBV registrada por meio do seu sítio na internet.
- § 9º Caso seja solicitado pelo viajante, a fiscalização aduaneira providenciará comprovante impresso da e-DBV registrada.
- § 10 As unidades da RFB deverão manter formulários impressos, para serem utilizados exclusivamente nos casos de impossibilidade técnica de apresentação da e-DBV pelo viajante, de:

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.456, de 10 de março de 2014.*

*Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.428, de 20 de dezembro de 2013: As unidades da RFB deverão manter formulários impressos de DBA, de acordo com os modelos aprovados constantes do Anexo I (versão em português), do Anexo II (versão em espanhol), do Anexo III (versão em inglês) e do Anexo IV (versão em francês) à Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010, a serem utilizados exclusivamente nos casos de impossibilidade técnica de apresentação da e-DBV pelo viajante.*

- I DBV-formulário (versão em português), de acordo com o modelo constante do Anexo Único desta Instrução Normativa, e de suas

versões em idiomas estrangeiros disponibilizadas pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana); ou

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.456, de 10 de março de 2014.*

II DBA, de acordo com os modelos constantes do Anexo I (versão em português), do Anexo II (versão em espanhol), do Anexo III (versão em inglês) e do Anexo IV (versão em francês) da Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2010.

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.456, de 10 de março de 2014.*

§ 11 No caso de utilização dos formulários de DBA a que se refere o § 10, os dados constantes dessa declaração e o atestado de verificação deverão ser inseridos, pela fiscalização aduaneira, no sistema e-DBV em até 24 (vinte e quatro) horas do restabelecimento das condições técnicas desse sistema.

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.428, de 20 de dezembro de 2013.*

§ 12 Os formulários de DBA deverão ser apresentados impressos em 2 (duas) vias, com a seguintes destinações:

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.428, de 20 de dezembro de 2013.*

I 1ª (primeira) via: unidade aduaneira de entrada; e

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.428, de 20 de dezembro de 2013.*

II 2ª (segunda) via: viajante.” (NR)

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.428, de 20 de dezembro de 2013.*

Art. 3º A e-DBV, devidamente registrada, também servirá de base para o requerimento de concessão e para a formalização da extinção do regime aduaneiro especial de admissão temporária aplicado a:

I bens na condição de bagagem acompanhada; e

II embarcações utilizadas como meio de transporte próprio de não residentes.

§ 1º Para as admissões temporárias concedidas com base em e-DBV, não se aplica o disposto nos §§ 1º a 3º do artigo 86 da Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013.

§ 2º O viajante deverá informar e manter atualizadas na e-DBV as informações de sua viagem de retorno ao exterior.

§ 3º Na hipótese a que se refere o caput, caso seja solicitado pela fiscalização aduaneira, o viajante deverá apresentar à unidade da RFB os bens admitidos temporariamente, para extinção do regime aduaneiro especial.

## **CAPÍTULO II - DO DESPACHO DE BENS DECLARADOS EM E-DBV**

- Art. 4º Os bens declarados em e-DBV registrada serão submetidos a despacho aduaneiro para fins de verificação do cumprimento de requisitos dos órgãos anuentes do controle administrativo, do devido tratamento tributário e do cálculo do imposto devido quando houver.
- § 1º A e-DBV poderá ser selecionada para exame documental e/ou conferência física dos bens, em decorrência da análise, pelo sistema, das informações apresentadas, ou conforme critérios de seleção definidos pela fiscalização.
- § 2º Os bens constantes de e-DBV não selecionada para conferência serão desembaraçados automaticamente.
- Art. 5º Verificadas as condições de regularidade quanto ao pagamento do imposto devido e quanto à anuência dos órgãos de controle administrativo, quando for o caso, os bens deverão ser liberados pela fiscalização mediante entrega antecipada ou desembaraçados.
- § 1º Os bens poderão ser objeto de entrega antecipada, mesmo sem a comprovação do pagamento do imposto devido, nas seguintes situações:
- I encerramento do expediente bancário e indisponibilidade dos sistemas eletrônicos de pagamento;
  - II inexistência de meios adequados no recinto aduaneiro para a guarda ou para oferecer os cuidados especiais exigidos para permitir a sua retenção; ou
  - III outras situações excepcionais, devidamente justificadas, por decisão do chefe da fiscalização aduaneira.
- § 2º A entrega antecipada na hipótese do inciso I do § 1º não poderá ser realizada a viajante inadimplente em relação a caso anterior ou com situação de irregularidade fiscal perante a RFB.
- § 3º O comando de pagamento mediante operação de cartão de débito será aceito pela fiscalização aduaneira para fins de liberação dos bens ao viajante.
- Art. 6º O desembaraço dos bens constantes da e-DBV poderá ser executado em data posterior à entrega antecipada dos bens pela fiscalização aduaneira.
- Par. único Na hipótese de apuração de exigência fiscal constatada após a entrega dos bens, o desembaraço previsto no caput deverá ser realizado apenas após ciência pelo contribuinte do correspondente auto de infração.

## **CAPÍTULO III - DO PORTE DE VALORES**

- Art. 7º O viajante que ingressar no País ou dele sair com recursos em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou o equivalente em outra moeda, também deverá declará-los para a RFB mediante registro da e-DBV.
- Art. 8º O viajante deverá apresentar-se espontaneamente à fiscalização aduaneira na área destinada à realização do controle de bens de viajante, antes do início dos

procedimentos fiscais, requerer o registro da correspondente e-DBV transmitida e manifestar que está portando valores em espécie, para fins de verificação.

Art. 9º A e-DBV somente produzirá efeitos para comprovar a regular entrada no País, ou a saída deste, de valores em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, após a realização da verificação a que se refere o artigo 8º.

§ 1º A verificação será efetuada pela fiscalização aduaneira, na unidade da RFB que jurisdicione o porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegado em que esteja ocorrendo a entrada ou a saída do viajante.

§ 2º Para a verificação da exatidão da e-DBV, por ocasião da saída de viajante do País, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I comprovante de aquisição da moeda estrangeira em banco ou instituição autorizada a operar câmbio no País, em valor igual ou superior ao declarado, ou, no caso de apresentação da declaração em formulário impresso nos termos do artigo 10, quando da entrada no território nacional, em valor igual ou superior àquele em seu poder; e

II comprovante do recebimento, por ordem de pagamento em moeda estrangeira em seu favor, ou de saque mediante a utilização de cartão crédito internacional, na hipótese de estrangeiro ou brasileiro residente no exterior em trânsito no País.

§ 3º A verificação da exatidão das informações de valores prestadas na e-DBV por ocasião da entrada de viajante no País deverá ser efetuada antes da sua saída do recinto alfandegado correspondente.

§ 4º Verificada a exatidão das informações prestadas na e-DBV, a fiscalização aduaneira deverá atestá-las eletronicamente no sistema e-DBV.

Art. 10 As unidades da RFB deverão manter formulários impressos de Declaração de Porte de Valores, de acordo com os modelos aprovados constantes no Anexo V (versão em português), no Anexo VI (versão em espanhol), no Anexo VII (versão em inglês) e no Anexo VIII (versão em francês) da Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2010, a serem utilizados exclusivamente nos casos de impossibilidade técnica de apresentação da e-DBV pelo viajante.

§ 1º No caso de utilização dos formulários a que se refere o caput, os dados constantes da declaração e o atestado de verificação deverão ser inseridos, pela fiscalização aduaneira, no sistema e-DBV em até 24 (vinte e quatro) horas do restabelecimento das condições técnicas desse sistema.

§ 2º Os formulários a que se refere o caput deverão ser apresentados impressos em duas vias, com as seguintes destinações:

I 1ª via: unidade aduaneira de entrada ou saída; e

II 2ª via: viajante.

Art. 11 A inobservância das disposições contidas nos artigos 7º ao 9º acarretará, além das sanções penais previstas na legislação específica, a perda do valor excedente, nos



termos do artigo 65 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e dos artigos 700 e 777 a 780 do Decreto nº 6.759, de 2009 (RA/2009).

#### **CAPÍTULO IV - DAS ALTERAÇÕES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.059, DE 2010**

Art. 12 Os artigos 6º, 8º, 9º, 11, 14, 15, 17, 19, 26, 27, 34, 41, 42, 44, 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

*Alterações anotadas.*

Art. 13 Ficam revogados os artigos nº 20 a 24 e 49 da Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2010.

*Alterações anotadas.*

#### **CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14 A Coordenação-Geral de Administração Aduaneira poderá:

- I disciplinar a operação do sistema e-DBV pela fiscalização aduaneira;  
e
- II dispor sobre procedimentos e orientações para os fins de aplicação desta Instrução Normativa.

Art. 15 As disposições constantes do artigo 5º também serão aplicadas aos despachos realizados com base em DBA.

Art. 16 A e-DBV estará sujeita à revisão aduaneira de que trata o artigo 638 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da data de seu registro.

Art. 17 Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Alberto Freitas Barreto

#### **Anexo Único - DBV-FORMULÁRIO**

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.456, de 10 de março de 2014.*

#### **Instrução Normativa RFB nº 1.428, de 20 de dezembro de 2013**

---

*Publicada em 23 de dezembro de 2013*

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013, que dispõe sobre a Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV), sobre o despacho aduaneiro de bagagem acompanhada, sobre o porte de valores, altera a Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010, e dá outras providências.

*Na verdade não altera a Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010!*

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 155 a 168 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º O artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Alterações anotadas.*

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Alberto Freitas Barreto

### **Anexo Único - DBV-FORMULÁRIO**

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.456, de 10 de março de 2014.*

## **Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013**

---

*Publicada em 27 de dezembro de 2013*

Dispõe sobre o registro especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, cooperativas de produtores, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas, e sobre o selo de controle a que estão sujeitos esses produtos, e dá outras providências.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, no § 6º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, no artigo 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, no artigo 60 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e nos artigos 284 a 322 e 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina o registro especial a que estão obrigados os produtores, engarrafadores, cooperativas de produtores, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas relacionadas no Anexo I, identificadas de acordo com os códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, bem como os procedimentos de fornecimento e utilização do selo de controle a que estão sujeitos esses produtos.

### **Capítulo II - Do Selo de Controle**

.....

## Seção II - Das Exceções à Exigência de Selagem

Art. 16 O selo de controle não será aplicado nas bebidas relacionadas no Anexo I:

.....

III procedentes do exterior, observadas as restrições da legislação aduaneira específica, quando:

.....

e constantes de bagagem de viajantes procedentes do exterior;

.....

g integrantes de bens de residente no exterior por mais de 3 (três) anos ininterruptos, que se tenha transferido para o País a fim de fixar residência permanente;

h adquiridas, no País, em loja franca;

.....

.....

Carlos Alberto Freitas Barreto

### **Instrução Normativa RFB nº 1.456, de 10 de março de 2014**

---

*Publicado em 11 de março de 2014.*

*Retificada em 19 de março de 2014.*

Altera a Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a utilização de declaração simplificada na importação e na exportação, altera a Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013, que dispõe sobre a Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV), sobre o despacho aduaneiro de bagagem acompanhada e sobre o porte de valores, e altera a Instrução Normativa RFB nº 1.293, de 21 de setembro de 2012, que dispõe sobre o despacho aduaneiro de bens procedentes do exterior destinados à utilização na Copa das Confederações Fifa 2013 e na Copa do Mundo Fifa 2014, de que trata a Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, nos artigos 155 a 168 e 578 do Decreto nº 6.759, de 5 de

fevereiro de 2009, na Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 53, de 15 de dezembro de 2008, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009, e na Portaria MF nº 440, de 30 de julho de 2010, resolve:

.....

Art. 2º Os artigos 1º, 2º e 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

*Alterações anotadas.*

Art. 3º A Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 2013, passa a vigorar acrescida do Anexo Único com os termos do Anexo I desta Instrução Normativa.

*Alterações anotadas.*

.....

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

.....

Carlos Alberto Freitas Barreto

#### **ANEXO I - DBV-FORMULÁRIO**

#### **ANEXO II - TERMO DE RESPONSABILIDADE**

### **Instrução Normativa RFB nº 1.533, de 22 de dezembro de 2014**

---

*Publicado em 23 de dezembro de 2014.*

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.059 de 2 de agosto de 2010, que dispõe sobre os procedimentos de controle aduaneiro e o tratamento tributário aplicáveis aos bens de viajante.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 440, de 30 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º O artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Alterações anotadas.*

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de julho de 2015.

Carlos Alberto Freitas Barreto